

**Tribunal Superior do Trabalho****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RODC-1039/2003-000-15-00.3**

AGRAVANTES	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADO	: DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou restaurados os autos do processo (fls. 340-346) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 351-354).

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpõe o presente recurso ordinário (fls. 356-359).

Admitido o recurso (fl. 360), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 363-365), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 369-372).

Todavia, o recurso ordinário não preenche o pressuposto extrínseco da **tempetividade**.

Com efeito, consoante notícia a certidão de fl. 355, o acórdão recorrido foi publicado em 25/05/07 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 28/5/07 (segunda-feira), expirando-se em 04/06/07 (segunda-feira), data inclusive consignada na certidão de fl. 360. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 06/06/07 (quarta-feira) (fl. 356), quando já expirado o prazo de oito dias fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que mesmo não consignada tal irregularidade no despacho de admissibilidade, disso não se beneficia o recorrente, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não se vincula ao juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do TRT por força do art. 896, § 1º, da CLT. À Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), e, conseqüentemente a verificação do cumprimento dos respectivos pressupostos de cabimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 6º da Lei nº 5.584/70, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. Nº TST-ES-189254/2008-000-00-00.2TST**

REQUERENTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADVOGADO	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP

**DESPACHO**

A Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist requer que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 150/2006-000-08-00.3, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Vigilância, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Amapá - Sindiviap. Alega que o recorrido ingressou com pedido de instauração de dissídio coletivo sem comprovar a tentativa de negociação prévia. Destaca que em nenhum momento concordou com o ingresso da ação coletiva, restando desrespeitada a regra inserida no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal. Aduz que o deferimento das cláusulas pela sentença normativa, especialmente as que tratam do reajuste salarial e dos uniformes e equipamentos, leva ao desequilíbrio econômico das empresas e prejudica o relacionamento entre as categorias.

Acosta aos autos o recurso ordinário, fls. 37/49, e o respectivo despacho de admissibilidade, fl. 51.

Em atenção ao despacho de fl. 55, junta aos autos as cópias da decisão normativa e a certidão de julgamento. (fls. 58/106)

À análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito a questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser examinadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Também não examino o pedido quanto às cláusulas impugnadas de forma genérica, sem a exposição dos motivos para a suspensão de sua eficácia, por desfundamentado.

Análise, portanto, apenas o pedido de suspensão relativamente às cláusulas expressamente impugnadas:

**CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL**

A Corte Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Em primeiro de abril de 2006, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados no percentual de 10,17% (dez vírgula dezessete por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE no período de abril/2004 a março de 2006, a incidir sobre os salários de março/2006, descontadas as antecipações concedidas a título de reposição salarial.

Parágrafo único - Os reajustes anuais da categoria não poderão ser compensados com os aumentos decorrentes de gratificação de função, transferência, equiparação, aumento meritório, decisão judicial, término de aprendizagem e reclassificação de cargos, devendo ser aplicados integralmente sobre os salários resultantes destes aumentos." (fl. 78)

A Requerente limita-se a sustentar que a decisão regional foi injusta, negando vigência ao art. 767 da CLT, que prevê que parcelas da mesma espécie devem ser compensadas.

É fato que o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a fixação, pela via normativa, de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Tribunal Regional está vinculado ao INPC/IBGE do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada. Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do referido índice.

Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido de estabelecer, nos dissídios sobre estipulação de salários, condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, considerado que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, tem admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento) com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem o atrelamento a índice de preços, uma vez que a indexação é proibida por lei.

**Defiro parcialmente** o pedido, para limitar o reajuste salarial a 9,50% a ser aplicado sobre os salários vigentes em março/2006, mantendo no mais o teor da cláusula impugnada.

**CLÁUSULA XXI - UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

O TRT deferiu a cláusula nos termos da Cláusula XXV da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2006, com a seguinte redação:

"As empresas se obrigam a fornecer aos empregados da área operacional um jogo de uniforme composto de duas calças, duas camisas, um par de meias, um par de botinas, um cinto, um apito, um cordão, uma lanterna com pilha, capa de chuva, um cassetete, crachá, quepe com emblema.

Parágrafo único - No caso de vigilância armada, as empresas fornecerão cinto de guarnição completo, além de arma de fogo legalizada, para uso exclusivo em serviço." (fls. 86/87)

Alega o requerente que a Corte Regional decidiu manter norma coletiva anterior mas não observou a redação nela contida. Aduz que prevalecendo a norma como foi deferida as empresas do setor trabalharão em desacordo com as exigências do Departamento de Polícia Federal, que regula a atividade de segurança privada. Sustenta que a matéria é própria de legislação específica.

O uso de armas é matéria tratada pelo Código Penal e pela Lei de Contravenções Penais, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

**Defiro parcialmente** o pedido, para excluir o parágrafo único da cláusula e adaptar o caput aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 150/2006-000-08-00, nos seguintes termos: a) quanto à Cláusula II - Reajuste Salarial, para limitar o reajuste salarial a 10,17%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em março/2006, compensados os aumentos concedidos após a data-base, espontâneos ou compulsórios, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e aqueles que tiverem natureza de aumento real; b) excluir o parágrafo único da Cláusula XXI - Uniforme e Equipamentos de Proteção Individual -, e adaptar a redação do caput ao Precedente Normativo nº 115 da SDC, conferindo-lhe a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AC-189714/2004-000-00-00.1**

AUTOR	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIONOR DE FREITAS FEITOSA
RÉUS	: ANA PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SURUBIM, visando conferir efeito suspensivo ao seu recurso extraordinário interposto no **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - ED-RXOF e ROMS nº 1079/2003-000-06-00.4**, e, em consequência, a sustação da ordem de sequestro da quantia de R\$ 43.321,85 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais, e oitenta e cinco centavos).

Sustenta que a Lei nº 1/2003 do Município de Surubim fixou, nos termos dos arts. 87 e 100, § 3º, da Constituição Federal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o fim de requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor, independentemente de precatório.

Informa que a MM. Juíza da Vara do Trabalho de Surubim, após declarar a inconstitucionalidade da lei municipal, determinou a ordem de sequestro da importância acima citada.

Afirma que impetrou mandado de segurança contra essa decisão perante o TRT da 6ª Região, com a finalidade de desbloquear o referido valor, o que foi deferido liminarmente pelo relator.

Ocorre que, ao julgar o mérito do mandado de segurança, aquela Corte cassou a liminar e denegou a segurança.

Aduz que interpôs recurso ordinário para esta Corte, que, no entanto, manteve a decisão do Regional que denegou a segurança. E, ainda, que contra essa decisão interpôs recurso extraordinário.

Alega, por fim, o cabimento da presente medida cautelar, afirmando que estão presentes, no caso sub judice, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Feito esse breve relatório, passo a decidir.

O supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, nos termos da Súmula nº 635, "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Concessão pelo STF. Impossibilidade. Recurso pendente de juízo de admissibilidade na origem. Ação cautelar. Pedido não conhecido. Competência do presidente do tribunal local. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade do tribunal de origem, a cujo presidente cabe decidir sobre o pedido." (AC-Agr 279/ES, Relator Ministro César Peluso, D.J. 15/10/2004, p. 3.)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recurso especial:

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. TRIBUTÁRIO. REGISTRO. CRM. OFERTA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07 DO STJ

A Medida cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora.



Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem"; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade").

In casu, extrai-se dos autos que o recurso especial ainda não foi interposto pela recorrente.

(...)

8. Agravo Regimental desprovido." (AGRg na MC 11110/MG, Relator Ministro Luiz Fuz, D.J. 27/03/2006, p. 152.)

Acha-se pendente nesta Corte recurso extraordinário interposto pelo autor, ainda sem juízo de admissibilidade, com objetivo de ver sustada a ordem de seqüestro da importância de R\$43.321,85 (quarenta e três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos).

Sustenta o autor, com fundamento na Lei Municipal nº 1/2003 que, nos termos dos artigos 87 e 100, §3º, ambos da Constituição Federal, foi fixado o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), para o fim de pagamento de obrigação de pequeno valor, mediante simples requisição.

Que a decisão do Regional ratificou a sentença, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 1/2003, e, assim, subsiste a ordem de requisição.

Assiste razão ao autor.

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Existe possibilidade de êxito do requerente no processo principal, na medida em que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, detém, o ente federativo, a competência para dispor, através de lei, sobre o valor da obrigação de pequeno valor, nos termos dos arts. 87 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido o precedente:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente." (ADI- 2868/PI - PIAUÍ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 12-11-2004).

O acórdão da Subseção II Especializada em Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho, objeto de impugnação pelo extraordinário, declara a não-incidência da legislação municipal que fixou o valor das obrigações de pequeno valor.

Seu fundamento é de que:

"REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA MUNICÍPIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EDITADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIOS. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. No caso concreto, há notícia nos autos da existência de norma específica regulando a matéria (Lei Municipal nº 1/2003), que veio delimitar em até quinhentos reais os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Surubim, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Carta Política. Todavia, a par da discussão sobre a inconstitucionalidade da lei municipal definidora de valor ínfimo, a jurisprudência do TST tem se orientado no sentido da não-incidência retroativa da legislação municipal superveniente sobre as hipóteses em que outra norma regulava o limite das causas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório judicial, estabelecendo como marco temporal a própria constituição dos créditos trabalhistas, que, aliás, é anterior às datas da edição da lei municipal e da prolação do ato coator. Logo, como os valores devidos e atualizados nos processos de execução originários, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são bem inferiores ao limite referido pelo art. 87 do ADCT, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário."

Nesse contexto, acha-se presente o fumus boni iuris, necessário ao provimento cautelar.

Caracteriza-se, outrossim, o periculum in mora, uma vez que a possibilidade de imediato levantamento da importância afigura-se relevante, mormente em face das implicações negativas no orçamento do município, o que poderá comprometer a sua gestão administrativa e financeira.

Com estes fundamentos, defiro a liminar requerida, para, conferindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - ED-RXOF e ROMS nº 1079/2003-000-06-00.4., determinar a sustação da ordem de seqüestro da quantia de R\$ 43.321,85 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais, e oitenta e cinco centavos).

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e ao MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Surubim/PE.

Após, citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AR-190.234/2008-000-00-03 TRT

AUTOR : MAGNUS MÁRIO MAIA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
 RÉS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRA  
 D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Magnus Mário Maia, com fulcro nos arts. 485 a 495 do CPC, em desfavor de Companhia Energética de São Paulo - CESP e Outra, para rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, nos autos do Processo TST-R-143.815/2004-000-00-00.6, pelo qual se julgou improcedente a reclamação por ele apresentada, a qual informava o descumprimento, pela 1ª Turma do TRT da 2ª Região, de decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte, nos autos do Processo TST-ED-RR-743.911/2001.6, em que se conheceu do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 832 da CLT e deu-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 363-365 (fls. 26-28 destes autos), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que fosse proferida nova decisão, enfrentando o questionamento posto nos embargos declaratórios, quanto ao pedido de diferenças decorrentes do rebaixamento de cargo e salário alegado pelo reclamante.

Para tanto, o autor aponta violação literal dos arts. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" e XXXV, da Constituição Federal e 468 do CPC, sob o argumento de que o TRT da 2ª Região, ao reexaminar os embargos declaração, resistiu em cumprir decisão da Turma desta Corte, pela qual se determinara o enfrentamento por aquele Tribunal de questão pontual relativa ao seu rebaixamento de cargo e salário.

Limitou-se, inicialmente, o Regional a prestar esclarecimentos e, após, instigado por novos declaratórios, considerou-os manifestamente protelatórios. Daí a apresentação de reclamação, como forma de preservar a competência e garantir a autoridade de acórdão emanado do TST.

Nesse contexto, o autor entende constatada a plausibilidade do seu pedido. Aduz, ainda, que o periculum in mora reside na circunstância de que a não suspensão do processo implicará prejuízo ao seu patrimônio pessoal.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja elidida a execução provisória e/ou definitiva da ação. Propugna, por fim, a desconstituição do julgado e que seja determinado ao Regional o cumprimento do referido acórdão exarado pela 2ª Turma deste Tribunal nos autos do Processo nº TST-ED-RR-743.911/2001.6.

Inicialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será recebido como medida acautelatória, nos termos da Súmula nº 405, item II, do TST, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória.

Em exame perfunctório, constata-se a ausência do fumus boni iuris a justificar a concessão da medida a partir da questão do próprio cabimento de ação rescisória contra decisão proferida em autos de reclamação a que alude o art. 190 do RITST.

Além disso, também não demonstrado pelo autor o periculum in mora.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar requerida.

Citem-se as rés para, querendo, oferecer contestação, aos termos desta ação rescisória, no prazo de vinte dias, conforme o art. 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1/1996-000-16-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
 D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 108-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso ordinário, o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 110), a representação processual regular (fls. 8 e 45), o apelo não merece seguimento.

A decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, segundo a qual, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT

Com efeito, a decisão regional impugnada pelo ordinário trancado se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC, uma vez que se limitou a resolver questão incidente, no caso, relativa à distribuição do processo no âmbito do Tribunal Regional. Pela regra do art. 893, § 1º, da CLT c/c art. 162, § 1º, do CPC, eventual interposição de recurso, pugnano pela apreciação da matéria pelo TST, deve aguardar decisão que implique extinção do processo, com ou sem resolução de mérito.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se demonstrasse contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, o que não ocorreu.

No caso, o recurso ordinário veio amparado em contrariedade à Súmula nº 136 do TST, sob a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho teria violado o princípio da identidade física do juiz, o qual, conforme a jurisprudência desta Corte, não se aplicaria apenas às varas do trabalho.

Todavia, a diretriz fixada na Súmula 136 do TST adota posicionamento diametralmente oposto ao pretendido pelo Sindicato-Réu, no sentido de que à Justiça do Trabalho, em sua totalidade, não se aplica o princípio da identidade física do juiz, conforme os seguintes precedentes: TST-AIRR-1346/2000-016-04-40.1, Rel. Min. Guilherme Bastos, 1ª Turma, DJ de 22/06/2007; TST-RR-559.722/1999.8, Rel. Juiz Conv. Luiz Godói, 2ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-458/2001-060-02-40, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-2.145/2003-034-02-40, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 05/02/08; TST-RR-8.000/1998-664-09-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 16/09/05; TST-AIRR-509/2002-051-15-40.8, Rel. Min. ROSA MARIA, 6ª Turma, DJ de 14/09/07; TST-AIRR-85619/2003-900-04-00, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 30/11/07.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 893, § 1º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I  
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO : E-ED-RR - 814.237/2001.1  
 EMBARGANTE : ADEMIR FERRAZZO  
 ADVOGADO : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO  
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 12523/2008-2, subscrita pelos Drs. Carlos Henrique Kunzler e Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, pela qual a C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL requer a juntada de procuração e ata de assembléia da Reclamada, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Ciência ao reclamante. Publique-se."

Brasília, 21 de fevereiro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

PROC. Nº TST-E-RR-3144/2002-900-04-00.0TRT - 4a REGIÃO

EMBARGANTE : BENJAMIN PILLETTI  
 ADVOGADOS : DRS. CELSO FERRAREZE E GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDGER FEIDEN  
 D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-10.930/2008-5, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como embargado Banco Santander S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.



Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco embargado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra-Relatora

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-666/2003-087-15-00.0**

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR(ª) JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ANÍZIO GOULART DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR(ª) ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**D E S P A C H O**

JUNTE-SE a petição nº Pet-4694/2008-0.

Necessário se faz que tanto a renúncia quanto a habilitação de novo advogado cumpram o rito legal, mormente o que toca a comunicação ao outorgante (CPC, art. 45).

Indefiro. Permaneçam os registros como se encontram.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-717/2003-039-15-00.0**

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR(ª) JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : DIRCEU POLASTRI  
ADVOGADO(A) : DR(ª) MARILIA BORTOLUZZI

**D E S P A C H O**

JUNTE-SE a petição nº Pet-4693/2008-4.

Necessário se faz que tanto a renúncia quanto a habilitação de novo advogado cumpram o rito legal, mormente o que toca a comunicação ao outorgante (CPC, art. 45).

Indefiro. Permaneçam os registros como se encontram.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-1.305/2004-010-03-00.1**

EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR(ª) CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A  
ADVOGADO(A) : DR(ª) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR(ª) WALMIR DE CASTRO BRAGA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição nº Pet-7825/2008-0.

Defiro o pedido, devendo a Secretária, tão logo receba os autos, fazer publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (art. 40, II, do CPC).

Caso o(s) subscritor (es) não tenha (m) procuração nos autos ou não a esteja juntando com esta, restitua-se.

No mesmo prazo, esclareça a segunda Embargante (PRUDENTIAL), com documentos comprobatórios, se o caso, sobre a notícia alteração de sua denominação.

Após conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-30.412/91.6 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUME NAU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ADOLFO SCHLOTTFELDT DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Retornam os autos a esta e. Subseção, após decisão do excelso STF (fls. 215-411) que conheceu do recurso extraordinário do Sindicato Autor por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento para "assegurar ao sindicato como substituto processual nas ações coletivas de defesa de direitos e interesses individuais comuns ou heterogêneos dos integrantes da categoria, dispensada qualquer autorização".

Considerando-se, porém, que o único tema versado no recurso de embargos do Sindicato Autor (fls. 137-144) era precisamente a questão relativa ao alcance da substituição processual, inequívoca a conclusão de estar esgotado o pronunciamento dessa e. Subseção na presente fase recursal.

Com efeito, faz-se mister o retorno dos autos à e. 4ª Turma, para que prossiga no julgamento do recurso de revista do Banco Reclamado quanto ao tema remanescente, "alteração da data de pagamento de salário" (fls. 105-110), julgando-o como entender de direito.

Dessa forma, determino à Secretária da SBDI-1 que, decorrido o prazo para a interposição de eventual agravo, remeta os autos ao excelentíssimo senhor Ministro Presidente da e. 4ª Turma para que verifique a qual dos nobres integrantes daquele e. Colegiado se destina a prevenção prevista na parte final do artigo 97 do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-3718/2001-018-09-00-6**

EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALÍDIO DEPINÉ  
EMBARGADO : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

**D E S P A C H O**

Em razão da informação prestada pela Secretária desta Subseção, determino a intimação do Subscritor da petição nº 62812/2007-4, para manifestar-se, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação a petição deverá ser devolvida.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
MINISTRA RELATORA

**PROCESSO Nº TST-E-RR-467.748/1998.8**

EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**D E S P A C H O**

Verifico que fui a Relatora do Recurso de Revista julgado pela egrégia 1ª Turma desta Corte, sendo de minha lavra o acórdão cuja decisão é objeto dos presentes Embargos (a fls. 991/993), em razão do que, nos termos dos arts. 101 e 102 do RI/TST, determino o envio dos presentes autos à Secretária da SBDI-1 para as providências cabíveis.

Publique-se, para ciência.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora

**PROC. TST-E-ED-RR-227/2003-462-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa embargante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. TST-E-ED-RR- 732.994/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSEVAL MENEZES MIRANDA  
ADVOGADA : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-83889/2007.8, anexada à fl. 606, o reclamante, Joseval Menezes Miranda, requer a desistência do recurso de embargos por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado (instrumento de mandato à fl. 18, substabelecimento à fl.557).

**Registro** a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC artigo 501) e determino a baixa dos autos a eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Relator

**PROC Nº TST-E-ED-RR-637.375/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTES : UNIBANCO - UINÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADOS : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
EMBARGADO : NADILSON FRANCISO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Determino a reatuação do feito para que conste na capa do processo, como embargante BANCO BANORTE S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

Publique-se.

Após à pauta.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-TST-E-ED-RR-650.677/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADA : IRACELIS JOANA FILHO PAZIANATTO  
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-451/2008.9, juntada à fl. 374, os reclamados manifestam desistência do recurso de embargos por eles interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 306-309).

**Registro**, então, a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-723.793/2001.4**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
EMBARGADO : LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fl. 1557 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo a Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008

**Rider Nogueira de Brito**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR - 306/1999-007-17-00.1**

EMBARGANTE : AMALRY PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Considerada a declaração de suspeição do Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008

**Rider Nogueira de Brito**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-532.425/1999.3**

EMBARGANTE : FÁBIO ALVARENGA DA VITÓRIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008

**Rider Nogueira de Brito**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-537.920/1999.4**

EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO  
PROCURADOR : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 1107 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008

**Rider Nogueira de Brito**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-E-RR-582.774/1999.5**

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : GIOVANI DE PAULA MARIA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
 EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DESPACHO**

Considerada a suspeição declarada a fl. 782 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo a Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Presidente

PROCESSO : E-ED-RR - 1963/2002-900-09-00.5  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : LUÍZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO  
 ADVOGADO : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2159/2008-9, subscrita pelo Dr. Hélio Puget Monteiro, pela qual o embargante requer a baixa dos autos à origem, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do recurso de embargos interposto pelo reclamado, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 596-599), recebo e registro sua ocorrência (art. 501,CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se."

Brasília, 18 de fevereiro de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**  
Coordenadora da Subseção I**Especializada em Dissídios Individuais**

PROCESSO : E-RR - 23/2001-411-04-00.8  
 EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DRA. VANESSA BARGA SALATINO  
 EMBARGADO : ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 168205/2007-9, subscrita pela Dra. Carmela Covello, pela qual a AVIPAL S/A - Avicultura e Agropecuária requer a retificação da autuação para que passe a constar sua atual denominação social - ELEVA ALIMENTOS S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 22 de fevereiro de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**  
Coordenadora**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II**  
**ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 04 de março de 2008, terça-feira às 09:00 horas na sala de Sessões.

**PROCESSO** : **ROAR-33/2005-000-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LUIZ CLÁUDIO GOMES CHIANELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**PROCESSO** : **ROMS-70/2007-000-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DR.ª JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**PROCESSO** : **ROAR-125/2007-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JOSELITA FARIAS LOPES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NÓVOA  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª FÁTIMA R. A. C. CIMIDAMORE

**PROCESSO** : **ROAR-143/2005-000-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : FREIO TESTE SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ JULIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARCONIA BRUCE BARROS

**PROCESSO** : **ROAR-153/2007-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARIA DE LOURDES FRANÇA DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

**PROCESSO** : **ROAR-167/2006-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : DORAIR CARVALHO LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DR. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

**PROCESSO** : **ROAG-206/2007-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LEONARDO MENDES LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : RAFAEL RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO** : FÔNICA CELULAR LTDA.

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-208/2006-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGESTOP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES  
**RECORRIDO** : BENEDITO GARIBALDE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

**PROCESSO** : **RXOF E ROAG-242/2007-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADORA** : DR.ª ÉRICA LACET CABRAL DA COSTA  
**RECORRIDO** : BOANERGES BATISTA NETO  
**RECORRIDO** : NELSON MIGUEL DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ESPÓLIO DE ZENILDO CARVALHO DE MENEZES - (Z.C. MENEZES - ME)  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN  
**PROCURADORA** : DR.ª SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

**PROCESSO** : **RXOF E ROAG-254/2005-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª LUCIANA HOFF CÔRREA  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA MARJAN LTDA.  
**RECORRIDO** : LEUDE CORREA SILVA

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-307/2006-000-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDOS** : SEBASTIÃO CARDOSO ANCHIETA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

**PROCESSO** : **A-ROMS-309/2007-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : RICARDO BUZATTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA  
**AGRAVADO** : PAULO CÉZAR DE GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO** : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS REGINA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA

**PROCESSO** : **ROAG-425/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO CARLOS ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

**PROCESSO** : **AG-ROAR-466/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ISABEL REGINA BUHLER DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO GRESSLER E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** : **ROMS-531/2006-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI  
**RECORRIDO** : CARLA DOS SANTOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EDER MAURÍCIO RIGONI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

**PROCESSO** : **ROMS-624/2006-000-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO COMPER)  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL  
**RECORRIDO** : ISAÍAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**PROCESSO** : **ROAG-645/2007-000-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**RECORRIDO** : ANTONIO DE MELO SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**PROCESSO** : **RXOF E ROMS-799/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**RECORRIDOS** : MARIA ZILDA DAMACENA LEAL E OUTROS  
**RECORRIDO** : LAURITO JESUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-1.054/2004-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LORENA  
**ADVOGADA** : DR.ª GISELLI RODRIGUES CAMARGO  
**RECORRIDO** : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDE SEVERO CHAVES

**PROCESSO** : **A-ROAR-1.214/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTES** : ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA JOSE FERREIRA MAIA  
**AGRAVADO** : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FABIANO MAIA

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-1.506/2001-000-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADORA** : DR.ª LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO  
**RECORRIDOS** : CLÁUDIA SOUZA BARCELAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO DE SOUSA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS

**PROCESSO** : **ROAR-1.564/2006-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DR.ª VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS  
**RECORRIDO** : SAULO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DIVITA DO LAGO



<b>PROCESSO</b>	: ROAR-2.230/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR.ª PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDA	: MARA ROSANI AZAMBUJA SOARES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-3.254/2003-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª ANA PAULA FERREIRA
RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DR.ª LIDIANE ALVES TELES
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-3.604/2004-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ANNA BEATRIZ R. FRAGA
RECORRIDO	: BRAZ MELLO GENUNCIO
ADVOGADO	: DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-5.555/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: EMPRESA DE DIVERSÕES CABALEROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ROGÉRIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
<b>PROCESSO</b>	: A-ROAR-6.067/2006-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI E DR. JOÃO PEDRO FER- RAZ DOS PASSOS
AGRAVADO	: PEDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLO RENATO BORGES
<b>PROCESSO</b>	: A-ROAR-6.097/2006-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: SADIÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RXOF E ROMS-10.049/2007-000-22-00-5 TRT DA 22A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DR.ª ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDOS	: JOANICE RIBEIRO DE SOUSA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAI- MUNDO NONATO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-10.106/2004-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: IDENAR PAZ LOPES
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
<b>PROCESSO</b>	: ROMS-10.243/2006-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO	: JACINTO TEIXEIRA VERAS
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERE- SINA
<b>PROCESSO</b>	: ROMS-10.674/2002-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR- GA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDO	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SAN- TOS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-10.963/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: CARMEM LUIZA MASCARA
ADVOGADO	: DR. ADELMO FLORENTINO DA SILVA
RECORRIDO	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

<b>PROCESSO</b>	: ROMS-11.868/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES	: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: JOÃO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RO- DOVIÁRIOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUA- RULHOS
<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS-12.083/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO	: SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS-12.375/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: PAULO JOÃO GOMES BETTEGA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO	: GETRONICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b>	: ROAG-12.938/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: ANITA PIVA LORCA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA
RECORRIDO	: EDINA MARISA DOS SANTOS SILVA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-13.018/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MARIA STELA MARCONDES MACHADO
ADVOGADOS	: DR. PAULO SÉRGIO TSUDA E DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA
RECORRIDO	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-13.164/2001-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR.ª MAYRIS FER- NANDEZ ROSA
RECORRIDO	: MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS-13.229/2005-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: ISZAEEL PIRES DE CALDAS
AGRAVADO	: ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RO- DOVIÁRIOS
<b>PROCESSO</b>	: ROMS-13.661/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA	: DR.ª HIRLÉIA DIAS QUELHA
AUTORIDADE COATORA	: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-55.109/2000-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR.ª LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDOS	: CLARA LUIZA DUARTE DA SILVEIRA SAMPAIO E OU- TRO
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO	: JORGE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. ALAIN ALPIN MAC GREGOR
RECORRIDO	: LUIZ JAMES LOPES CABALEIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

<b>PROCESSO</b>	: ROAR-55.486/2001-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: WILSON LOPES ALVES
ADVOGADA	: DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b>	: RA-140.839/1994-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
INTERESSADO	: EDISON TIMOTEO DE MAMEDE
ADVOGADO	: DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI
INTERESSADO	: INJETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SERGIO S. DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AR-173.943/2006-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR	: PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LT- DA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RÉU	: RAIMUNDO PEREIRA BORGES
ADVOGADOS	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, DR. HUDSON RE- SEDÁ E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
<b>PROCESSO</b>	: AG-AC-187.414/2007-000-00-00-1
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO	: EMERSON ALVES DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR-789.792/2001-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SER- VIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
ADVOGADA	: DR.ª ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RECORRIDOS	: JOSÉ HUGO FRÓES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PORFÍRIO TELES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Coordenadora  
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

<b>PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.</b>	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 112/1992-048-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARTINS
	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON DUARTE
	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 358/2005-056-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ARTHUR GOULART DE SÁ JÚNIOR
	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 390/2003-041-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	AGRAVADO(S)	: OSIMO MÁRIO AMÉRICO CETRANGOLO
	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654/2005-121-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA MARA PERESI
	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGO PALMA RIFFO
	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE VERGANI
	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 884/2006-017-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA DE MELO SABINO CABRAL
	ADVOGADO	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA



PROCESSO : AIRR - 1189/2005-038-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO BARBOSA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1417/2004-033-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LIMA DA GRAÇA  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TE-  
CLES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1670/2003-008-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Brasília, 22 de fevereiro de 2008

JUHAN CURY  
Coordenadora da 2ª Turma  
SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-181/2005-035-05-00.3TST**

RECORRENTES : ABÍLIO FALETA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -  
PETROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fl. 1.437, e em atendimento ao despacho de fl. 1.436, os recorrentes juntaram documentos com a finalidade de comprovar a legitimidade dos herdeiros indicados na petição de fls. 1.432/1.435. Verifica-se, entretanto, que os documentos de fls. 1.438/1.443 encontram-se sem autenticação, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT.

**Defiro** aos recorrentes o prazo de quinze dias para que procedam à autenticação dos documentos de fls. 1.438/1.443, ou juntem outras cópias devidamente autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1449/2005-059-01-40  
PETIÇÃO TST-P-3665/2008.8**

RECLAMANTE : NELSON DE OLIVEIRA  
RECLAMADO : BANCO BRADESCO S.A.

1-Junte-se.

2-Baixem-se os autos à origem para apreciação do pedido formulado pelo Agravado.

3-Publique-se.

Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-313/2003-034-15-00.4  
PETIÇÃO TST-P-6404/2008.4**

RECORRENTE : ANTÔNIO DE CASTRO LEITE  
ADVOGADA : DRª. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE MANOEL ROBERTO GOMES  
ADVOGADO : DR. ALDARY GARCIA

Indefiro o pedido de uniformização de jurisprudência, uma vez que o momento processual adequado para a solicitação do incidente é até a sustentação oral do advogado, conforme prescreve o art. 154, § 3º do RITST.

Ademais o processo já transitou em julgado em 17/12/2007, tendo sido remetido à origem em 25/01/2008.

Publique-se e arquite-se.

Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RE-E-RR-638.397/2000.0  
PETIÇÃO TST-P-8219/2008.0**

RECORRENTE : ÂNGELO BIZOTO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE-  
MAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 19/02/2008.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1311/2006-003-13-40  
PETIÇÃO TST-P-8287/2008.3**

RECLAMANTE : PAULO FERNANDO XAVIER  
RECLAMADA : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

4-Publique-se.

Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-RO-438/2006-114-15-00  
PETIÇÃO TST-P-8315/2008.5**

RECLAMANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECLAMADOS : PEDRO DONIZETE VILAS BOAS E AURORA ENERGIA S.A.

Trata-se de pedido de extração de certidão formulado por terceiro, o qual não esclareceu o interesse para o requerimento. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.051/95, indefiro o pedido.

Publique-se e arquite-se.

Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-493/2005-656-09-40.0  
PETIÇÃO TST-P-8344/2008.9**

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO PUSCH BERTOLINI  
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
AGRAVADA : DINACI RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DONIZETE GELINSKI

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT- AI-221/2005-654-09-40  
PETIÇÃO TST-P-8346/2008.0**

RECLAMANTE : PAULO RODRIGO FURTADO  
RECLAMADA : ENGEFAZ ENGENHARIA S/C LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.

Em 19/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1013/2006-105-03-40  
PETIÇÃO TST-P-8750/2008.2**

RECLAMANTE : MÁRCIO ROSA PORTES  
RECLAMADO : CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR CEMES LT-  
DA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 15/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TST-AI-563/2003-094-03-41  
PETIÇÃO TST-P-8789/2008.0**

RECLAMANTE : ESPÓLIO/EUSTÁQUIO NASCIMENTO DA SILVA E OU-  
TROS.  
RECLAMADA : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 18/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-2024/2006-004-18-40  
PETIÇÃO TST-P-8883/2008.5**

RECLAMANTE : THIAGO DA COSTA ARAÚJO  
RECLAMADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-  
DA E OUTRO.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 15/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-RE-A-RR-719.618/2000.4  
PETIÇÃO TST-P-8937/2008.2**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO LEITE  
ADVOGADOS : DRS. ALBERT DO CARMO AMORIM E CARLOS ANDRÉ  
LOPES ARAÚJO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 18/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1204/2004-028-04-40  
PETIÇÃO TST-P-9500/2008.4**

RECLAMANTE : KILDER SILVEIRA  
RECLAMADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 15/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-382/2006-018-21-40.3  
PETIÇÃO TST-P-9633/2008.7**

AGRAVANTE : OLAM BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS  
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES COSME  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE  
JOÃO CÂMARA - COOJOC  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

1-À CCADP para juntar.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RE-A-RR-579/2003-114-15-00.0  
PETIÇÃO TST-P-10.134/2008.2**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS  
RECORRIDO : ORLANDO JOSÉ VIOTTI JUNQUEIRA  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA REGINA BABBONI

Trata-se de pedido de extração de certidão formulado por terceiro, o qual não esclareceu o interesse para o requerimento. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.051/95, indefiro o pedido.

Publique-se e arquite-se.

Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO Nº TST-RE-E-ED-RR-1175/2003-114-15-00.4**  
**PETIÇÃO TST-P-10.139/2008.5**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 RECORRIDO : ÉDSON PRADO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

Trata-se de pedido de extração de certidão formulado por terceiro, o qual não esclareceu o interesse para o requerimento. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.051/95, indefiro o pedido.

Publique-se e arquite-se.  
 Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674/2006-002-20-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-10174/2008.4**

AGRAVANTES : JORNAL DO DIA EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR CARVALHO MENEZES  
 AGRAVADO : ADILSON ALMEIDA VASCONSELOS  
 ADVOGADO : JOSÉ EUTON CARMO SANTOS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
 Em 20/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-18/2007-009-04-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-10.182/2008.0**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE  
 AGRAVADA : ROSMARI LAUDOCENA FELTEIN  
 ADVOGADA : DRª. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.  
 Em 12/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1033/2006-131-15-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-10.692/2008.8**

AGRAVANTE : DIVA MARTINS GARCIA  
 ADVOGADA : DRª. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Trata-se de pedido de extração de certidão formulado por terceiro, o qual não esclareceu o interesse para o requerimento. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.051/95, indefiro o pedido.

Publique-se e arquite-se.  
 Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RE-RR-2313/2003-012-15-00.1**  
**PETIÇÃO TST-P-10.708/2008.2**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO SARTORELLO COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

Trata-se de pedido de extração de certidão formulado por terceiro, o qual não esclareceu o interesse para o requerimento. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.051/95, indefiro o pedido.

Publique-se e arquite-se.  
 Em 20/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-542/2005-152-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-12.452/2008.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL  
 ADVOGADA : DRª. VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA  
 AGRAVADO : SÍLVIO FELÍCIO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3- Publique-se.  
 Em 19/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-ROMS-13828/2003-000-02-00.8**  
**PETIÇÃO TST-P-167.338/2007.2**

RECORRENTE : MARIA EUGÊNIA BARON ORTIZ E OUTRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) BENEDITO ANTÔNIO COUTO  
 RECORRIDO : ELIANE ROSANA MARTINS ESTEVES  
 ADVOGADO : DR.(\*) BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES  
 RECORRIDO : DISK CONSULTA III MILÊNIO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 COATORA

1-Registro a desistência do recurso.  
 2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se após o retorno.  
 4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.  
 5-Publique-se.  
 Em 18/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AC-173445/2006-000-00-00.1**

AUTOR : ANDRÉ GONÇALVES DIAS  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
 RÉU : GOIÁS ESPORTE CLUBE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS

**DESPACHO**

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 395, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme decisão de fl.(s) 394.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AA-175027/2006-000-00-00.3**

AUTORES : PONTA GROSSA ESPORTE CLUBE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS  
 RÉU : OSVALDO KOSINSKI

**DESPACHO**

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 281, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 76,60 (setenta e seis reais e sessenta centavos), conforme decisão de fl.(s) 279.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,  
 AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AC-189714/2008-000-00-01, efetuada em 13/02/2008, no âmbito da SBDI 2, ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, em cumprimento ao despacho de fls. 38.

PROCESSO : AC - 189714 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
 ADVOGADO : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
 RÉU : ANA PAULA DA SILVA

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-55418/1999-000-01-41.0, efetuada em 03/12/2007, no âmbito da 8ª turma, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 161.

PROCESSO : AIRR - 55418 / 1999 - 000 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO HERMANSON  
 ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1413 / 1998 - 105 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA FERREIRA  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO

PROCESSO : AIRR - 2988 / 2000 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.

ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA ISaura MARQUEZIN  
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR - 2988 / 2000 - 039 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : APARECIDA ISaura MARQUEZIN

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.

ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA  
 PROCESSO : RR - 1240 / 2001 - 263 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : DANIELA MORENO DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO  
 PROCESSO : RR - 2109 / 2001 - 020 - 01 - 01 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
 PROCESSO : RR - 2327 / 2001 - 070 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES PARDINHO  
 ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 RECORRIDO(S) : SHOPPING CENTER VILLA LOBOS

RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO

PROCESSO : RR - 2603 / 2001 - 043 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO CRISTÓVÃO MESSIAS  
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 895 / 2002 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ  
 PROCESSO : RR - 1415 / 2002 - 016 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA  
 ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ GODOY  
 PROCESSO : RR - 1495 / 2002 - 068 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA  
 PROCESSO : RR - 12 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
 ADVOGADO : DÉBORA MARA CORRÊA

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR



ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	PROCESSO : RR - 449 / 2004 - 011 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 579 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ASSENÇÃO LUIZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
RECORRIDO(S) : OSMAIR CORREIA BALDUÍNO	ADVOGADO : ROBSON SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	RECORRIDO(S) : LEDA RAMOS GOMES	RECORRIDO(S) : CLAYTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 21 / 2003 - 028 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO MARCHTEIN CASTILHO	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 933 / 2004 - 033 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 720 / 2005 - 021 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SALVADOR
RECORRIDO(S) : ADILIA MARIA AMARANTE RABELO DE MORAES	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : ILDEFONSO DE BRITO
ADVOGADO : MAURO CARVALHO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : ARINALDO FEITOZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE DEUS NETO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMARIÍTIMA TERMINAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 87 / 2003 - 063 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO BARRÓS GUEDES NEVES DA SILVA	ADVOGADO : SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1210 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1174 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN	RECORRENTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA CAPUCHO DOS SANTOS	ADVOGADO : VICTOR VIANNA FRAGA	ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
ADVOGADO : MARCOS LOBO FELIPE	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : NOEL EVANGELISTA DO ROZÁRIO
PROCESSO : RR - 183 / 2003 - 421 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1225 / 2004 - 305 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1377 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : GERALDO PIMENTA DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR - 337 / 2003 - 003 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIA ELOÍSA PARMEGIANI COELHO	RECORRIDO(S) : ROSALVO TILCO DE LIMA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES	PROCESSO : RR - 1820 / 2004 - 071 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1377 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA BRAINER ARAÚJO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ESTHER LANCRY	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSALVO TILCO DE LIMA
PROCESSO : RR - 613 / 2003 - 007 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JESUS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : MARGARETE BRANZANI RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	PROCESSO : RR - 2144 / 2004 - 302 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1447 / 2005 - 033 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN	RECORRENTE(S) : DEGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JORGE JOSE ALBINO DA SILVA
PROCESSO : RR - 642 / 2003 - 012 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO VIEIRA E SILVA	ADVOGADO : MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : AMILTON BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CARVALHO, MELLO COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS LTDA.
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES	ADVOGADO : NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO : RR - 2353 / 2004 - 019 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1492 / 2005 - 013 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELAIDO PAULINO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 1254 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : TONY FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARITON CANELA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : BASF S.A.	PROCESSO : AIRR - 2546 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : VAGNER POLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARITON CANELA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1370 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ JACKISON PINTO MELO	ADVOGADO : EDMUNDO FAHEL FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA	PROCESSO : AIRR - 1492 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS DAMIÃO SUAREZ	PROCESSO : RR - 2546 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PABLO ZAMPROGNO COELHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 1736 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ JACKISON PINTO MELO	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : GILDÁSIO DOS ANJOS OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	RECORRIDO(S) : CECÍLIA VITOR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 15540 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1594 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL	RECORRENTE(S) : JOSÉ JACKISON PINTO MELO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 1875 / 2003 - 074 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	RECORRIDO(S) : MARCELLO NUNES MATTOS
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	PROCESSO : RR - 15540 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU JUNQUEIRA BERENGUEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1680 / 2005 - 045 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO APARECIDO CAIRES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 4063 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 15540 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ADILSON LOPES DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ADELINO FERNANDES ANGELO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : RUI DINIZ PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : SARITA FRANCISCO SANTOS BARROSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	RECORRIDO(S) : ARLINDO THOMAZI	
PROCESSO : RR - 4097 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CHARLES KENDI SATO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 314 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : LUÍS SÉRGIO RODRIGUES ROCHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO	
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA	RECORRIDO(S) : EDIVALDO RIBEIRO NETO	
	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	



PROCESSO : RR - 1787 / 2005 - 028 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 564 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1405 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS	ADVOGADO : SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL
RECORRIDO(S) : LÚCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADVALDO SANTOS BARBOSA	RECORRENTE(S) : MIQUEIAS NUNES
ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS
PROCESSO : RR - 1945 / 2005 - 003 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 564 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : ADVALDO SANTOS BARBOSA	PROCESSO : RR - 1561 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GADI EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO	RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
PROCESSO : AIRR - 1945 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 597 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADENILSON MATOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GADI EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 1696 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 3886 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACIEL	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
RECORRENTE(S) : ONÉZIO CORREIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : RR - 597 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALBERTO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO
PROCESSO : AIRR E RR - 68 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1780 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. E RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : RENATO SCHWEITZER
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS ALBINA PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA
PROCESSO : RR - 156 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 616 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1780 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JEFFERSON VILAS BOAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS E RECORRIDO(S)	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : TÂNIA MARIA VAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	RECORRIDO(S) : RENATO SCHWEITZER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	PROCESSO : RR - 673 / 2006 - 211 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1903 / 2006 - 017 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ DE SÁ BRAGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 156 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RECORRENTE(S) : MOVESA MÁQUINAS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	ADVOGADO : JOSÉ CURVELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO TENÓRIO MALTA	RECORRIDO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEI-ZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR OCTÁVIO BELLENS PORTO MARCIAL	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	PROCESSO : RR - 960 / 2006 - 008 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ABELARDO JOSÉ FERNANDES CORTEZ
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON VILAS BOAS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	PROCESSO : RR - 2451 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	ADVOGADO : MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 188 / 2006 - 567 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISAÍAS BARROS RIBEIRO	RECORRENTE(S) : GIOVANI NUNES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : RR - 1087 / 2006 - 014 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
RECORRIDO(S) : VALCIR GOMES	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 3167 / 2006 - 053 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 283 / 2006 - 013 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DAVID FELISBERTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MENDONÇA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1087 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 3167 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACÊDO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : RR - 305 / 2006 - 101 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : JULIANA GRACIOSA PEREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1149 / 2006 - 021 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DAVID FELISBERTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	RECORRENTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.	PROCESSO : RR - 279 / 2007 - 008 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JORGE SANDI MADRUGA	ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	RECORRIDO(S) : LUIZ FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR - 544 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA FREIRE DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1213 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EZIO JOSÉ CORRADI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI
ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ	RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.	PROCESSO : RR - 723 / 2007 - 009 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AURÍSIO DE JESUS CALDAS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOÃO AMILTON BARBOSA CARVALHO	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : RR - 544 / 2006 - 001 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : TÂNIA MARIA VAZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1269 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR ELIAS PAGUSAT
RECORRENTE(S) : AURÍSIO DE JESUS CALDAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : NERI TROMBIM	PROCESSO : AC - 188294 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ	ADVOGADO : CAMMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÊDO	AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : RR - 545 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VILMAR DE BRITO	ADVOGADO : SILVIA LOPES BURMEISTER
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	RÉU : JOSÉ PAULO VALANDRO
RECORRENTE(S) : ELIANE S.A. - REVESTIMENTOS CERÂMICOS		RÉU : NESTOR FONTANA
ADVOGADO : NERI TROMBIM		
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA		
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO		

Brasília, 22 de fevereiro de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1301 / 1995 - 006 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
RECORRIDO(S) : VALTER DE FREITAS FLORES  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
PROCESSO : RR - 2220 / 1996 - 069 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
PROCESSO : RR - 1814 / 1998 - 046 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO JUAREZ DE MENEZES PAES PINTO  
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : MARIANA SILVA BASTOS  
PROCESSO : RR - 469 / 1999 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
RECORRENTE(S) : LAURITO VITORINO DE JESUS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 1149 / 2001 - 001 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU  
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE MOURA SANTOS  
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO  
PROCESSO : RR - 493 / 2002 - 512 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ARI RAVANELLO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
PROCESSO : RR - 1232 / 2002 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU  
ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - AS-CARPLAN  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DOS ANJOS  
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
PROCESSO : RR - 465 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : ROQUE GIANATACIO  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PEROBA  
PROCESSO : RR - 739 / 2003 - 261 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : NIVALDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI  
RECORRIDO(S) : EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
PROCESSO : RR - 1232 / 2003 - 024 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA  
RECORRIDO(S) : JORGE MUNIZ  
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
PROCESSO : RR - 1467 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
RECORRIDO(S) : DAISE PEREIRA SENOS  
ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM  
PROCESSO : RR - 1981 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : GETULIO AUGUSTO DE AVILA  
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREIRA PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2918 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE AVELAR  
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
PROCESSO : RR - 2918 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE AVELAR  
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO  
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
PROCESSO : RR - 3088 / 2003 - 021 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : BENEDITO DIAS DO VALE  
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ PLÍNIO SILVA  
PROCESSO : RR - 263 / 2004 - 072 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MILTON FARIAS DE MOURA JÚNIOR  
ADVOGADO : DIONICE FRANÇA VARON  
PROCESSO : RR - 562 / 2004 - 068 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ELIANA QUINTANILHA PELAEZ  
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI  
PROCESSO : RR - 861 / 2004 - 291 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
PROCESSO : RR - 996 / 2004 - 022 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : NILSLER APARECIDA GUIRÃO  
ADVOGADO : RICARDO ROSSETT BARGHETTI  
PROCESSO : RR - 1065 / 2004 - 402 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 1270 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : VALDECI FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
PROCESSO : RR - 1377 / 2004 - 382 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : JULIANA MORETTI FARAH LEAL  
ADVOGADO : ADRIANA CALVO SILVA PINTO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO  
ADVOGADO : HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

PROCESSO : RR - 1537 / 2004 - 026 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS EMYGDIO DIAS  
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
PROCESSO : RR - 1892 / 2004 - 022 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CARLOS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
RECORRIDO(S) : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRA KAWAMURA VIDAL  
RECORRIDO(S) : DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.  
ADVOGADO : WANDERLEI ANTONIO GALACINI  
PROCESSO : AIRR - 2320 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO(S) : WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
AGRAVADO(S) : MARIA SATO BAPTISTA  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO  
PROCESSO : RR - 2320 / 2004 - 057 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARIA SATO BAPTISTA  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
PROCESSO : RR - 2359 / 2004 - 342 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO(S) : DAVI DORNELAS BERTUCI  
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MARFORI BOTELHO  
PROCESSO : RR - 2364 / 2004 - 017 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : EDINALDO MARTINS PINHEIRO  
ADVOGADO : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM  
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
PROCESSO : RR - 2576 / 2004 - 077 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CONRADO  
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
PROCESSO : RR - 18697 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : ADAIR MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI  
PROCESSO : RR - 360 / 2005 - 017 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ELIANA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : PATRICIA DE AZEVEDO GUERRA  
PROCESSO : RR - 633 / 2005 - 025 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO  
RECORRIDO(S) : DENIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAR  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA  
PROCESSO : RR - 756 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA  
PROCESSO : RR - 1078 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : OSWALDO VETURINO JÚNIOR  
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ELETRO-NIK'S ELÉTRICA LTDA.  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)



PROCESSO : RR - 1159 / 2005 - 003 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 131 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 290 / 2006 - 023 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO MARCOS ASSIS FERREIRA	AGRAVADO(S) : POLLIANA KÉSSIA DA SILVA PORTO	RECORRIDO(S) : GIVALDO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	PROCESSO : RR - 156 / 2006 - 656 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 308 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 1165 / 2005 - 069 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CAMILA BARTOSZECK FALCÃO	ADVOGADO : MARCELO SANTORO DRUMMOND
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS FARIAS	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO ALMEIDA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : AGMAR ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO	ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : RR - 172 / 2006 - 015 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 323 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 1206 / 2005 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BENEDITA SIMÕES DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ROSA ESTER DA SILVA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : PARÁ CLUBE	RECORRIDO(S) : MARCELO LUÍS MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : HUDSON DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO : JERRY WILSON SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : LETÍCIA TRINDADE GASPARIN
RECORRIDO(S) : MATUTINA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 209 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ P. TÓRRES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 340 / 2006 - 007 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTONIA ALVES TEIXEIRA SCÁRDUA	AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA	RECORRENTE(S) : EDIVAN GOMES DE ASSUNÇÃO
PROCESSO : RR - 1226 / 2005 - 003 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WESLLEY ADRIANO DE OLIVEIRA MATOS	ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 209 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RENATA DE SOUSA FIALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ CARVALHO MOREIRA	RECORRENTE(S) : WESLLEY ADRIANO DE OLIVEIRA MATOS	PROCESSO : AIRR - 340 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 1469 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO SALOMÃO NASSIF	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA	AGRAVADO(S) : EDIVAN GOMES DE ASSUNÇÃO
RECORRENTE(S) : TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	RECORRIDO(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA	AGRAVADO(S) : GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MAURINA HORTENCIO	PROCESSO : AIRR E RR - 242 / 2006 - 058 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 659 / 2006 - 194 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1663 / 2005 - 026 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON GARCIA ALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	E RECORRIDO(S)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO LIMA	ADVOGADO : RENZO RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO LIMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RECORRIDO(S) : PEDRO EMÍLIO SANTOS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DROGARIA JÓQUEI CLUBE LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : ADROALDO PACHECO
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO CULUCHI	PROCESSO : AIRR - 275 / 2006 - 013 - 08 - 42 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 713 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 1818 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES PRECIOSA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALDO BRIGITTE	ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	ADVOGADO : CLAUDIA LUCIANA ROSA LIERMANN
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	AGRAVADO(S) : JORGE ERICK IMBIRIBA	RECORRIDO(S) : HELGA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : CÉSAR BUZZARELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 746 / 2006 - 012 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2088 / 2005 - 022 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO : FABIANA BEZERRA
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	PROCESSO : RR - 275 / 2006 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO GOMES
RECORRIDO(S) : GENUINO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : SILVIA MIRISOLA CELLI
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRENTE(S) : JORGE ERICK IMBIRIBA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRIDO(S) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 812 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2192 / 2005 - 038 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
RECORRENTE(S) : PARACELSO GONÇALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRIO REIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA TORRES
ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAID	PROCESSO : AIRR - 275 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 970 / 2006 - 053 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3426 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : ÂNGELO HORTA HORTEGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : JORGE ERICK IMBIRIBA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BREY	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVADO(S) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 986 / 2006 - 021 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 28 / 2006 - 071 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 275 / 2006 - 013 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÍTALO CÉSAR DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S) : DANILO DOS SANTOS FERNANDES	AGRAVADO(S) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 1122 / 2006 - 006 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 131 / 2006 - 020 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE ERICK IMBIRIBA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VERATI CAMPOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VINHA
RECORRENTE(S) : POLLIANA KÉSSIA DA SILVA PORTO	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S) : JÚLIO GUENKA
ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	ADVOGADO : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		PROCESSO : RR - 1137 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RECORRENTE(S) : WALDIR ALVES DE SOUZA
		ADVOGADO : LINDALVA PIRES FLAUSINO
		RECORRIDO(S) : MIL IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.
		ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA



PROCESSO : RR - 1224 / 2006 - 009 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : ALBERT JOHN BRANDÃO STIRLING  
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 PROCESSO : RR - 1303 / 2006 - 087 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : VALMIR PEREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.  
 PROCESSO : RR - 1335 / 2006 - 041 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PATRICIA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
 PROCESSO : RR - 1539 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO SILVA  
 ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS  
 RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.  
 ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR  
 ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA  
 PROCESSO : RR - 1608 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO RICARDO DA ROSA  
 ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADO : SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 1737 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MAR INDÚSTRIA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA.  
 ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS  
 RECORRENTE(S) : JAIR CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADO : RODRIGO DE BEM  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 1779 / 2006 - 006 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : THULIO MARCO MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA SOUZA  
 ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA  
 PROCESSO : RR - 3322 / 2006 - 001 - 12 - 85 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : AMAURY CALLADO JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GREGÓRIO ESPÍNDOLA FILHO  
 ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI  
 PROCESSO : ROAC - 72 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : LUZIA ANGELINA MARINO ORSOLON  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
 PROCESSO : RR - 548 / 2007 - 007 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : JULIANA GRACIOSA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA  
 PROCESSO : RR - 3343 / 2007 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : OSNI MARTINS II  
 ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR

Brasília, 22 de fevereiro de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 615 / 1992 - 401 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE - SEEB/AC  
 ADVOGADO : FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
 PROCESSO : RR - 1593 / 1992 - 047 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO BOUDET MACEDO  
 ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 PROCESSO : RR - 422 / 1995 - 005 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LAERTE PALMA DE MATTOS  
 ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VANOLLI  
 PROCESSO : RR - 509 / 1995 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT  
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BETELVIDES MACHADO  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
 ADVOGADO : IARA B. NARDI  
 PROCESSO : AIRR - 509 / 1995 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BETELVIDES MACHADO  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
 ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
 PROCESSO : AIRR - 603 / 1997 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS PINHEIRO MACHADO  
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
 PROCESSO : RR - 603 / 1997 - 026 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS PINHEIRO MACHADO  
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO  
 PROCESSO : RR - 947 / 1997 - 054 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SALET SLEIMAN  
 ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 PROCESSO : RR - 1309 / 1997 - 004 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : MURILO BARBOSA GOMES  
 ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
 RECORRIDO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON  
 PROCESSO : RR - 507 / 1998 - 019 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WILSON TAKAHASHI  
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 PROCESSO : RR - 1140 / 1998 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
 ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
 RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES BATISTA NETO  
 ADVOGADO : LÚCIO CRESTANA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES BATISTA NETO  
 ADVOGADO : LÚCIO CRESTANA  
 PROCESSO : RR - 2253 / 2000 - 058 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : FRANK MARQUES HIPÓLITO  
 ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA  
 PROCESSO : RR - 2753 / 2001 - 060 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ISAQUE DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 692 / 2002 - 242 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EDSON GOMES GURGEL  
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON  
 RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 ADVOGADO : ELIAS FELCMAN  
 PROCESSO : RR - 1617 / 2002 - 074 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.  
 ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR DONIZETTI DELABILIA  
 ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO  
 PROCESSO : RR - 2665 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
 RECORRIDO(S) : FASTEEL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO  
 PROCESSO : RR - 8698 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO ALESSI  
 PROCESSO : RR - 183 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR COUTINHO  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 PROCESSO : RR - 516 / 2003 - 011 - 06 - 85 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : LUDMILA MENELAU LINS E SILVA  
 RECORRIDO(S) : CERLI PASTORE  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA  
 PROCESSO : RR - 644 / 2003 - 010 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : CÉLIO TIZATTO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO - ADEGRAR  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO GOMES DE SÁ  
 ADVOGADO : FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 777 / 2003 - 072 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA SILVIA ELIAS LAUANDOS  
 ADVOGADO : HUGO LUIZ SCHIAVO  
 PROCESSO : RR - 1888 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU  
 ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO



RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR	PROCESSO : RR - 254 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2240 / 2005 - 205 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS STAR MITHI LTDA.	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR - 2252 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DEMIAN DINIZ DA COSTA	ADVOGADO : PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS STAR MITHI LTDA.	RECORRIDO(S) : NEWTON ANDRADE FRANÇA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	ADVOGADO : DEMIAN DINIZ DA COSTA	ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	RECORRIDO(S) : LORENI VARGAS DE SOUZA	PROCESSO : RR - 4739 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DELLA VOLPE DRUMOND GOMES	ADVOGADO : MARINO NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LORENI VARGAS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO MAGISTER DE ENSINO - C. VIEIRA SERVIÇOS
PROCESSO : RR - 2429 / 2003 - 014 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 654 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FÚLVIO OLIVEIRA AMORIM
RECORRENTE(S) : DANILO LORENZO BARBOSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AGNALDO BOSON PAES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S) : GECEL S.A.	PROCESSO : RR - 19130 / 2005 - 009 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : GERMANNY MUTIZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 3707 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GABRIEL PIO DALLA	ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 737 / 2005 - 050 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRENTE(S) : LUCIA HELENA FAJARDO ROSA GILBERTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : ELZA MARIA MENDES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	RECORRIDO(S) : DANIEL CÂNDIDO DE LIMA	PROCESSO : AIRR E RR - 3 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 4105 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALTINO ITO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BRITO	ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : RR - 886 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : RR - 104 / 2006 - 006 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LENISE AYRES PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 4847 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SENA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 952 / 2005 - 005 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MARIA NOLASCO DE CARVALHO
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MONTEIRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : RR - 224 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : LENISE AYRES PEREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 5059 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SENA	RECORRENTE(S) : SIMONE GUEDES SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 952 / 2005 - 005 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRUTICULTURA MALKE LTDA.
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FABIANO VARELA ROSSINI
RECORRIDO(S) : JOSE DE SOUZA PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	PROCESSO : RR - 369 / 2006 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : IVANIL JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADO : LILIANE FERREIRA PORFÍRIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 372 / 2004 - 132 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARLETE DA PENHA ALVARENGA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : LOURDES CAMARGO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ANDRÉIA CEREGATTO GOMES	ADVOGADO : JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 952 / 2005 - 005 - 10 - 85 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) : ARLETE DA PENHA ALVARENGA RIBEIRO	PROCESSO : RR - 439 / 2006 - 037 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LILIANE FERREIRA PORFÍRIO	RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PORTUGAL LEITE
PROCESSO : RR - 472 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1136 / 2005 - 102 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUELA FONSECA MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : MARCOS JESUS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : JULIANA FURTADO DE MOURA	PROCESSO : RR - 511 / 2006 - 008 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS	RECORRIDO(S) : AVELINO MARTINS DE GODOI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO RISSATO	ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 1328 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1183 / 2005 - 059 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTER RODRIGUES LOURENÇO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : HENRIQUE LOPES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LUIZ GENÉSIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RINALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ESCOBAR TURISMO E VIAGENS LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	ADVOGADO : DAIENE PREISSLER	PROCESSO : RR - 748 / 2006 - 312 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 1183 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCESSO : RR - 1640 / 2004 - 006 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO LINO CARDOSO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : NELSON MEYER	RECORRIDO(S) : UILSON FELIX DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO WITTLICH	RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO : RR - 1169 / 2006 - 131 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 1367 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO SANTOS MOURA
PROCESSO : RR - 8594 / 2004 - 034 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MACABEU RIBEIRO ZABOT	RECORRIDO(S) : HIDEAKI UMEHARA	ADVOGADO : ANTÔNIO FALCHETTI
ADVOGADO : VILSON MARIOT	ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO	PROCESSO : RR - 1207 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 1805 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAID	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : NICANDRO DE ALMEIDA SARAVY
PROCESSO : RR - 16808 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HDI SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : RAMIRO ROSSINI NETO	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : RUY BARBOSA JUNIOR	ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS MOREIRA NOVACOSKI	PROCESSO : RR - 1811 / 2005 - 261 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : RAFAEL DOMINGOS GILIOI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	
	ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNI DA COSTA	
	ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	
	PROCESSO : RR - 1883 / 2005 - 462 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
	RECORRENTE(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS	
	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	
	ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	



PROCESSO : RR - 1521 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO SANTOS CRUZ  
 ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS  
 RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.  
 ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR  
 ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA  
 PROCESSO : RR - 5647 / 2006 - 026 - 12 - 01 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ANDERSON NAZARIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP  
 ADVOGADO : JORGE DAVID PACHECO  
 PROCESSO : RR - 82 / 2007 - 192 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : ABIDIAS VITORINO DA SILVA  
 ADVOGADO : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO  
 PROCESSO : RR - 88 / 2007 - 161 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO RODRIGUES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : OTO LIMA NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW  
 PROCESSO : RR - 174 / 2007 - 004 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
 RECORRIDO(S) : DILMA DA SILVA CARDOSO RIBEIRO  
 ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
 PROCESSO : RR - 1238 / 2007 - 028 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LINO LIEBL  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA  
 RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : AMAURY CALLADO JUNIOR  
 PROCESSO : RR - 2455 / 2007 - 037 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD  
 ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD  
 RECORRIDO(S) : MARIA NUNES MACHADO

Brasília, 22 de fevereiro de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 744 / 2001 - 006 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : GUSTAVO VAZ SALGADO  
 RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : GUSTAVO VAZ SALGADO  
 RECORRIDO(S) : IRANIL PIRES CHAVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : LAIR DA PAIXÃO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : IRANIL PIRES CHAVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : LAIR DA PAIXÃO ROCHA  
 PROCESSO : RR - 902 / 2001 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL CABRAL  
 ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL CABRAL  
 ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 755 / 2002 - 008 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO  
 RECORRIDO(S) : SUELI ROCHA LOPES BAHIA MENEZES  
 ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
 PROCESSO : RR - 781 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA VIANNA  
 RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA VIANNA  
 RECORRIDO(S) : ELTOR ADAUTO NAEHER  
 ADVOGADO : EDUARDO WILLMS  
 RECORRIDO(S) : ELTOR ADAUTO NAEHER  
 ADVOGADO : EDUARDO WILLMS

PROCESSO : RR - 1721 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : SILAS DE GODOI  
 ADVOGADO : FERNANDA BONFANTI  
 PROCESSO : RR - 1788 / 2002 - 004 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : TECSA TELECOM NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : WELITON PINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
 PROCESSO : RR - 1770 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
 ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO  
 RECORRIDO(S) : JOVELINO VENÂNCIO SANTANA  
 ADVOGADO : LUCINEA NASCIMENTO  
 PROCESSO : AIRR - 2000 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 PROCESSO : RR - 2000 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 3363 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO JESUS DA CRUZ  
 ADVOGADO : NILSON AMORELLI  
 PROCESSO : RR - 3415 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADILEA DA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE  
 PROCESSO : RR - 5343 / 2003 - 019 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY  
 RECORRIDO(S) : OTACILIO TEIXEIRA QUENCA  
 ADVOGADO : SANDRA GOMES DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 75 / 2004 - 052 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CHIOBE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PEÑA  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES ROMÃO  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO  
 PROCESSO : RR - 141 / 2004 - 401 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LOJAS A. PALAVRO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES  
 ADVOGADO : ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI  
 PROCESSO : AIRR - 164 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO CÉSAR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ADILSON TEODÓSIO GOMES  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
 PROCESSO : RR - 164 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
 RECORRIDO(S) : PEDRO CÉSAR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ADILSON TEODÓSIO GOMES  
 PROCESSO : RR - 228 / 2004 - 017 - 05 - 85 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
 ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS

PROCESSO : RR - 263 / 2004 - 064 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : GUSTAVO NORONHA DINIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
 ADVOGADO : VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 856 / 2004 - 046 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARRA  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 PROCESSO : RR - 1352 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GL ERDMANN & CIA.  
 ADVOGADO : CARLA VALÉRIA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : LUIS APARECIDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERTOCCO  
 PROCESSO : RR - 1402 / 2004 - 006 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : PAULO RENÉ LENZ DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 1462 / 2004 - 015 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 RECORRIDO(S) : ALEXSSANDRO ALVES LONGO  
 ADVOGADO : WANOR MORENO MELE  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
 PROCESSO : RR - 1502 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DA ROSA BÁLSAMO  
 ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 PROCESSO : RR - 1694 / 2004 - 060 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : TADEU APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES  
 PROCESSO : RR - 2832 / 2004 - 051 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ADRIANO SIMÕES  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS  
 ADVOGADO : SILVIA REGINA NOGUER  
 PROCESSO : AIRR - 2832 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS  
 ADVOGADO : SILVIA REGINA NOGUER  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO SIMÕES  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 PROCESSO : RR - 44 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : MARCUS DA SILVA MACHICADO  
 RECORRIDO(S) : EZAIR FELIPE  
 ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO  
 PROCESSO : RR - 103 / 2005 - 781 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : LEONHARDT REIS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : BRUNO TONELLI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
 PROCESSO : RR - 144 / 2005 - 134 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : KORDSA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFIAIATARIA



, CONFEÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL	PROCESSO : AIRR - 1290 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 251 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RR - 195 / 2005 - 058 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARLI OLIVEIRA BELLADONA	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO : MICHEL LABANDEIRA GOMES
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MARIA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FILIPE DAUDT
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA BOA VISTA LTDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MILTON LOPES JÚNIOR	ADVOGADO : DAIANE FINGER	ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA PORANGABA S.A.	PROCESSO : RR - 1290 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 313 / 2006 - 601 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MILTON LOPES JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 343 / 2005 - 028 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : VALDIR MAI
ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM	ADVOGADO : DAIANE FINGER	ADVOGADO : FLADEMIR JOSÉ MOURA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : MARLI OLIVEIRA BELLADONA	RECORRIDO(S) : ANGRA LOGÍSTICA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO : EDISON LUIZ PITTERINI COLETTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA COSTA RIBEIRO	PROCESSO : RR - 1303 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 332 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MANUELA FONSECA MARTINS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RR - 456 / 2005 - 019 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL RAMOS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ALCYON GENÉSIO MACHADO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO	ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
RECORRIDO(S) : CÍCERO LEITE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 1400 / 2005 - 100 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BARRETO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RR - 335 / 2006 - 031 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMAR MARSON	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 569 / 2005 - 023 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	E RECORRIDO(S)	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S) : RICARDO ANDRADE HALEGUA
ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JONAS ROBERTO SILVA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1777 / 2005 - 012 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 358 / 2006 - 023 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 587 / 2005 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CIRUS ANDRETHI MONTEIRO	RECORRENTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ	ADVOGADO : MÁRCIO TARTA
AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CLAUDIONEI PAIM RODRIGUES
ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	ADVOGADO : AGNELLO MAROIA DE SOUZA	ADVOGADO : STEPHEN KÖRTING
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : RR - 1794 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : KARINA MARTINS
PROCESSO : RR - 587 / 2005 - 132 - 05 - 01 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCAS DUARTE DA SILVA NETO	PROCESSO : RR - 372 / 2006 - 104 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ADRIELE MEDEIROS GAMA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA	ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO	ADVOGADO : MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 2084 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLUSMAIR LAMANES DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : VILMAR SOARES CORRÊA
PROCESSO : RR - 887 / 2005 - 281 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREZ PEREZ	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	E RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : CLAIRTON FERNANDES DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SERRA NOBRE LTDA.	ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CANDIDO	RECORRIDO(S) : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S) : APARECIDO LAMANES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDERSON FREITAS DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : AIRR E RR - 376 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 2235 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR E RR - 911 / 2005 - 068 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CELSO FRANCISCO FERREIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	E RECORRIDO(S)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA
E RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ROSIN	ADVOGADO : UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	PROCESSO : RR - 3684 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : BANCO SANTANDER S.A.
PROCESSO : RR - 1131 / 2005 - 015 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR	ADVOGADO : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL	RECORRIDO(S) : MARTA GOMES DE CARVALHO MAZZAFERA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ	RECORRIDO(S) : ATILA KREITLER	ADVOGADO : ADROALDO PACHECO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO : RR - 434 / 2006 - 036 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA MELLO	PROCESSO : RR - 20 / 2006 - 101 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DURVAL FERNANDES DA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
PROCESSO : RR - 1208 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL FERREIRA	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LINS REZENDE
RECORRENTE(S) : DIRCE DE LOURDES KADES DALLA COSTA	RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	PROCESSO : RR - 561 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.	PROCESSO : RR - 102 / 2006 - 132 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RUDIANE MARIA RESMINI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : FERNANDO BODART CAOU
PROCESSO : RR - 1282 / 2005 - 018 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO MANOT SARRAT FILHO	ADVOGADO : PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARSELLE REIS SANTOS	RECORRIDO(S) : MG MASTER LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A	RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.	ADVOGADO : BELLINI BAIDUÍNO FONSECA
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	PROCESSO : RR - 606 / 2006 - 010 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA NICOLETTI PONTICELLI		RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA		RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
		ADVOGADO : MARCELO VINÍCIUS MERICHO
		RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALBRECHT
		ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA



PROCESSO : RR - 994 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA.  
 ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE GOVERNADOR VALADARES - MG-SINTIMEL

ADVOGADO : RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 1013 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOELSON ALCÂNTARA  
 ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 PROCESSO : RR - 1043 / 2006 - 015 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
 RECORRIDO(S) : WILLIAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 1065 / 2006 - 053 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : GICELLE MACIEL DE OLIVEIRA CASTRO  
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
 RECORRIDO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : LÍVIA DE LIZ CLEMENTINO  
 RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA  
 PROCESSO : RR - 1108 / 2006 - 011 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO EDISON PANTOJA DA SILVA  
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 1215 / 2006 - 006 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : ALCIDES LUIZ FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 1428 / 2006 - 008 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : NARCISO ALVES PEREIRA SOBRINHO  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMÍ  
 RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL  
 PROCESSO : RR - 1483 / 2006 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS FAGUNDES JÚNIOR  
 ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ  
 PROCESSO : RR - 1832 / 2006 - 026 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LURDETE IRACI FURTADO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
 RECORRIDO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA BARRETO  
 PROCESSO : RR - 7 / 2007 - 081 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA  
 RECORRIDO(S) : FELINTRO FERREIRA DA CUNHA  
 PROCESSO : RR - 20 / 2007 - 012 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CLEBER MARTINS VALERIO  
 ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DA SILVA MONTE FERRO  
 ADVOGADO : MANOEL FÉLIX LEITE  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUCA P CPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 PROCESSO : RR - 233 / 2007 - 006 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : CRISTINA ALVES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

PROCESSO : RR - 344 / 2007 - 022 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : ANA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO NOGUEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ADY DE OLIVEIRA MORAES

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO : RR - 986 / 1998 - 064 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
 RECORRIDO(S) : NILZANIRA LISBOA REYES  
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO  
 PROCESSO : AIRR - 986 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO  
 AGRAVADO(S) : NILZANIRA LISBOA REYES  
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA  
 PROCESSO : RR - 2442 / 1998 - 062 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN CLEMENTE DE BARROS  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 PROCESSO : RR - 192 / 1999 - 072 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 740 / 2000 - 100 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÀ, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TOMAZ DE LIMA  
 ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
 PROCESSO : RR - 620 / 2001 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RIBEIRO DA PIEDADE  
 ADVOGADO : SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA  
 PROCESSO : RR - 807 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO MOREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
 PROCESSO : RR - 1139 / 2001 - 046 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
 ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR RIBEIRO PEREIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES MANDU  
 RECORRIDO(S) : PROBAN - SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART  
 PROCESSO : RR - 1257 / 2001 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JAIRO BORGES DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : VALTER RIBEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCESSO : RR - 728 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : GEVERSON ANSELMO PILATI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERRAZ MENDES  
 ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE  
 PROCESSO : RR - 893 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS  
 ADVOGADO : LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
 ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA  
 PROCESSO : RR - 1039 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 RECORRIDO(S) : ROAN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : JEOVÁ SILVA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : VANESSA COSTA CHAVES  
 PROCESSO : RR - 1379 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : RICARDO MATUCCI  
 RECORRENTE(S) : TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : RICARDO MATUCCI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO  
 ADVOGADO : GILBERTO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO  
 ADVOGADO : GILBERTO DE BRITO  
 PROCESSO : RR - 1457 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ BEGHER  
 ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDITO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ BEGHER  
 ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDITO  
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 PROCESSO : RR - 2911 / 2003 - 662 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ALCINO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
 PROCESSO : RR - 3948 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NARCIZO EMILIO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
 PROCESSO : RR - 5304 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : CELIO NEVES  
 ADVOGADO : IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 11 / 2004 - 008 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BERNADETE DE ASSIS MELO  
 ADVOGADO : SÍLVIO LUIS BIROLI  
 PROCESSO : RR - 577 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PAULO ARCHETTI MAGLIO  
 ADVOGADO : RICARDO SOARES DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ETERNIT S.A.  
 ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
 PROCESSO : RR - 739 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NORBERTO ZANLUCHI  
 ADVOGADO : ROBSON GIMENEZ MORDENTE  
 RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO CURY FILHO



PROCESSO	: RR - 878 / 2004 - 018 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1019 / 2005 - 657 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 68 / 2006 - 055 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASILSAT LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: BRUNO MENDES LOPES	ADVOGADO	: JULIANA PISTUN MONTAGNA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	: GERALDO FELINTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ISRAEL CHAICOSKI FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS GAONA
ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ DE BARRIOS VASSERSTEIN	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	ADVOGADO	: EDSON TOMAZELLI
PROCESSO	: RR - 1124 / 2004 - 013 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1198 / 2005 - 512 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 132 / 2006 - 255 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RECORRENTE(S)	: TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	ADVOGADO	: RICARDO ABEL GUARNIERI	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	: JUSSARA REGINA ROSA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PINTO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FALCÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: RR - 1890 / 2004 - 002 - 16 - 00 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1209 / 2005 - 131 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 169 / 2006 - 122 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: GUIOMAR SERRA PINTO FONTINELE	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BIANCHINI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	ADVOGADO	: EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN
PROCESSO	: RR - 5885 / 2004 - 013 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADEODATO MARINHO OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ARIOSTO DOMINGOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHASE	PROCESSO	: RR - 1265 / 2005 - 201 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 220 / 2006 - 004 - 24 - 00 - 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: AGUINALDO NERY DA FONSECA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: VERÔNICA AYALA
ADVOGADO	: JOANES EVERALDO DE SOUSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE BAPTISTA CORREIA	ADVOGADO	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S)	: AGUINALDO NERY DA FONSECA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: JOANES EVERALDO DE SOUSA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
PROCESSO	: RR - 349 / 2005 - 005 - 05 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DAMIÃO GUARACY DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTA DUMANI PESSANHA	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1272 / 2005 - 441 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 235 / 2006 - 011 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CPI - CLÍNICA PEDIÁTRICA ITAIGARA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO	RECORRENTE(S)	: STE PROCESSAMENTO EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: PROBABY CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	ADVOGADO	: CRISTINA MAIA DE FREITAS
ADVOGADO	: NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE CARVALHAL JULIANO	RECORRIDO(S)	: GEDAIAIS PEREIRA DURVAL
RECORRIDO(S)	: SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A.	ADVOGADO	: ALDA MARIA MARIGLIANI	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL
ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR E RR - 1680 / 2005 - 068 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CELANTE	PROCESSO	: RR - 237 / 2006 - 512 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 737 / 2005 - 451 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	E RECORRIDO(S)		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ STALIN WOJTIWICZ	RECORRENTE(S)	: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: VALMIR GHIGGI
AGRAVADO(S)	: DESENFEC SUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉ-DIÓXIDOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2103 / 2005 - 007 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 311 / 2006 - 023 - 06 - 00 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENTIL CORREA MARQUES FILHO	RECORRENTE(S)	: ALTAIR RONSANI	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: BEATRIZ ENES PREREIRA	ADVOGADO	: ALDO BONATTO FILHO	RECORRENTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS	ADVOGADO	: ODA CIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: CARLA PRATES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 7033 / 2005 - 026 - 12 - 85 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 737 / 2005 - 451 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 414 / 2006 - 023 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PIVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS	RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: JAMILTO COLONETTI
ADVOGADO	: CARLA PRATES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	RECORRIDO(S)	: MADELON DA SILVA LOURENÇO - BORDADOS PRIMAVERA
RECORRIDO(S)	: GENTIL CORREA MARQUES FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
ADVOGADO	: BEATRIZ ENES PREREIRA	ADVOGADO	: LAURI STECA LOSS	PROCESSO	: RR - 549 / 2006 - 192 - 06 - 00 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 9663 / 2005 - 146 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: SEVERINO DO RAMOS MONTEIRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: DESENFEC SUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉ-DIÓXIDOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: KARINA IDELMA DA SILVA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: SUSETE ROSA MENDES	ADVOGADO	: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 750 / 2005 - 022 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARISA VENEZIANO CARETA	RECORRIDO(S)	: CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MACHADO SALVADOR	PROCESSO	: RR - 13363 / 2005 - 007 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 649 / 2006 - 024 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: CLAUDIOMIRO NUNES VIEIRA	RECORRENTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES
PROCESSO	: RR - 960 / 2005 - 009 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DANIEL NASCIMENTO DINIZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SHEYLA DIAS BORGES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
RECORRENTE(S)	: BEL-TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO CACIQUE S.A.	PROCESSO	: RR - 695 / 2006 - 068 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI	ADVOGADO	: SHEYLA DIAS BORGES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA XAVIER	PROCESSO	: RR - 10 / 2006 - 461 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ROMILDO BORBA LIMA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO	: RR - 998 / 2005 - 026 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	RECORRIDO(S)	: ADERITO MARQUES FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ROMAR BATISTA BONIFÁCIO	PROCESSO	: RR - 696 / 2006 - 099 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NATÁLIA SCHNAIDER SERRO	ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ SCHNEIDER SOUTO	PROCESSO	: RR - 65 / 2006 - 008 - 10 - 00 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO CARACAS DE MOURA NETO	RECORRIDO(S)	: MAURO APARECIDO DIAS
ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
		RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DEZAN	PROCESSO	: RR - 815 / 2006 - 009 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
		ADVOGADO	: CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: SILVAN DA SILVA SANTOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
		ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO
				RECORRIDO(S)	: ROSIANNI CARLA DOMINGUES DE AMORIM
				ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO



PROCESSO : RR - 863 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI  
 RECORRIDO(S) : ELÍDIA ALBANEZ PÍPOLO  
 PROCESSO : RR - 873 / 2006 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARLI SILVESTRI  
 ADVOGADO : PABLO APÓSTOLOS SIARCOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : EVELISE HADLICH  
 PROCESSO : RR - 935 / 2006 - 018 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : CLEDNEY DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
 PROCESSO : RR - 1039 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ BARBOSA CARLOS  
 ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 1280 / 2006 - 030 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENFEITAS  
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES  
 PROCESSO : RR - 1341 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NIVALDO JOSÉ SOARES  
 ADVOGADO : JAMES DANTAS  
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
 ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 1426 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO  
 RECORRIDO(S) : SANDRO PEDROSO  
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES  
 PROCESSO : RR - 1677 / 2006 - 098 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE  
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : GILBERTO SOARES MARTINS  
 PROCESSO : RR - 3721 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO MAYER DUMSCH  
 ADVOGADO : RICARDO DE MATTOS PICOLLI  
 RECORRIDO(S) : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LOPES  
 PROCESSO : RR - 40 / 2007 - 054 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : VANIA VALENTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 103 / 2007 - 023 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
 ADVOGADO : LETÍCIA CRUSIUS BUENO  
 RECORRIDO(S) : MAGDA SOARES NORONHA MORAES  
 ADVOGADO : ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS  
 PROCESSO : RR - 169 / 2007 - 137 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : ALINE ROSSI CAETANO  
 ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : RR - 385 / 2007 - 003 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR AGUIAR  
 ADVOGADO : GEOVANNI DA SILVA NUNES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO : JANE RODRIGUES MAYNHONE  
 RECORRIDO(S) : RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : REGINALDO PEREIRA ALVES

Brasília, 22 de fevereiro de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2245 / 1996 - 013 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO  
 RECORRIDO(S) : NEIDE MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 PROCESSO : RR - 2408 / 1998 - 003 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : MAURO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : HOUSE FREIGHT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.  
 PROCESSO : RR - 1403 / 2001 - 009 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 ADVOGADO : LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MÁXIMO  
 ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ  
 ADVOGADO : LAURA MARIA REZENDE COBRA  
 PROCESSO : RR - 2137 / 2001 - 095 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
 ADVOGADO : GIORGIA PAULA MESQUITA  
 RECORRIDO(S) : HENRY JEFFERSON SANCHES TROGLIO  
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA  
 PROCESSO : RR - 537 / 2002 - 041 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : SELMA MOTTA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FELICIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : HILDA LOURENÇO DIAS AGHARIAN  
 RECORRIDO(S) : LSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : LAUDELIANO DA COSTA MENDES NETO  
 PROCESSO : RR - 1887 / 2002 - 017 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : JASSON DE CASTRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ  
 RECORRIDO(S) : JASSON DE CASTRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ  
 PROCESSO : RR - 2799 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM  
 RECORRIDO(S) : RODOLFO SANTIAGO RIBEIRO NOVAIS  
 ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
 RECORRIDO(S) : DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : KÁTIA SOUZA DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 105 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
 ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY  
 PROCESSO : AIRR - 105 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
 ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY  
 AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

PROCESSO : RR - 242 / 2003 - 027 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 RECORRIDO(S) : CICERO TEOBALDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : WANOR MORENO MELE  
 PROCESSO : RR - 393 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO RIBELATO  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO RIBELATO  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 PROCESSO : RR - 901 / 2003 - 027 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDA MOSER  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D  
 ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO BINSFELD  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 PROCESSO : AIRR - 901 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO BINSFELD  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D  
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 PROCESSO : RR - 1063 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NERO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA  
 PROCESSO : RR - 1760 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : AMANDA CÂNDIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
 RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 PROCESSO : RR - 1903 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : NATALINO MIGUEL REZENDE  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1903 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 AGRAVADO(S) : NATALINO MIGUEL REZENDE  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 2131 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ALCIDES OVÍDIO  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 PROCESSO : AIRR - 2131 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EPHIGÊNIO CABRAL  
 ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES OVÍDIO  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 PROCESSO : RR - 3032 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MILTON ALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA  
 PROCESSO : RR - 3942 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : HELIO NOVAES BRAGA  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA



PROCESSO : RR - 391 / 2004 - 051 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : INTERACT - RESPOSTA DIRETA E TELEMARKEETING LT-  
DA.  
ADVOGADO : ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JANICE DA SILVA  
ADVOGADO : ALDRIM BÜTTNER  
RECORRIDO(S) : WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBE-  
RAIS ESPECIALIZADOS  
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
PROCESSO : RR - 426 / 2004 - 004 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO : ALINE ROSSIGALI DO PRADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEPSCH  
ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS  
PROCESSO : RR - 648 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ART INOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : ARY ANEO TEDESCO  
RECORRIDO(S) : JOSUÉ LEITE FERREIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO  
PROCESSO : RR - 681 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : DANILO RODRIGUES BRODT  
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN-  
DUSTRIAS LTDA.  
PROCESSO : RR - 682 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-  
CULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
RECORRIDO(S) : RONALDO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 824 / 2004 - 052 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VACARELLI  
ADVOGADO : REINALDO BRAZ DO CARMO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-  
TRÓ  
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
PROCESSO : AIRR - 824 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-  
TRÓ  
ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VACARELLI  
ADVOGADO : REINALDO BRAZ DO CARMO  
PROCESSO : RR - 951 / 2004 - 024 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
ADVOGADO : RODOLFO DEROSI CABREIRA  
RECORRIDO(S) : VICENTE GOMES DA FONSECA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA  
PROCESSO : RR - 953 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRENTE(S) : RICARDO MAURÍCIO PADILHA  
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 1241 / 2004 - 040 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ARNALDO HENRIQUE DE MARCA PEDRAS  
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO  
RECORRIDO(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES  
PROCESSO : RR - 1248 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE AZEVEDO GOMES  
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO  
PROCESSO : RR - 1296 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
RECORRIDO(S) : MAURILIO VIEIRA DE PAULA  
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO  
PROCESSO : AIRR - 1672 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : NEI CALDERON  
AGRAVADO(S) : DENISE CAMPAGNOLI  
ADVOGADO : GELSON FERRAREZE

PROCESSO : RR - 1672 / 2004 - 051 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : DENISE CAMPAGNOLI  
ADVOGADO : GELSON FERRAREZE  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 1685 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES  
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI  
PROCESSO : RR - 1685 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES  
PROCESSO : RR - 174 / 2005 - 032 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : TONY FIGUEIREDO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
TROS  
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : MARIA EVANDITE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO  
PROCESSO : RR - 331 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRIDO(S) : BRIAN JONES SATHLER  
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 475 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SATURNINO MESQUITA  
ADVOGADO : FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO  
PROCESSO : RR - 475 / 2005 - 043 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SATURNINO MESQUITA  
ADVOGADO : SUZI HELENA CAETANO  
PROCESSO : RR - 607 / 2005 - 291 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO  
RECORRIDO(S) : SIMONE SIMÕES GONÇALVES  
ADVOGADO : GUILHERME BACKES  
PROCESSO : RR - 641 / 2005 - 421 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO : GUSTAVO LANAT FILHO  
RECORRIDO(S) : MARILENE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ LEMOS DOS SANTOS NETO  
PROCESSO : RR - 722 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
ADVOGADO : LETÍCIA CRUSIUS BUENO  
RECORRIDO(S) : GENI CATARINA MONTEMEZZO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VERNET NOT  
PROCESSO : RR - 1599 / 2005 - 064 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ELY BERNARDES  
ADVOGADO : JOSÉ STALIN WOJTIOWICZ  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
PROCESSO : AIRR - 1599 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ELY BERNARDES  
PROCESSO : RR - 1719 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-  
DÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : GIVANI FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FERREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 1795 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª  
REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANPHILÓFIO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
PROCESSO : RR - 2540 / 2005 - 134 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FRIOLEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
PROCESSO : RR - 43 / 2006 - 007 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : EDILBERTO DE SENA  
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
PROCESSO : RR - 133 / 2006 - 051 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-  
DA.  
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
RECORRIDO(S) : WELINTON DE MOURA  
ADVOGADO : ADILETE GONÇALVES PEREIRA PIRES  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
PROCESSO : RR - 267 / 2006 - 271 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : IVANILDO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA  
PROCESSO : RR - 365 / 2006 - 148 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : WARLEY LOPES CARDOSO  
ADVOGADO : ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA  
PROCESSO : RR - 401 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : ANA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA NOGUEIRA LEITE  
ADVOGADO : OSMAR MARTINS BLANCO  
PROCESSO : RR - 509 / 2006 - 008 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DAHER E SILVA  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 542 / 2006 - 701 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS  
ADVOGADO : DIEGO VOLCATO ZASSO  
RECORRIDO(S) : LÍDIA ERMÉLIA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO  
PROCESSO : RR - 673 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA PORTO  
ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
PROCESSO : RR - 699 / 2006 - 003 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS PITANGA  
ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
PROCESSO : AIRR - 890 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
ADVOGADO : JULIANA DE ALMEIDA MATTOS  
AGRAVADO(S) : W.A. INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTA JACQUELINE GOMES  
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS OHNO  
ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 890 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS OHNO  
ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : W.A. INFORMÁTICA LTDA.



ADVOGADO : ROBERTA JACQUELINE GOMES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : JULIANA DE ALMEIDA MATTOS  
 PROCESSO : RR - 1029 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOVADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ATAÍDE APOLINÁRIO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADOVADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
 ADOVADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES  
 PROCESSO : AIRR - 1029 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ATAÍDE APOLINÁRIO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADOVADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
 AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
 ADOVADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES  
 PROCESSO : RR - 1078 / 2006 - 037 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 RECORRIDO(S) : FABIANO SILVÉRIO DA SILVA  
 ADOVADO : MARIA CARCHEDI  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADOVADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
 PROCESSO : RR - 1079 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA  
 RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADOVADO : FREDERICO DE MARTINS E BARROS  
 RECORRIDO(S) : SHEILA GOMES CABRAL  
 RECORRIDO(S) : ROBSON DE MENDONÇA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : REPRESENTAÇÕES MA LTDA.  
 PROCESSO : RR - 1355 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.  
 ADOVADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : MARCELINO PIMENTEL  
 ADOVADO : GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS  
 PROCESSO : RR - 1473 / 2006 - 084 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 ADOVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO AREIENSE S.A. - MASA  
 ADOVADO : OSVALDO JULIANO DA SILVA JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 1483 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
 ADOVADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ  
 RECORRENTE(S) : GERINALDO EURIDES NUNES  
 ADOVADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 1543 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
 ADOVADO : SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL  
 RECORRENTE(S) : EDVILSON DIAS  
 ADOVADO : JAMES BILL DANTAS  
 RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.  
 ADOVADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI  
 PROCESSO : RR - 1739 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA  
 ADOVADO : JAMES BILL DANTAS  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR  
 ADOVADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA

PROCESSO : ROAC - 2610 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE UNIFICADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESAU  
 ADOVADO : RICARDO TRIGONA NETO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAC - 41 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SALOMÃO & ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADOVADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO  
 PROCESSO : RR - 46 / 2007 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.  
 ADOVADO : JORGE GABRIEL RODNITZKY  
 RECORRIDO(S) : AUFRÂNIO CEDRO  
 ADOVADO : ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO  
 PROCESSO : RR - 52 / 2007 - 109 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : LEANDRO GIOIRNI  
 RECORRIDO(S) : JOSIANE MARTINS  
 ADOVADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 136 / 2007 - 007 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : JULIANA DE MATOS OSTORARI  
 ADOVADO : MOACIR SCANDOLA  
 RECORRIDO(S) : COBRAD - COBRANÇAS DINÂMICA LTDA.  
 ADOVADO : DANILO MEIRA CRISTÓFARO  
 PROCESSO : RR - 232 / 2007 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : PEDRO ZONATO NETO  
 ADOVADO : ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL  
 PROCESSO : AIRR E RR - 442 / 2007 - 112 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDWARD NOGUEIRA DE PINHO TAVARES  
 ADOVADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1014 / 2001 - 076 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : MILTON MASSATAKA MIYAHARA  
 ADOVADO : MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 RECORRIDO(S) : JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 PROCESSO : AIRR - 161 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADOVADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDSON SALES REIS  
 ADOVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO  
 PROCESSO : RR - 161 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : EDSON SALES REIS  
 ADOVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADO : MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADOVADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 1381 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO  
 ADOVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : JULIANA C. NOGUEIRA LEI

PROCESSO : AIRR - 2520 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : ROBERTA BORGES MARTINS  
 AGRAVADO(S) : AZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 2520 / 2002 - 040 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : AZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : ALOYSIO AUGUSTO COSTA  
 PROCESSO : RR - 2864 / 2002 - 262 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA PEREIRA SILVEIRA  
 ADOVADO : FLÁVIA SOUZA E SILVA  
 PROCESSO : RR - 1054 / 2003 - 223 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : RODRIGO MENDES DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GODINHO DE ALMEIDA BRITTO  
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
 PROCESSO : RR - 1279 / 2003 - 057 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
 ADOVADO : ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES DE SOUZA  
 ADOVADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 PROCESSO : RR - 1583 / 2003 - 016 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADOVADO : ZANON DE PAULA BARROS  
 RECORRIDO(S) : MICHELE GARDEL  
 ADOVADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
 PROCESSO : RR - 1711 / 2003 - 317 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALMEIDA DO PRADO  
 ADOVADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 RECORRIDO(S) : MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
 ADOVADO : ELI ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.  
 ADOVADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
 PROCESSO : AIRR - 1771 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES SILVA  
 ADOVADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADOVADO : ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE  
 PROCESSO : RR - 1771 / 2003 - 017 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES SILVA  
 ADOVADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
 PROCESSO : RR - 2065 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA PIRES  
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA  
 PROCESSO : RR - 3811 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS HENRIQUES  
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE  
 PROCESSO : RR - 4701 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSEFA ANA TRZASKOS BORCHERT  
 ADOVADO : DEBORAH HANSMANN MARCOS  
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 4701 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADO : CARLOS HENRIQUE KUNZLER  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA ANA TRZASKOS BORCHERT  
 ADOVADO : DEBORAH HANSMANN MARCOS



PROCESSO	: RR - 480 / 2004 - 020 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 744 / 2005 - 006 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: JACYRA MARIA MESQUITA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: LOURDES SIMÕES DA CUNHA	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO AREIAS CARDOSO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR E RR - 1486 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	: DAVID COHEN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CÉLIA REGINA NALÃO
ADVOGADO	: BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO	: RR - 923 / 2004 - 361 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 775 / 2005 - 001 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FELONI
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO PRADO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR - 1830 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHEILA REGINA CINELLI	RECORRENTE(S)	: SANATÓRIO BELÉM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: KOLUMBUS COMPLEXOS DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: ERNANI PROPP JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPROFAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	RECORRIDO(S)	: LEDA LÍDIA DA ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA
PROCESSO	: RR - 1252 / 2004 - 060 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISTELA SANT'ANNA	RECORRIDO(S)	: SUDESTEFARMA S.A. PRODUTOS FARMACÊUTICOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 787 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA VERVOLOET CRUZ
ADVOGADO	: ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	RECORRENTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO
RECORRIDO(S)	: MARCIA CRISTINA GOMES DE PINHO	ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER	PROCESSO	: AIRR - 1830 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	RECORRIDO(S)	: JOSE CARLOS PRESTES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON FREIRE PINTO	AGRAVANTE(S)	: SUDESTEFARMA S.A. PRODUTOS FARMACÊUTICOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 912 / 2005 - 068 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPROFAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALÍPIO BENVINDO	ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S)	: MARILENE MAZUTTI ALVES DE MORAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA VERVOLOET CRUZ
ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1846 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	PROCESSO	: RR - 924 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 1461 / 2004 - 049 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: DOCILE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	: MARILENE MAZUTTI ALVES DE MORAES	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: ADELAIDE LURDES CARDOSO
ADVOGADO	: FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA
RECORRIDO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: ELIAS APARECIDO DE MORAES	PROCESSO	: RR - 2144 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO	: RR - 1262 / 2005 - 009 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: RR - 1528 / 2004 - 115 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: VALDEMAR DALANESI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	RECORRIDO(S)	: OS MISMOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 3483 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HUNALDO DE ALMEIDA PRATA	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ROSA LEITHEIM	ADVOGADO	: CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO	: ADRIELE MEDEIROS GAMA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 1332 / 2005 - 205 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 6 / 2006 - 020 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ROSA LEITHEIM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CABRAL MARTINS	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HUNALDO DE ALMEIDA PRATA	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: RR - 1350 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 13 / 2006 - 102 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 1772 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LUCIANO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO	: WÁLLACE ELLER MIRANDA
RECORRENTE(S)	: BECKMAN COULTER DO BRAZIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO GALENO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MANOEL FRANCISCO CUNHA	PROCESSO	: RR - 1392 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 46 / 2006 - 016 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 1953 / 2004 - 036 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WILLIAN DE LIRA	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ADRIANA RAMOS MACIEL	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCINARA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S)	: SILVIO RODRIGUES DA SILVA PINTO	RECORRIDO(S)	: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.	RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL	ADVOGADO	: BIANCA BASSO REINSTEIN
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR - 1449 / 2005 - 050 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 142 / 2006 - 812 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANE ANDRÉA TARTUCE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 2830 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WILLIAN DE LIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL DA CRUZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADRIANA RAMOS MACIEL	ADVOGADO	: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
RECORRENTE(S)	: UNIVERSO ONLINE S.A.	RECORRIDO(S)	: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: RICARDO MININK FUDABA	RECORRIDO(S)	: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2006 - 562 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVANDRO MARTINS DE MELO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 243 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1449 / 2005 - 050 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARECIDO BATISTA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: JUAREZ GOMES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ROSÂNE ROSA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO BATISTA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 505 / 2005 - 036 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	: RR - 361 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 1471 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARECIDO BATISTA
ADVOGADO	: GABRIELA NOGUEIRA ROSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: LUIZ PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES				



PROCESSO : AIRR E RR - 388 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIANO CARLOS AFEITOS DA COSTA  
 ADOVADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 429 / 2006 - 010 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DENISE RIBEIRO DENICOL  
 RECORRIDO(S) : BRENO JOSÉ PAFRATH BUFFÃO  
 ADOVADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 447 / 2006 - 021 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOVADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
 RECORRIDO(S) : THIAGO TAVARES  
 ADOVADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
 PROCESSO : RR - 463 / 2006 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO GETÚLIO PASSOS  
 ADOVADO : CELSO FERRAREZE  
 PROCESSO : RR - 568 / 2006 - 812 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ  
 ADOVADO : ANA LÚCIA M. N. QUINTANA  
 RECORRIDO(S) : ADÃO MOZART SILVA  
 ADOVADO : FRANCISCO JOSÉ ROSA DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 600 / 2006 - 014 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : DISPORT NORDESTE LTDA.  
 ADOVADO : JAIR MUNIZ POROCA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DE MELO MORAES  
 ADOVADO : ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO  
 PROCESSO : RR - 866 / 2006 - 015 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO BARBOSA RODRIGUES  
 ADOVADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 954 / 2006 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VICTER BARBOSA  
 ADOVADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
 ADOVADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
 PROCESSO : RR - 989 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : MARCEL BATISTA YOKOMIZO  
 PROCESSO : RR - 1036 / 2006 - 043 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE  
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL ANTÔNIO DIAS  
 ADOVADO : VERA DO COUTO FERREIRA  
 PROCESSO : RR - 1137 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL  
 RECORRIDO(S) : WILFREDO VARELA  
 ADOVADO : LAURO BARBOSA DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 1172 / 2006 - 031 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FÁBIO FRANCISCO DOS REIS  
 ADOVADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ  
 RECORRIDO(S) : CRIAÇÕES BRUNO CROSS LTDA.  
 ADOVADO : RENATHA DE ALMEIDA SILVA  
 PROCESSO : RR - 1175 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : MARIA INÊS RODRIGUES CARDOSO  
 ADOVADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : AIRR - 1175 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS RODRIGUES CARDOSO  
 ADOVADO : JÚLIO CÉSAR VALADARES DUTRA  
 PROCESSO : RR - 1236 / 2006 - 033 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADOVADO : RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO GLEICK DA SILVA  
 ADOVADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADOVADO : WILDERLÚCIO LOPES DIAS  
 PROCESSO : RR - 1414 / 2006 - 006 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
 ADOVADO : ALCIDES LUIZ FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MAX EID DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 1648 / 2006 - 026 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
 ADOVADO : SILVIO ALVES DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : PETER LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO MELO  
 PROCESSO : RR - 1777 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GOES FREIRE  
 ADOVADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO  
 PROCESSO : RR - 1789 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : EDNALDO FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
 ADOVADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
 PROCESSO : RR - 1905 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.  
 ADOVADO : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA LOPES  
 ADOVADO : RICARDO FRANCISCO DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 2163 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE ARAUJO  
 ADOVADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR  
 ADOVADO : FERNANDO MENEZES CUNHA  
 PROCESSO : RR - 2301 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CORREIA DA SILVA  
 ADOVADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
 ADOVADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 PROCESSO : RR - 2745 / 2006 - 026 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA  
 ADOVADO : RENATO PEREIRA GOMES  
 PROCESSO : RR - 2846 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : ELMAR DE SOUZA ULLRICH  
 ADOVADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
 RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : RR - 2987 / 2006 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.  
 ADOVADO : ELIS DANIELE SENEM  
 RECORRIDO(S) : LUCIENE SOARES GAMA FELIPE  
 ADOVADO : DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 3614 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : ALTAIR VENÂNCIO BERNARDES  
 ADOVADO : LUIZ FERNANDO MOLLÉRI  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO  
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

PROCESSO : RR - 24 / 2007 - 007 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO BRANDÃO  
 ADOVADO : ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADOVADO : CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES  
 PROCESSO : RR - 158 / 2007 - 018 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
 ADOVADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETH COELHO AMBROSIO  
 ADOVADO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS  
 PROCESSO : RR - 166 / 2007 - 004 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DA SILVA  
 ADOVADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
 PROCESSO : RR - 204 / 2007 - 107 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : DOUGLAS RAYOL DE VASCONCELOS  
 ADOVADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TERRA NORTE METAIS LTDA.  
 ADOVADO : GILDENOR SANTOS PIAULINO

Brasília, 22 de fevereiro de 2008  
 CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2241 / 1999 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : GILDO ALVES DA COSTA  
 ADOVADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1003 / 2000 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DOS SANTOS  
 ADOVADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
 ADOVADO : SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
 ADOVADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
 PROCESSO : RR - 1003 / 2000 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
 ADOVADO : SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS  
 ADOVADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
 ADOVADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 4043 / 2001 - 026 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADOVADO : JUCÉLIA CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : DIRCEU NUNES DA SILVEIRA  
 ADOVADO : NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 RECORRIDO(S) : USATI - PORTOBELLO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.  
 ADOVADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 PROCESSO : AIRR - 610 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOVADO : EDSON ALVES VIANA REIS  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO BENEDITO DE PAIVA  
 ADOVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 610 / 2002 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : APARECIDO BENEDITO DE PAIVA  
 ADOVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOVADO : EDSON ALVES VIANA REIS



PROCESSO : RR - 1928 / 2002 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1217 / 2004 - 057 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CLÓVIS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS FURQUIM	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS	ADVOGADO : VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES	PROCESSO : RR - 1013 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NILTON NEVES MENDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : SANDRA ANDRADE LIRA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 592 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1271 / 2004 - 032 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JALDRIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE
RECORRENTE(S) : CMP DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.	RECORRENTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍS PEDRO CESARI
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO	ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM	ADVOGADO : EUNICE GEHLEN
RECORRIDO(S) : RENATO GONÇALVES SILVEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO GOMES	PROCESSO : RR - 1165 / 2005 - 001 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA	ADVOGADO : ROMANI SANTOS LUIZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 817 / 2003 - 034 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1441 / 2004 - 070 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S) : LUIZ PEREIRA NETTO	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : COATS CORRENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DON	RECORRIDO(S) : MIRALDO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : RR - 1151 / 2003 - 017 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO : RR - 1301 / 2005 - 132 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANK OF AMERICA - BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 1466 / 2004 - 053 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARCOS VALERIO BRAGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO : RR - 1243 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HERMINIO DE AGUIAR COSTA	PROCESSO : AIRR - 1301 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	PROCESSO : RR - 402 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES MOREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO	ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU - TEQUIMAR	PROCESSO : RR - 1426 / 2005 - 056 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1532 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 402 / 2005 - 121 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU - TEQUIMAR	RECORRIDO(S) : EMANUELE BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO : CARMEN LUZIA DE SOUZA SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUÍS FUZARO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : AIRR - 1489 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : ANDERSON RICO MORAES NERY	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 1933 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 452 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCIMAR PEREIRA CAMPISTA DAS DORES
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRENTE(S) : ISMAEL CARVALHO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MICHEL AZEVEDO BUENO	PROCESSO : RR - 1489 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : ILDO LUIZ TESSLER CANTERJI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : LUCIMAR PEREIRA CAMPISTA DAS DORES
PROCESSO : AIRR - 2081 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 651 / 2005 - 016 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S) : EDILSON MANOEL DOS SANTOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - FUNDARJ	PROCESSO : RR - 1496 / 2005 - 332 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : DANIELLA LIMA LYRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR - 2081 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OTAVIA ALLEMAND BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 744 / 2005 - 005 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : PAULO MARCOS QUINNEHEN
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO
RECORRIDO(S) : EDILSON MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	RECORRIDO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RINALDO BARROS CAMILO	PROCESSO : RR - 1647 / 2005 - 056 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3290 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GONÇALVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO RONALDO MARINO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TOBIAS	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : RR - 955 / 2005 - 001 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	PROCESSO : RR - 2181 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3423 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALFREDO LUIZ BONARDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : RAUL ASSIS DA ROCHA PASSOS	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 966 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	PROCESSO : RR - 4696 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1039 / 2004 - 062 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MAURI DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : WILIAM PATRÍCIO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : CLÓVIS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA BELLORINI LTDA.
RECORRIDO(S) : EDILSON GONCALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCO ANDREI DA SILVA
ADVOGADO : REGINA MESQUITA PARADA	PROCESSO : RR - 966 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INCASA S. A.
PROCESSO : RR - 1100 / 2004 - 029 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JAMES CHRISTIAN GEVIESKY
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 3 / 2006 - 050 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRENTE(S) : ROSA MARIA CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDI-PETRO/RJ		ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO		RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
		ADVOGADO : RAONI DA CRUZ CHAVES



PROCESSO : RR - 46 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 633 / 2006 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1360 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARI BARETTA NORA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : JÂNIO JOSÉ BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO DIAS	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTA CARLA DRUMON	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
PROCESSO : AIRR - 60 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 1432 / 2006 - 008 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : IGOR D'MOURA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.	ADVOGADO : JULIANA GRACIOSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CORREIA FERNANDES	ADVOGADO : WANDER BRUGNARA	RECORRIDO(S) : JORGE WILSON SIMON
ADVOGADO : RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : PROBANK S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI
PROCESSO : RR - 60 / 2006 - 009 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : RR - 1554 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 634 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CORREIA FERNANDES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : USINA CAETE S.A.
ADVOGADO : RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S) : CEREALETA ANDRESSA LTDA.	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRA CANDEMIL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : IGOR D'MOURA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : NILVA KUNZ DE AMORIM	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 95 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO GALLOTTI	PROCESSO : RR - 2737 / 2006 - 036 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 651 / 2006 - 007 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO PAPANÓ ZIN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : SHEILA APARECIDA SCHEIDT
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CAMPOS
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
PROCESSO : RR - 117 / 2006 - 141 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO : RR - 2841 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO ELOI SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MS 3 - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES	RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER	PROCESSO : RR - 802 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : WELLITON DIAS DE PAULA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DE ASSIS CORADI
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RECORRENTE(S) : IESB - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA	ADVOGADO : GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
PROCESSO : RR - 187 / 2006 - 007 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 3998 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : BERENICE ALVES DE MELO BENTO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S) : EDNA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 832 / 2006 - 005 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : VEROCILDO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : EVELISE HADLICH
PROCESSO : RR - 264 / 2006 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BULCÃO PALMEIRA	PROCESSO : RR - 6980 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LUCIANE COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DILCEU ANTÔNIO ZATT	RECORRIDO(S) : ALAÍCE PASSOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO : MARINA MUSSI
RECORRIDO(S) : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES	RECORRIDO(S) : CARLOS VALERIANO DIAS
ADVOGADO : CILON DA SILVA SANTOS	PROCESSO : RR - 845 / 2006 - 104 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO : AIRR - 264 / 2006 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 9008 / 2006 - 029 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LLAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CILON DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBERTA DE PAULA ESCRITORI	ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : LUCIANE COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SÉRGIO WEIHERMANN
ADVOGADO : DILCEU ANTÔNIO ZATT	RECORRIDO(S) : PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULETE TAMIKO SHIMA
PROCESSO : RR - 288 / 2006 - 134 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.	PROCESSO : RR - 26 / 2007 - 052 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RODRIGO MÁRCIO PADILHA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.
ADVOGADO : VICENTE PAULO OLIVA E SILVA	ADVOGADO : PÁRIS ANDRADE KÔMEL	ADVOGADO : RENATO MEDINA PASQUALI
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.	RECORRIDO(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : WALDEMAR ENGEL
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	ADVOGADO : THALES ROBERTO FURTADO MORAIS	ADVOGADO : SIEGFRIED SCHWANZ
PROCESSO : RR - 384 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 902 / 2006 - 461 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 102 / 2007 - 051 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO : EDUARDO A. BERGAMASCHI
RECORRIDO(S) : CLEDI DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CALIXTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MIRIAN VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA	ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : DIRCÉA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS
PROCESSO : RR - 408 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 906 / 2006 - 071 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 459 / 2007 - 008 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : MARLETE DE CARVALHO ALMEIDA	RECORRENTE(S) : JAIME PAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAIMUNDO CALDAS BATÍSTA
RECORRIDO(S) : CLOVES GONÇALVES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : ABV - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : CLOVES GONÇALVES DE SOUSA	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO OBICI	ADVOGADO : MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
PROCESSO : RR - 427 / 2006 - 402 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1220 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 904 / 2007 - 108 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES MONTEIRO	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MÍRIAM VELOSO FERNANDES	RECORRIDO(S) : IVETE DINIZ MARCELINO
ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO : RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : RR - 477 / 2006 - 054 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1284 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMEIDA	
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ ZANINI FERNANDES	
RECORRIDO(S) : SOEMI DE SOUSA FERREIRA PIMENTEL	RECORRIDO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA	
PROCESSO : RR - 503 / 2006 - 281 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA		
RECORRENTE(S) : MOACIR SANSÃO		
ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA		
RECORRIDO(S) : PAULO CASSIANO DA SILVA		
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES		

Brasília, 22 de fevereiro de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSIO COELHO

Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - SD11.

PROCESSO	: E-RR - 3130 / 1996 - 023 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 702647 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 3022 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JADORSA S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGANTE	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: JAIRO MUNIZ POROCA
EMBARGADO(A)	: MARIZETE BEZERRA ALVES	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1781 / 2000 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDVALDO BORGES DA CUNHA	PROCESSO	: E-RR - 56652 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A)	: MOACIR BAU	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO FERNANDES	PROCESSO	: E-A-AIRR - 706 / 2001 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	: E-RR - 623266 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MOISÉS JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 60398 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS	EMBARGADO(A)	: TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	EMBARGANTE	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: PAULO CEZAR STEFFEN	ADVOGADO	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
EMBARGADO(A)	: MARIA EMÍLIA FLORENCE SANT'ANNA	PROCESSO	: E-RR - 1864 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CELSO DIAS
ADVOGADO	: THIAGO GUEDES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 627018 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: E-RR - 627 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGADO(A)	: WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: RONEY NOGUEIRA DE MENEZES	PROCESSO	: E-RR - 762194 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RUI FRANCISCO LANA POSSAS
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÓA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 649869 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO	: E-RR - 759 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA PRATA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA JARDIM PITTA	EMBARGADO(A)	: ISMAEL LEMOS FILHO
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA JANETE DA S. COSTA	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A)	: DANILO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 780969 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 788 / 2003 - 372 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 665038 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO ARLAN BRUM NUNES	EMBARGANTE	: VALÉRIA DE BORJA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A)	: ENEIDA AMARAL DA SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-RR - 931 / 2003 - 008 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 669700 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 785169 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: IVAN GAMA BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: VALTER FRANCISCO PAPINI
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	ADVOGADO	: VALCIR GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 1162 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A)	: NORMA MARIA MENDONÇA FINATO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: E-ED-RR - 675072 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 799038 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SYLVIO MOIA DOMINGUES
EMBARGANTE	: IGUAÍSSÍ DE SOUZA CAMPOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO	EMBARGANTE	: CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	PROCESSO	: E-RR - 1809 / 2003 - 036 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	EMBARGANTE	: CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	EMBARGANTE	: MÁRIO FRANCISCO SEEMANN
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	: EDSON SANTOS RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
EMBARGADO(A)	: IGUAÍSSÍ DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MAURO PHILIPPI
ADVOGADO	: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 671 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2184 / 2003 - 011 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	: OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO	EMBARGADO(A)	: EDILENE DE JESUS MORAES
EMBARGADO(A)	: IGUAÍSSÍ DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO	: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 924 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 2184 / 2003 - 122 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO MONTREAL
ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI GOMES GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: IVANILDO CAMILO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 677696 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 1123 / 2002 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.		
EMBARGADO(A)	: RONALDO APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA		
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO BENEZ		
		ADVOGADO	: ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA		



PROCESSO	: E-RR - 858 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 360 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2004 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA RITA GOMES SOUSA	EMBARGADO(A)	: JAIR ALMEIDA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 897 / 2004 - 050 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 430 / 2005 - 521 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2636 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: LUZILENE SILVA MORENO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DIAS	EMBARGADO(A)	: IVANIE LADEIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 2983 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 953 / 2004 - 013 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 654 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: LUCIANA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PRADO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 3381 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 874 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR - 1487 / 2004 - 070 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ELISSANDRA BARBOSA CARNEIRO
EMBARGANTE	: HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: AMARILDO FARIA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 3473 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BENEDITO APARECIDO DA COSTA	ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: BRÁULIO MONTE JÚNIOR	PROCESSO	: E-A-AIRR - 936 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1509 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ROSINEIDE DE MELO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO	: E-RR - 3724 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: SERGIO GALVÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE	EMBARGADO(A)	: JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: REGINA NATANAEL PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MÁRA FARIA FILADELFO	ADVOGADO	: CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 978 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3873 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 3134 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: NILCINETE COSTA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA EDNA FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 981 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4083 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 3275 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FRANÇA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LIRIO ALBINO HEBERLE	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	PROCESSO	: E-RR - 4117 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 3275 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1077 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	: DEUZIMAR DA SILVA SOBRAL
EMBARGADO(A)	: JOANA SOARES COSTA	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: E-AIRR - 209 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 3332 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: BENEDITO PEREIRA NUNES	EMBARGANTE	: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: NEREU ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOSENIAS MOTA FIALHO	PROCESSO	: E-RR - 1100 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BUDEMEYER S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DONDA TENIUS
PROCESSO	: E-RR - 5170 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 328 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: JOSIMAR MOREIRA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A)	: JOANA SOARES COSTA	PROCESSO	: E-RR - 1101 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
PROCESSO	: E-RR - 3332 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: GILVANA MATOS PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 453 / 2006 - 017 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOSENIAS MOTA FIALHO	PROCESSO	: E-RR - 1604 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GUENTER DREXLER
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	: E-RR - 5170 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: SIEMENS LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CARLINHO FRANCISCO DA COSTA	ADVOGADO	: FERNÃO DE MORAES SALLES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-AIRR - 141 / 2007 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RITA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1696 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: BERTILON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 5178 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: GILVANA MATOS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO
EMBARGADO(A)	: OSIAS MARQUES DE CASTRO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1705 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
PROCESSO	: E-RR - 5775 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ GUERREIRO		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS MORAIS MENDES	PROCESSO	: E-RR - 1101 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO		
ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
PROCESSO	: E-RR - 137 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: CARLINHO FRANCISCO DA COSTA		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA		
EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS MORAIS MENDES	PROCESSO	: E-RR - 1696 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO		
ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
PROCESSO	: E-RR - 137 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ GUERREIRO		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
EMBARGADO(A)	: MARINALVA ZACARIAS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1705 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
		EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES MARQUES		
		ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA		

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - SDI2.

PROCESSO	:	ROMS - 13363 / 2003 - 000 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO MARCONDES TORRES FILHO
ADVOGADO	:	CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO(S)	:	GENILSON RAMOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROAR - 1052 / 2005 - 000 - 05 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MATHEUS FERREIRA BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	ROAC - 768 / 2006 - 000 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO MIARELLI DUARTE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	HELENITA DE OLIVEIRA HERZOG
RECORRIDO(S)	:	SIBELE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	:	GUILHERME VILELA DE PAULA
PROCESSO	:	ROAR - 1564 / 2006 - 000 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
RECORRIDO(S)	:	SAULO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO DIVITA DO LAGO
PROCESSO	:	ROMS - 2284 / 2006 - 000 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S)	:	AURIGER FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S)	:	LA VENEZA BELLA PIZZAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	ROMS - 10218 / 2006 - 000 - 22 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	GILMÁRIA CARVALHO MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
PROCESSO	:	ROMS - 253 / 2007 - 909 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	CLAUS ECKSTEIN
ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	:	AR - 188216 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
RÉU	:	RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
RÉU	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AR - 188914 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	:	ILSON ROBERTO CÉSAR AMÉRICO
ADVOGADO	:	EZIO LUIZ HAINZENREDER
RÉU	:	SOGLIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.

PROCESSO	:	AR - 189334 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	PAULO NANCI PIRES
ADVOGADO	:	RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RÉU	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCESSO	:	AR - 189454 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	IRENE SEDOSKI
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AR - 189574 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	CC - 189654 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE	:	JUÍZA DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO(A)	:	JUIZ DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
PROCESSO	:	AR - 189734 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	:	DIAS HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	ELACIR FREITAS DA ROCHA
RÉU	:	MANOEL DE AZEVEDO RODRIGUES
PROCESSO	:	AR - 189754 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	JOEL FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/02/2008 - ORGÃO ESPECIAL.

PROCESSO	:	ROAG - 570 / 1984 - 002 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 946. RA-1276, art. 2º, inciso I, alínea "e".  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1/1999-002-10-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Recurso de Revista. Irregularidade de representação processual. Subscritor do recurso sem mandato válido", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 2108/2114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que deveria ter sido intimada para sanar a irregularidade, e que o recorrido não a impugnou. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 2118/2130).

Contra-razões a fls. 2134/2139.

Com esse breve **relatório**, **D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 2115 e 2118), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 2101 e 2102) e o preparo está correto (fl. 2131), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional, que concluiu pela irregularidade de representação processual no recurso de revista, e o fez com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).. 7º, XXIX, da CF não foi objeto de exame, na decisão recorrida, sendo pertinente a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-29/2005-002-10-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDO : CLODOALDO MARONI  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : RJA SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refuta a alegação de afronta direta aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF. Com relação aos arts. 37, caput, XXI, e 97, ambos da Constituição Federal, ressalta que a alegada ofensa traduz inovação recursal (fls. 104/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte, está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Salaria que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 109/126).

Contra-razões apresentadas a fls. 129/132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa direta aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal (fls. 104/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E O-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegação de ofensa aos arts. 37, caput, XXI, e 97, ambos da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "traduz manifesta inovação recursal" (fl. 105).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.  
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 44, 48 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2006-004-19-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	: JOSÉ ROBÉRIO VASCO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 91/93).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, ainda, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontarem os arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 96/112).

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 91/93).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.





Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50/2003-011-10-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
RECORRIDOS : FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 189/191).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador dos serviços alcança as multas devidas pelo empregador (fls. 208/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 219/223), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 217/235).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 189/193 e 208/212).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68/2003-011-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DRA. SUZANA MEJIA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDA : CÁSSIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 141/144).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, em relação à multa prevista no art. 467 da CLT, que a Súmula nº 331, IV, desta Corte, "não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador". Explicita ainda que "as Súmulas não podem ser confundidas com lei para que a tese propugnada pela parte, de vilipêndio ao art. 97, pudesse ser acolhida. A primeira, como não se desconhece, emana do Poder Legislativo e é fonte do direito. Já, a segunda, emana do Judiciário, e apenas interpreta ou revela o sentido da lei" (fls. 156/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena; que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, e que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em juízo, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou por requisição de pequeno valor. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 111/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 141/144 e 156/160).

Por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida ressalta que a referida Súmula "não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador" (fl. 157), e afasta a alegação de afronta ao art. 97 da Constituição Federal, enfatizando que as Súmulas não podem ser confundidas com lei, conquanto as leis emanam do Poder Legislativo e consistem em fonte do direito, e as Súmulas emanam do Judiciário e tão somente interpretam ou revelam o sentido da lei (fls. 157 e 159/160).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**



## Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida. Tampouco o tema relacionado à multa foi examinado à luz do artigo 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-74/2003-000-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INÁCIO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OTERO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto ao tema "ação rescisória - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - preceito de lei com interpretação controvertida nos Tribunais", com fundamento nas Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do STF, explicitando que os artigos apontados como violados já possuíam, à época em que proferida a decisão rescindenda, interpretação controvertida, o que inviabiliza a ação rescisória (fls. 107/109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 131/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, faz jus ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS recolhido durante todo o pacto laboral. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 136/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 93), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 134), e que, no seu recurso, interposto em 7/8/2007 (fl. 136), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-84/2005-019-13-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSEFA LÚCIA PINTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", com fundamento no art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte (fls. 97/98).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja deferido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao gravo de instrumento, afronta o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 101/113).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da justiça, isentando a reclamante do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 20).

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17 de agosto de 2007 (fl. 99), e que, no seu recurso, interposto em 28 de agosto de 2007 (fls. 101/113), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/2005-014-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
RECORRIDA : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 123). Enfatizou, ainda, que a aludida responsabilidade alcança todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 120/123).

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 138/142.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 150/155), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 148/165).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,





DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 120/123).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fl. 141), mas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99/2003-011-10-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORES	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE E DR. MOACIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDOS	: ADÃO PACHECO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afasta a alegação de afronta direta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. No tocante à multa prevista no art. 467 da CLT, ressalta que a aplicação decorre da inadimplência do prestador de serviços, e alcança a recorrente em face à responsabilidade subsidiária, e que o referido dispositivo legal somente exclui a sua incidência quando o ente público contrata diretamente o trabalhador. No que tange à multa convencional de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do FGTS, destaca tratar-se de tema inovatório (fls. 233/238).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, consignando-se, quanto à aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, que a Súmula nº 331, IV, desta Corte "disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT". Afasta, assim, a alegação de afronta aos arts. 2º, 5º, II, LIV, LV e XLVI, "c", e 37, caput, da CF. Explicita ainda, quanto à pretensão de ofensa ao art. 97 da CF, que a "pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade" (fls. 79/83).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e sustentada que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena; que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, e que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em juízo, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou por requisição de pequeno valor. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 259/277).

Contra-razões apresentadas a fls. 280/283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 233/238).

Por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida enfatiza, quanto à pretensão de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que:

"Acerca dos argumentos apresentados no sentido de que teria havido omissão quanto à violação ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o Tribunal Superior do Trabalho estaria afastando a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao caso concreto, sem que tivesse sido respeitada a regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma em debate, importa dizer que as Súmulas interpretam, contrário sensu, a lei, sendo certo que a sua invocação não viola a lei, pois estas representam a síntese das reiteradas decisões proferidas pelo c. TST, cujo escopo é propiciar a uniformização dos julgamentos. Registrando, ainda, que à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Tal circunstância, contudo, não importa em ação legiferante ou de afastar a aplicação da lei, em face de sua inconstitucionalidade" (fl. 251).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.



5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os arts. 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida. Tampouco o tema relacionado à multa foi examinado à luz do artigo 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que tange à multa convencional de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do FGTS, a decisão recorrida destaca tratar-se de tema inovatório (fl. 238).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-139/2005-014-10-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: CRISTIANE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDA	: RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 149/159).

Opostos embargos de declaração a fls. 163/169, os quais foram rejeitados (fls. 176/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 182/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 149/159).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.





Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com relação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, inviável o processamento do recurso de extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não se constata, ainda, a indicada ofensa aos arts. 22, XXVII, e 48 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte, não invade a competência privativa da União para legislar acerca de procedimento licitatório, porquanto se limita a reter a interpretação e aplicação da Lei nº 8.666/93 na Justiça do Trabalho, atenta ao contexto fático-jurídico em que se desenvolveu a relação de emprego, e o faz no exercício regular da sua função constitucional de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-142/2005-015-10-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: MARLENE FERREIRA XAVIER DE VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (fls. 167/170).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que a hipótese não vulnera os artigos 2º, 5º, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição (fls. 182/184).

Irrisignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 192/197), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 190/207).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 167/170 e 182/184).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).



6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, imprime a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-151/2005-015-10-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	ENES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
RECORRIDA	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro na Súmula nº 331, IV, desta Corte, cujo entendimento é o de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 77/80).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que a hipótese não ofende o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 92/93).

Irrisignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 101/105), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 99/116).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 77/80).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, imprime a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-194/2005-027-01-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	JACIRA MARISE DE OLIVEIRA FORTES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 113/115).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/133).

Sem contra-razões (fl. 139).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/111), o depósito recursal (fl. 83) e as custas (fl. 137) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)





**DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-197/2005-018-04-00**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA	: MARIA ELIZABETH OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUÍS HEIS
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MOLENDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento no art. 896 da CLT e na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 177/180).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 183/188 - fax, e 189/194 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 181, 193 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e isento do preparo, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 181), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho de 2007 (fls. 183/188 - fax, e 189/194 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-270/2004-011-12-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL
PROCURADORES	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
RECORRIDO	: JOSMAIR CARLINI
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO	: KOBASERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 169). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV e XLVI, "c", 22, 37, caput, II, XXI, §§ 2º e 6º, 44, 48 e 93, IX, 102, II, e 103, todos da Constituição Federal (fls. 165/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 193/196.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 206/207), e alega nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 208). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 201/228).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 208).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 165/169).



A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTD.A.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)á ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fl. 195), mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-278/2005-002-10-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE MANOEL EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	:	MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 138/143).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 156/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 164/179).

Contra-razões a fls. 181/184 e 185/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 139/142).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTD.A.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-





gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fl. 157).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, LIV, 37, XXI, 44 e 48, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-299/2005-011-13-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUZIA GONÇALVES DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU  
PROCURADOR : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça de traslado obrigatório. Refutou a alegada violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 78/82).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que foi contratada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 sem se submeter a concurso público, não podendo, desta forma, alcançar a condição de servidora estatutária, e ainda que, não havendo ruptura do vínculo empregatício com o Município, não há que se falar em prescrição bienal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 85/97).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 78/82).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.stes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-355/2003-116-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA  
RECORRIDOS : ALVARO GABRIEL LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDA : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 156/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 178/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 157/158).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

**DECISÃO**

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que não fora prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 172).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores,



podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-358/2004-051-11-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORES : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDA : MARCIANA COELHO MAIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 162/168).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 178/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/208).

Sem contra-razões (fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 162/168).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).**

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)**

**"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.**

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)**

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375/2003-018-10-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : CLÁUDIA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 125/128).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que a aludida responsabilidade alcança as multas devidas pelo empregador (fls. 140/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 149/155), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 149/166).

Contra-razões a fls. 169/172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 125/128 e 140/144).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.





Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora"

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-385/2001-071-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS  
ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - limitação à data de instituição do Regime Jurídico Único Estadual - violação do art. 114 da CF", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 703/711).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que a competência para dirimir a lide é da Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 714/729 - fax, e 730/745 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 747).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**. O recurso é tempestivo (fls. 712, 714 e 730), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 72) mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AG-AIRR-428/2003-110-08-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JUCELINO DANTAS LIVINO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento no § 5º, caput, do artigo 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte. Seu fundamento é de que "**o traslado regular do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação é indispensável à formação do Instrumento**" (fls. 173/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 178/191).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 123 e 124), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fl. 193) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, o fez com fundamento no § 5º, caput, do artigo 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"Art. 897. Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-429/2003-254-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDA : MARIA REGINA SOBRAL  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "diferença do acréscimo legal de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 207/203 - fax e 233/256 - originais).6/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205, 207 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 67, 68 e 142), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fl. 122) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como vinculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455/2005-011-10-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : GILMA RODRIGUES FERREIRA  
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDO : MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 80/84).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 102/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 108/125).

Contra-razões a fls. 127/130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 80/84).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E O

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.



**DECISÃO**  
**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: ex-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-461/2004-702-40-47**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADORA	: DR. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: VERA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
RECORRIDO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDGARD COSTENARI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 232/235).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 256/259, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida deixa de aplicar o disposto no art. 71 da Lei nº 8666/93, que afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade, ofendendo, assim, a cláusula de reserva de plenário. Argumenta, ainda, com a incompetência desta Justiça Especializada, na medida em que não há relação de trabalho com a recorrida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, XXI e § 6º, 97, 109, I, e 114, da Constituição Federal (fls. 264/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E O-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: ex-



gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 2º, 5º, XXXV e LIV, 37, caput, e XXI, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fls. 256/259).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-469/2004-051-11-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 194/201). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 297, II, desta Corte. Relativamente ao tema "nulidade do contrato", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 210/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 297, II, desta Corte (fls. 195/196).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "nulidade do contrato", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 196/201).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 63/65).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, quanto à aplicação das multas, que a Súmula nº 331, IV, desta Corte, "não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador". Afasta, assim, a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da CF. Explicita ainda que "as Súmulas não podem ser confundidas com lei para que a tese propugnada pela parte, de vilipêndio ao art. 97, pudesse ser acolhida. A primeira, como não se desconhece, emana do Poder Legislativo e é fonte do direito. Já, a segunda, emana do Judiciário, e apenas interpreta ou revela o sentido da lei" (fls. 79/83).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI, e § 6º, ambos da Constituição Federal (fls. 88/104).

Sem contra-razões (certidão de fl. 106).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 63/65 e 79/83).

Por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida afasta a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da CF, ressaltando que a referida Súmula "não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador" (fl. 80), bem assim, enfatiza, quanto à pretensão de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que as Súmulas não podem ser confundidas com lei, conquanto as leis emanam do Poder Legislativo e consistem em fonte do direito, e as Súmulas emanam do Judiciário e tão somente interpretam ou revelam o sentido da lei (fls. 80 e 83).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

Em esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já no tocante aos arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias neles inseridas estão preclusas, nos termos da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas desta Corte (fl. 216/219).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-481/2005-052-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORAS	: DRA. SUZANA MEJIA E DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	: MATEUS DAER PAULA PINTO
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XLVI, "c", e 37, XXI, ambos da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-493/2004-404-14-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADORES : DR. DOUGLAS H. M. SANTOS E DR. MOACIR AN-TÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : RAIMUNDO CORREA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
 RECORRIDA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reautuação dos autos, para que conste como recorrente a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, e, de qualquer modo, porque é tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, por entender que o acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, amparou-se nas provas (Súmula nº 126 desta Corte), e está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repele, assim, a alegação de afronta direta aos arts. 2º, 5º, II, 37, II, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 88/91).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, alegando inexistir relação de trabalho entre o ente público e os empregados da prestadora de serviços. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte, está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade, não observando a cláusula de reserva de plenário. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97 e 109, todos da Constituição Federal (fls. 98/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**

**O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.**

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No que tange à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"...O recurso não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT já que não aponta violação literal a preceito de lei federal, nem indica jurisprudência à guisa de divergência, restando desfundamentado.

Ademais, os fundamentos da decisão estão em sintonia com o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, consoante dispõe o art. 114 da Constituição Federal." (fl. 89)

Diante desse contexto, percebe-se que a decisão revela conteúdo processual e não aprecia a matéria à luz do art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual é inviável o recurso a pretexto de afronta ao referido dispositivo constitucional.

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 109 da Constituição Federal.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida, assim, a alegada ofensa 2º, 5º, II, 37, II, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 88/91).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os arts. 5º, XXXV e LIV, e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-501/2004-051-11-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : CLÁUDIO SILVA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recursos de embargos do recorrente (fls. 184/191). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 297, II, desta Corte. Relativamente ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 200/204).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 297, II, desta Corte (fl. 186).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)





DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 186/190).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já no tocante aos arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias neles inseridas estão preclusas, nos termos da Súmula nº 297, I e II, desta Corte (fl. 154).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-504/2004-051-11-00.4  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	LUZAMIRA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/186). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 297, II, desta Corte. Relativamente ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 195/199).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 297, II, desta Corte (fl. 181).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. : MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter submetido a concurso público (fls. 181/185).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'. Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contida, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já no tocante aos arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias neles inseridas estão preclusas, nos termos da Súmula nº 297, I e II, desta Corte (fl. 184).





Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-515/2004-003-12-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : LÉIA ALVES CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA  
RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afasta, assim, a alegação de afronta direta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput, II, XXI, e § 6º, ambos da Constituição Federal (fls. 98/102).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, consignando-se, quanto à pretensão de afronta ao art. 97 da CF, que não se trata de declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas de sua inaplicabilidade. Enfatiza, ainda, que a interpretação conferida à mencionada legislação não configura ação legiferante, tampouco obrigação não prevista em lei. Afasta, assim, a alegada violação dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48, todos da CF. Quanto ao art. 37, § 6º, da CF, ressalta que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da culpa e da inadimplência do prestador de serviços, e que o dispositivo garante o direito de regresso (fls. 116/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena; que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, e que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em juízo, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou por requisição de pequeno valor. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 126/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 98/102).

Por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida ressalta, quanto à aplicação da referida Súmula (art. 71 da Lei nº 8.666/93) que:

"não se tratando de declaração de inconstitucionalidade do aludido preceito legal, mas de sua inaplicabilidade, à espécie, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

Em derradeiro, a interpretação conferida pelo acórdão embargado ao preceito do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não configura ação legiferante e nem obrigação não prevista em lei, não albergando, portanto, ofensa direta aos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48, todos da Constituição Federal.

Igualmente, estando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços lastreada na culpa e decorrente da inadimplência do prestador dos serviços devedor principal, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual assegura o direito de regresso (fl. 119).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 5º, XLVI, "c", e 100, ambos da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-523/2005-018-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : LILIAN SILVA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA VIOLA  
RECORRIDA : RJA SERVIÇOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput e II, e 102, III, da Constituição Federal (fls. 102/105).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que a aludida responsabilidade alcança a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (fls. 118/122).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 131/136), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI e LIV, e 37, XXI, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 128/144).

Contra-razões a fls. 147/154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 102/105 e 118/122).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**  
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:  
"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O interdito externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II e XLVI, e 37, XXI, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

#### **PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-533/2000-001-17-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORES : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA  
RECORRIDO : RINALDO CÉSAR MATACHON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIANA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente por intempestivos, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 779/69 não se aplica ao MP, e que o disposto no art. 188 do CPC não incide de forma subsidiária ao caso concreto, em que o recorrente atua na condição de fiscal da lei (fls. 225/229).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que lhe é assegurado o prazo em dobro para recorrer, independentemente de atuar como parte ou fiscal da lei. Indica violação dos arts. 127 e 128, II e IX (sic), da Constituição Federal (fls. 234/239).

Contra-razões a fls. 241/245.

Com esse breve relatório,

**DECIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos por intempestivos, o fez sob o fundamento de que não se aplica ao recorrente o Decreto-Lei nº 779/69, e que o disposto no art. 188 do CPC não incide de forma subsidiária ao caso concreto, em que o MP atua na condição de fiscal da lei (fls. 225/229).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS LUVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.





7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-548/2005-014-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : RJA SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 177).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que o art. 97 da Constituição Federal não está violado, por não ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 191/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 200/203), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta, assim, violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 198/213).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 175/179).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enu. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a uma de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que "não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois o entendimento que prevaleceu na referida Súmula é de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aquelas obrigações" (fl. 192).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-561/2000-231-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SAUL RENATO GARCIA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. BRUNO KAHLE FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, relativamente ao tema "reajuste salarial diferenciado - inconstitucionalidade", sob o fundamento de que não houve violação do art. 37, X, da Constituição Federal. Explicitou que, consoante acórdão do TRT, proferido com base em legislação municipal, não houve concessão de reajustes diferenciados, mas alteração do Plano de Classificação de Cargos do Município para, mudando as matrizes salariais ou coeficientes do valor de referência de vencimentos, restabelecer a isonomia entre os padrões de vencimentos dos professores municipais e dos demais servidores com o mesmo ou equivalente nível de escolaridade e exigência (fls. 123/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 147/149.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame da ofensa apontada ao art. 37, X, da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam, em síntese, que têm direito à mesma revisão de remuneração aplicada aos professores municipais, sob pena de ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fls. 153/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/25, 118 e 141) e o preparo está dispensado (fl. 50), mas não deve prosseguir.

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não procede a alegação de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame da ofensa apontada ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi repelida categoricamente a alegação de violação do dispositivo, sob o fundamento de que não houve concessão de reajustes diferenciados, mas alteração do Plano de Classificação de Cargos do Município para restabelecer a isonomia entre os padrões de vencimentos dos professores municipais e o dos demais servidores com o mesmo ou equivalente nível de escolaridade e exigência.

"In casu, não se configura, no decidido, violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (...). É que, conforme ressei do Julgado hostilizado, prolatado a partir da interpretação de Leis Municipais, não se configurou na espécie, a concessão de reajuste diferenciados a envolver os professores municipais e os demais servidores públicos, dali concluindo-se que o conteúdo da Lei nº 1.379/99 visou a concessão de reajuste a todo o funcionalismo público municipal, inclusive os professores, em índice de 5%, enquanto que o conteúdo da Lei nº 1.378/99 teve como objetivo alterar o Plano de Classificação de Cargos do Município para, mudando as matrizes salariais ou coeficientes do valor de referência de vencimentos, restabelecer a isonomia entre os padrões de vencimentos dos professores municipais e o dos demais servidores com o mesmo ou equivalente nível de escolaridade e exigência (fl. 129).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a questão suscitada pelos recorrentes, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

E o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário quanto à mencionada nulidade, motivo pelo qual é inviável o exame de sua alegada ofensa.

No mérito, também não procede a alegação de violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como bem retrata a decisão recorrida, a Lei municipal nº 1.378/99 não criou nenhuma discriminação salarial, uma vez que procedeu à alteração na estrutura do Plano de Cargos e Funções dos Professores, com reajuste aproximado de 8,88%, e, em relação aos demais servidores, o reajuste foi de 5%, e concluiu que o dispositivo constitucional em exame admite esse tratamento, quando se procura corrigir distorções entre diversas categorias de servidores. O que não seria possível era aplicar-se índices diferenciados para a mesma categoria.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-576/2003-069-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
RECORRIDO : ABÍLIO MARIA ELANDE  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIAS SIMPLES", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 113 da Constituição Federal (fls. 125/130).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 101 e 101-verso), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais - fl. 69).

Houve depósito de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos - fl. 74) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578/2003-113-03-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : GABRIEL INÁCIO MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI1 desta Corte (fls. 138/140).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 144/152).

Sem contra-razões (fl. 155).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/118), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 84).

Houve depósito de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 106/107) para o recurso de revista, e, para os embargos, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 131).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 599/2004-023-03-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : LUCIANO EMÍLIO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Equiparação Salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fl. 89/91).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fl. 101/116).

Contra-razões a fls. 120/125 - fax e 126/131 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95 e 98), as custas (fl. 117) e o depósito recursal (fls. 52, 69 e 118) estão corretos.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. 1 - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-627/2004-114-15-41.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO : AROLD DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 157/159), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 155/163).

Contra-razões a fls. 171/174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 65), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 164/165), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/2003-255-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas: prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/254).





Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 259/282 - fax e 290/313 - originais).

Contra-razões a fls. 322/327.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255, 259 e 290), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83, 84 e 147), as custas (fl. 319) e o depósito recursal (fl. 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-638/2005-001-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	MARCELO NUNES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 330/334).

Opostos embargos de declaração a fls. 338/343, os quais foram rejeitados (fls. 346/349).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 354/370).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 371.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 330/334).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).



3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", e 37, XXI, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Já no que concerne à indicada ofensa ao art. 97 da CF, a decisão recorrida é explícita ao consignar que a arguição da recorrente, na fase dos embargos de declaração, acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 sem observância da cláusula de reserva de plenário, se trata de manifesta inovação recursal (fl. 347).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-663/2006-009-04-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ÊNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas: responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e prescrição, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341, 344 e 352 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137, 138 e 139), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 60 e 83) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando





muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-714/2004-051-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : ROGÉRIO SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "vínculo empregatício - contrato posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 189/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 205/206).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O .**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 212/216).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

O Embargante requer a nulidade da decisão proferida na Revista, ante a ausência de fundamentação, nos moldes dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CFB/88. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A obrigatoriedade de prestação jurisdicional fundamentada é princípio constitucional disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que é garantida a todos os jurisdicionados. Para tanto, a oposição de embargos de declaração é a medida judicial cabível para o exame de temas sobre os quais o julgador deveria se manifestar e se omitiu. Na hipótese, contudo, o Reclamado não interpôs embargos de declaração contra a decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Não há, portanto, como se verificar a negativa de prestação jurisdicional quando a Turma sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre eventuais vícios em sua decisão." (fl. 190 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "vínculo empregatício - contrato posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da

Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, II, 7º, III, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, em face da ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 192), ressaltando que os dispositivos sequer figuraram como fundamento dos recursos de revista e de embargos (fl. 192), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-724/2000-018-04-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : MARTA REGINA MARQUES  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 137/138).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 156/157.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 164/168), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 162/179).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 135/138).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA  
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**  
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).





"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, bem como a questão referente à responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do art. 467 da CLT não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-736/1997-026-07-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
RECORRIDA : MARIA FERNANDES TOMAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno desta Corte, para deferir o pedido de seqüestro formulado com base em quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 87/93).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/114).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a existência de repercussão geral da matéria discutida. Indica violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal (fls 117/126 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

Dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

O recorrente interpôs o recurso extraordinário, via fac-símile (fls. 117/126), mas não apresentou os originais, conforme revela a certidão de fl. 127. Logo, o recurso não deve prosseguir.entes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados AI-AgR 557875 Relator(a): Min. CEZAR PELUSO DJ-09-06-2006

Apresentação dos declaratórios por meio de petição eletrônica perante esta Corte, através do sistema e-STF, dentro do prazo recursal, porém sem a apresentação dos originais no quinquídio previsto no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, de acordo com o caput do art. 5º da Resolução STF nº 287, de 14.04.04, o que impede o prosseguimento do presente recurso. 2. Embargos de declaração não conhecidos. AI-AgR-ED 501393 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - DJ- 17-03-2006

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE "FAX" - LEI Nº 9.800, DE 26/5/99 - ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante "fax". Precedentes. AI-AgR 299089 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO DJ 09-03-2001

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-744/2002-057-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
RECORRIDA : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que essa súmula "responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista" (fl. 621).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fl. 627), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º, 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 626/630).

Contra-razões a fls. 634/639.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623 e 626), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 612/616) e o preparo está correto (fl. 631), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 620/622).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA  
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-750/2004-006-17-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRANSPORTES GABARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
RECORRIDO : LENILSON DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por entendê-lo desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 321/322).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, LV, e 170, caput, da Constituição Federal (fls. 325/336 - fax, e fls. 339/350 - originais).

Contra-razões a fls. 354/359. Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323, 325 e 339) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 193/196), mas não deve prosseguir, visto que deserto.r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 136).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 153) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 247).



Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.241,99 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e nove centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-771/2001-012-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
RECORRIDO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 199/200).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 1º, 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, 48 e 60, § 4º, da Constituição Federal (fls. 203/213 - fax, e fls. 214/224 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 199/200).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 1º, 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, 48 e 60, § 4º, da Constituição Federal não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-801/2003-038-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO : EDSO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/204).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 128/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica. Além do que, a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Sustenta, ainda, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 132/150).

Sem contra-razões (certidão fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 104, 105 e 155), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 58) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa suas indagações sobre: (a) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (b) as datas da dispensa do recorrido e do ajuizamento da reclamação trabalhista; (c) a LC 110/2001 que não tem como objetivo a criação de novo direito; (d) a irretroatividade da LC 110/2001 e (e) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

A decisão recorrida explícita que:

"No que concerne à prescrição, esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Verifica-se que o Recorrente ajuizou a presente ação em 11.06.2003. Portanto, dentro do prazo prescricional." (fls. 113/114)

A decisão proferida nos embargos de declaração expressamente afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal:

" (...) o direito às diferenças relativas à multa do FGTS nasceu com a edição da Lei complementar nº 110, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Lei Maior, como restou expressamente consignado na decisão embargada." (fl. 120)

E esclarece, ainda, quanto à data da dispensa do recorrido, que:

"Quanto à data de rescisão contratual do Autor, consta no acórdão regional que "o reclamante prestou serviços para a reclamada de 07/01/1980 a 31/07/1996 (fls. 09) ..." (sic, fl. 76)". (fl. 120)

Quanto à responsabilidade objetiva dos Entes Públicos, a matéria não foi argüida oportunamente, isto é, no agravo de instrumento, nem tão pouco nos embargos de declaração, razão pela qual não foi analisada.

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <!D669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não anparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrerente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-843/2003-011-12-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : SIMONE EGER  
ADVOGADO : DR. WANDELEY CAMARGO  
RECORRIDA : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 109/111).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 124/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 132/147).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 37, caput, XXI e § 6º, 109 e 114 da Constituição Federal (fls. 109/111).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2003-060-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANGELITO BRESLER LORETI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 109/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85 e 86), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 71) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).





2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2003-052-01-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI1- desta Corte (fls. 133/137).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/159).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/142), o depósito recursal (fl. 115) e as custas (fl. 160) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-



netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-894/2003-121-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JORGE LUDGERO SANTANA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI1-desta Corte (fls. 263/265).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/281).

Sem contra-razões (fl. 284).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 249/250), o depósito recursal (fls. 86 e 144) e as custas (fl. 245) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI





580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-899/2005-096-09-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ILSE ÂNGELA GIORDANI DANIEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO BINDER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 307/309).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e jurídica. Sustentam que trabalharam na rede pública de ensino e que fazem jus ao pagamento da respectiva contraprestação. Indicam violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 313/319).

Contra-razões a fls. 322/324.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 22, 29, 35, 41 e 288) e as custas estão dispensadas (fl. 218), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, registrando que não houve pedido de saldo salarial, tampouco de valores referentes ao FGTS (fls. 307/309).

É esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (fls. 313/319).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-906/1999-133-05-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 124/126).

Os sucessivos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 139/140 e 150/151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, mesmo provocada por embargos de declaração, não se manifestou acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, por se tratar de contratação de obra pública, em que no preço estava incluso numerário destinado à satisfação de todas as despesas, inclusive encargos trabalhistas. Aponta ofensa aos arts. 2º, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 155/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo provocada por embargos de declaração, não houve manifestação acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que o recorrente contratou a execução de obra pública, na qual estava incluso numerário destinado à satisfação de todas as despesas, no valor da obra, inclusive encargos trabalhistas.

A decisão recorrida explicita que:

"Nas razões de seu recurso de revista (fls. 77-95), a recorrente sustentou que a hipótese dos autos não é de terceirização, mas de contrato de empreitada para execução de obra pública. Apondo violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de trazer arrestos a cotejo.

Como se vê, o Tribunal Regional, ao entender caracterizada a condição de tomador de serviços do reclamado, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação; os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o reexame do conjunto probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito.

Assim, para chegar a decisão diversa, de que não é o caso de terceirização, mas de contrato de empreitada, como pretende o reclamado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela **Súmula nº 126 desta Corte.**" (fl. 125)

Diante desse contexto jurídico constitucional, constata-se que os argumentos do recorrente foram devidamente analisados pela decisão recorrida, ainda que de foram contrária aos seus interesses, não ensejando, portanto, a sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso também não prospera por violação do art. 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que este Tribunal estaria, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-914/2002-001-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACY BETELA SARAIVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO  
RECORRIDA : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PETRAGLIA JUNIOR  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO



### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, mantendo o despacho que deu provimento ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre as referidas partes, e nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, declarar a responsabilidade subsidiária da CEF (fls. 371/375).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, e considerados protelatórios, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 396/399).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui repercussão geral da questão. Quanto ao vínculo de emprego, indica violação dos arts. 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 5º, caput, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 402/418 - fax, e 420/436 - originais).

Contra-razões a fls. 439/443.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 400, 402 e 420), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e dispensadas as custas (fl. 120), mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na inaplicabilidade à presente hipótese, do art. 37, II, da Constituição Federal, e da Súmula nº 331, II, desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 173, § 1º, II, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida manteve o despacho que deu provimento ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF, para afastar a sua condição de empregadora e declarar tão somente a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 371/375).

Em resposta aos embargos de declaração consignou que:

"... no tocante ao **vínculo empregatício** e à responsabilidade subsidiária, a decisão embargada foi clara ao assentar que era aplicável à hipótese a Súmula 331, II e IV, do TST, na medida em que não havia possibilidade de reconhecimento do liame empregatício diretamente com a Caixa Econômica Federal, porquanto é entidade que integra a Administração Pública Indireta, cujos cargos e empregos devem ser providos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, motivo pelo qual não há que se falar em omissão quanto ao pronunciamento sobre o art. 173, § 1º, da CF. Declarou, por outro lado, a responsabilidade subsidiária da CEF, ou seja, atribuiu à Empresa Pública o encargo de reforçar a responsabilidade principal, caso esta não seja suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida. Também restou consignado que, se o vínculo empregatício se formou com a empresa prestadora de serviços, o parâmetro salarial a ser utilizado para cálculo das verbas trabalhistas deve ser o adotado por esta, e não a tabela de salários da CEF." (fl. 398)

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração Indireta, como as empresas de economia mista, caso da recorrida, que explora atividade econômica:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

Intacto, pois, o artigo 173, § 1º, II, da CF.

Os arts. 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 5º, caput, também não viabilizam o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhes o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2001-020-10-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDA	: BENEDITA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓA - ASCARP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 299/302).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, afirma que a decisão recorrida, ao manter a sua responsabilidade subsidiária, afronta o disposto no art. 2º, 5º, II, 37, 'caput' e § 6º, 22, I, e 48, 'caput', da Constituição Federal (fls. 305/315).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 299/302).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 37, 'caput', 22, I, e 48, 'caput', todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).





Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-931/2002-037-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORAS : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET, DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS  
RECORRIDA : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 99/101).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 105/108).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 99/101).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OU-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A alegada afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-931/2003-025-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ÁLVARO DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI1 desta Corte (fls. 223/226).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/244).

Sem contra-razões (fl. 247).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 183/185), o depósito recursal (fls. 171 e 217) e as custas (fl. 245) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

#### **PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-931/2005-043-03-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDOS	: APARECIDA DE FÁTIMA MAINARTE E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. THAYS JUSTINO DE LIMA

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 113/115).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que não há violação do art. 97 da Constituição Federal, por não ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 125/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 136/140), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 134/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 113/115 e 125/128).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

#### **DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-





gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que "pela Súmula nº 331 não se declarou a inconstitucionalidade ou afastou a aplicação do disposto no artigo 71, § 6º, da Lei nº 8.666/93" (fl. 127).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-932/2003-010-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **HÉLIO GOMES DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTRE**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 163/165).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 169/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160, 161 e 162), as custas (fl. 184) e os depósitos recursais (fls. 134 e 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**RELATÓRIO**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-935/2003-064-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ADÃO JUSTINO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 252/267).

Sem contra-razões (certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78 e 214), as custas (fl. 268) e o depósito recursal (fl. 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





## PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/1997-039-03-40.7

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FÉLIX CHAMON  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 46 do ADCT (fls. 144/145).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 149/161).

Sem contra-razões (certidões de fls. 174 e 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que:

"A decisão do regional:

'(...) Como tenho reiteradamente decidido, em pedidos da mesma natureza, o Enunciado 304/TST, que é revisão do Enunciado 284, que por sua vez é revisão do Enunciado 185, a Súmula do TST não se aplica à agravante, uma vez que diz respeito, tão-somente, às empresas em liquidação de que cogita a Lei 6.024/74, ou seja, instituições financeiras privadas e públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito (vide seu artigo 1º) e que estejam sob intervenção do Banco Central.(...).

A liquidação da agravante, aqui, partiu de deliberação de seus próprios acionistas, não sendo o mesmo caso da liquidação extrajudicial exposta no verbete referido, e, muito menos, nas regras legais mencionadas no agravo (art. 46, ADCT, CF/88 e art. 26 da Lei de Falências)

Provimento negado.'

Esta Corte adota o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, por encerrar norma de caráter geral, somente se configura por eventual afronta à legislação infraconstitucional.

A discussão sobre a possibilidade ou não de se aplicar juros de mora às empresas que estejam submetidas ao regime de liquidação extrajudicial não se enquadra na matéria contida no artigo 46 do ADCT, de sorte que o recurso não se credencia ao conhecimento." (fls. 144/145)

Emerge desse contexto, que a questão relativa aos juros de mora, em reclamações ajuizadas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está disciplinada por lei (Leis nº 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual toda a discussão de ser ou não a Rede Ferroviária Federal S.A. beneficiária de referida normatização, não guarda estatura constitucional, daí não ser viável o recurso extraordinário.

O art. 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não se constata a violação direta e literal do art. 46 do ADCT porque o referido dispositivo trata de correção monetária e não de juros de mora.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-951/2003-108-03-00.2

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : FRANCISCO ROSA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDII desta Corte (fls. 271/274).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 278/292).

Sem contra-razões (fl. 295).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 258/260), o depósito recursal (fls. 173 e 231) e as custas (fl. 293) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).



Quanto ao art. 5º, II, da CF, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-956/2004-051-11-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : LUZINETE MORAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo- efeitos", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 148/155).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 164/168).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 174).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Requer o embargante seja decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma deixou de apreciar questões relacionadas à aplicação da Medida Provisória 2.164-41/01 ao caso vertente (fls. 119-21).

Todavia, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297, II, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (...)

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

(...)

Nos termos do verbete sumular transcrito, portanto, inviável a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria. Não conheço." (fl. 150- Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo- efeitos", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.





Em esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, em face da ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 154), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-960/2004-051-11-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORES : DRS. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO : BRUNO RARRIS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "nulidade do contrato de trabalho", consigna que as razões do recurso de embargos encontram-se dissociadas da decisão proferida pela Turma, razão pela qual aplicou as Súmulas nºs 422 desta Corte e 284 do STF (fls. 168/176).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 185/189).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 192) e está subscrito por procurador do Estado (fl. 192), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 422 desta Corte e 284 do STF para não conhecer dos seus embargos, consignando que as razões do recurso de embargos encontram-se dissociadas da decisão proferida pela Turma.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (nulidade do contrato de trabalho - depósitos do FGTS) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-977/2004-305-04-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ELOI JOSÉ SCHERER  
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 435/439, que não conheceu do recurso de embargos sob o fundamento de que "as atividades desenvolvidas pelo reclamante não permitem o enquadramento da função na previsão a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidúcia reconhecida a que aludo o artigo 224, § 2º, da CLT, implicaria, em verdade, em contrariedade à Súmula nº 126".

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 443/454, alega com a repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e que há violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 467.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 443), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 412/416), as custas (fl. 455) e o depósito recursal (fls. 294 e 376) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omisso com relação ao fato de o recorrido não ter se desincumbido do ônus da prova do intervalo intrajornada.

A decisão recorrida é explícita ao afirmar que:

"Não há nulidade a ser declarada.

A questão referente aos intervalos foi enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, oportunidade em que, conforme lançado na decisão embargada, concluiu que devia ser mantida a sentença que fixou, com base na prova oral e tendo em vista a falta de controles de horário, como sendo de trinta minutos o intervalo intrajornada.

**Dessa forma, ainda que não se conforme o reclamado com a condenação e tente demonstrar que a prova em que se baseou as instâncias recorridas não era capaz de demonstrar a veracidade das alegações do empregado, razão pela não teria o autor se desincumbido de seu ônus, dúvida não de que o tema foi examinado.** O Eg. Juízo Regional convenceu-se com fundamento nestas provas e erigiu a sua interpretação.

Verifica-se, portanto, que a matéria foi examinada conforme exposto acima e, em sendo assim, não há que se falar em nulidade da v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional." (fl. 437 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão do Regional deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, com especial destaque para a prova oral, como sendo de trinta minutos o intervalo intrajornada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já no que se refere ao tema "horas extras - cargo de confiança", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "...as atividades desenvolvidas pelo reclamante não permitem o enquadramento da função na previsão a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidúcia reconhecida a que aludo o artigo 224, § 2º, da CLT, implicaria, em verdade, em contrariedade à Súmula nº 126" (fl. 435).

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).



3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-982/2004-051-11-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: JOANY LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, **caput**, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 149/153).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 162/163).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à pre-

liminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, **caput**, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 170).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. **NÃO CONHEÇO.**" (fl. 150- Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).





"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-985/2004-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : CLEUSA FERREIRA RUFINO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/163).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 172/178).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 179).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses. Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. **NÃO CONHEÇO**." (fl. 159 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T. Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos, aos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1001/2004-019-10-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	:	SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDA	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 100). Repeleu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 99/101).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 112/114.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 122/127), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 120/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 99/101).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).





E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-RR-1004/2003-008-18-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: EUNICE PEREIRA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDII desta Corte (fls. 169/171).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 175/181).

Sem contra-razões (fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/146), o depósito recursal (fl. 77) e as custas (fl. 182) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1014/2003-511-01-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CELSO MARTINS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 115/126).

Contra-razões a fls. 129/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102 e 103), as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fl. 58) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O

TRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se

situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-RR-1019/2003-113-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ ARTUR RISSATO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 147/150).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/166).

Sem contra-razões (fl. 169).

Com esse breve **relatório**,





## D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 127), o depósito recursal (fls. 85 e 111) e as custas (fl. 167) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

## DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

## Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de questionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1019/2004-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	MAURÍCIO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma, razão pela qual aplicou as disposições das Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte e 284 do STF (fls. 168/176).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 185/189).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e §2º, 149 e 150, da Constituição Federal (fls. 192/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 192), está subscrito por Procurador do Estado (fl. 192), mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 196).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma se recusou a sanar a omissão relativa à aplicação retroativa e à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por carecer dos pressupostos para a sua validade e eficácia: urgência e relevância. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 165 e 458, II, do CPC. É inviável, no entanto, o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o Reclamado não opôs embargos de declaração contra o v. acórdão da e. 1ª Turma, remédio processual apto a sanar eventuais omissões e contradições, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não conheço. " (fl. 170 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MTO GROSSO  
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA  
AGTE(S) : TRENCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-  
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma, motivo pelo qual aplicou as disposições das Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte e 284 do STF (fls. 168/176), consigna:

"Sem razão.

Quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST por não ter sido examinada pelo Tribunal Regional (fl. 129).

No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado.

Nesse contexto, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida, atrelando a aplicação das Súmulas nº 422 do TST e nº 284 do excelso STF.

Já no que se refere à violação do princípio da anterioridade tributária e à observância dos requisitos de urgência e relevância para a validade da Medida Provisória, não foram objeto de manifestação explícita pelo v. acórdão embargado, razão por que está preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Com esses fundamentos, não conheço do recurso de embargos." (fls. 175)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamentalmente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora"





(AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Finalmente, quanto aos artigos 5º, XXXVI, 7º, III, 149 e 150, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 188).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1030/2004-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação da Súmula nº 363 do TST", não conheceu do recurso de embargos, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422, na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I, todas desta Corte, e na Súmula nº 284 do STF, haja vista que o recorrente não atacou os fundamentos do acórdão proferido pela Turma, mormente a incidência da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 185).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 195/199).

Iresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, **caput**, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fl. 206).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Argüi, o reclamado, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma se recusou a sanar a omissão relativa à aplicação retroativa e à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por carecer dos pressupostos para a sua validade e eficácia: urgência e relevância. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 165 e 458, II, do CPC. É inviável, no entanto, o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o Reclamado não opôs embargos de declaração contra o v. acórdão da e. 1ª Turma, remédio processual apto a sanar eventuais omissões e contradições, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT." (fl. 180 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação da Súmula nº 363 do TST", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 297 e 422, a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I, todas desta Corte, e a Súmula nº 284 do STF, para não conhecer dos seus embargos.



Limita-se a enfrentar questão de mérito (efeitos da nulidade contratual) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1031/2002-446-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : CILSON VLASOVAS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, ambas desta Corte. Seu fundamento é de que o carimbo ilegível de protocolo do recurso de revista inviabiliza a aferição da tempestividade da revista, e constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, caracterizando a deficiência de traslado (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 185/195).

Contra-razões a fls. 198/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139 e 157), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, ambas desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com relação aos arts. 7º, XXVI, e 37, XIV, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1053/2003-067-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JESUS HILÁRIO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 199/202).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/215).

Sem contra-razões (fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/167), o depósito recursal (fls. 155 e 163) e as custas (fl. 216) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.





3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Unifome do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1066/2001-051-15-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CUNHA CASTRO  
 RECORRIDO : MARCOS LÚCIO APARECIDO SZYMANSKI  
 ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO  
 RECORRIDO : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - preliminar de nulidade por cerceio de defesa" com fundamento nos arts. 794 da CLT e 130 do CPC, explicitando que a decisão fundamentada-se em documentos juntados aos autos, não havendo, desta forma, necessidade de produção de provas ou oitivas de testemunhas. Quanto ao tema e "responsabilidade subsidiária", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 desta Corte, uma vez que a alegada ofensa ao art. 5º, caput, LV, LIV e XXII, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de modo indireto (fls. 160/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há nos autos elementos configuradores do grupo econômico, uma vez que qualquer conclusão seria decorrente da produção de prova ou oitiva de testemunha, alegando, em consequência, ser parte ilegítima na lide. Indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/175).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 176), as custas (fl. 177) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 163), e que, no seu recurso, interposto em 19/6/2007 (fl. 165), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1074/2004-012-04-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : SIDNEY GROSSI  
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA PIUCO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, indefiro o pedido de baixa do processo (fls. 429), considerando-se que o empregado não se manifestou quanto ao r. despacho de fls. 425, tornando, assim, precluso o seu direito.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos" e "quitação - ato jurídico perfeito", com base na Súmula nº 221, II, desta Corte, e sob o fundamento de que a hipótese não é de aplicação de norma posterior a ato jurídico perfeito e acabado ou de retroação da lei, respectivamente. Repeliu, assim, a alegação de ofensa literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 378/390).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 398/415).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253/255 e 416) e o preparo está correto (fl. 417), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se

situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1081/2003-463-02-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO	:	FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 124/126).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/140).

Sem contra-razões (fl. 170).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33/34), o depósito recursal (fls. 109, 117 e 141) e as custas (fl. 142) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:





"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1089/2004-051-11-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "contrato nulo. efeitos. depósitos do FGTS", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa ao art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 199/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 214/215).

Iresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito ad-

quirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 218/243).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 222).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses. Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. **NÃO CONHEÇO**." (fls. 200 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "contrato nulo. efeitos. depósitos do FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1141/2003-095-15-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS SOLDERA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "expurgos do FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208 e 209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 213/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189 e 190), as custas (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 154 e 184) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)





EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1165/2004-023-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RECORRIDO	:	XISTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução mediante negociação coletiva - impossibilidade" com fundamento na alínea b do art. 894 da CLT e nas Súmulas nºs 333 e 342 desta Corte (fls. 255/257).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta os arts. 7º, XIII e XXVI, 8º, III e VI, e 114, §2º, da Constituição Federal (fls. 260/264 - fax e 266/270 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 258, 260 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 125), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1165/2004-023-03-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RECORRIDO	:	XISTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas: incompetência em razão do lugar, cerceamento de defesa e intervalo intrajornada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 99/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 103/107 - fax e 108/112 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 101, 103 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1184/2001-445-02-41.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, ambas desta Corte. Seu fundamento é de que o carimbo ilegível de protocolo do recurso de revista inviabiliza a aferição da tempestividade da revista,

e constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, caracterizando a deficiência de traslado (fls. 281/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 289/295).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 261 e 262), as custas (fl. 296) e o depósito recursal (fls. 163 e 244) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, ambas desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de



multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1220/2003-028-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDOS : JOSÉ DIONÍSIO FABRI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 229/232).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 247/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 100 da Constituição Federal (fls. 255/269).

Contra-razões a fls. 285/295.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com o fundamento de que resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, daí resultar seu conteúdo infraconstitucional e, consequentemente, a impossibilidade de prosseguimento do recurso que aponta violados os artigos 5º, XXXVI e 100, ambos da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em

questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1350/2003-000-01-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARVALHO MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente quanto ao tema - reenquadramento de empregado de empresa pública - afronta ao artigo 37, II, CF - por considerá-lo desfundamentado, nos termos na Súmula nº 422 desta Corte, e artigo 514, II, do CPC (fls. 164/167).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 181/182).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da questão discutida; no mérito, sustenta que o não conhecimento e provimento do apelo implicou ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, por fim, insiste na alegada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 186/194).

Contra-razões a fls. 199/211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 176/180) e o preparo está correto (fl. 195), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte e artigo 514, II, do CPC, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, pois, referido dispositivo não foi objeto de debate na decisão recorrida, que é clara em seus fundamentos de não conhecimento do apelo:

"In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir, resumidamente, a inicial, renovando a indicação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sem, no entanto, fazer qualquer menção aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, quais sejam, a ausência de prequestionamento e o fato de a decisão atacada ter se pautado no conjunto fático-probatório constante dos atos da Reclamação Trabalhista originária. Recurso Ordinário não conhecido." (fl. 164)





"Dessa forma, não há de se falar em omissão do julgado embargado por não ter se pronunciado sobre o art. 37, II, da Constituição Federal, ante a alegação de que a sentença rescindenda contrasta com o disposto insculpido no referido preceito constitucional, porquanto se trata de matéria de mérito, enquanto o Recurso Ordinário nem sequer alcançou conhecimento, porque desfundamentado." (fls. 182)

Intacto, pois, o artigo 37, II, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1370/2003-028-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NARA ROSANE DO CARMO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "gratificação adicional de 15% sobre o salário básico e avanços trienais", com base no art. 896, "b", da CLT. Seu fundamento é de que a questão envolve interpretação de dispositivo de lei estadual que não ultrapassa a área de jurisdição do Quarto Regional prolator da decisão atacada (fls. 155/157).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 178/180).

Os novos embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 189/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, argumentando com a repercussão geral. Argüiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República. Quanto à "gratificação adicional de 15% sobre o salário básico e avanços trienais", indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 194/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 161/162) e o preparo está dispensado (fl. 46), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de sucessivos embargos de declaração não houve pronunciamento acerca das seguintes questões:

de que houve sucessão trabalhista, entre o Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, e, sendo o sucessor responsável pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, é irrelevante o tempo de serviço prestado para o primeiro empregador para a percepção das referidas vantagens;

com relação ao fato de que o direito às referidas vantagens está garantido pela Lei Estadual nº 9.077/90, não se tratando de mera expectativa de direito.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna o seguinte quadro fático descrito pelo Regional:

"No caso dos autos, a reclamante foi admitida pelo estado do Rio Grande do Sul, sob o regime celetista, para exercer a função de engenheira, lotada na Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente - SSMA. Com a edição da Lei nº 9.077/90 RS, foi criada a FEPAM, que assumiu todas as atribuições do Departamento de Meio Ambiente daquela Secretaria, absorvendo, inclusive, todos os empregados ali lotados.

Quando da transferência, a autora não contava com 15 anos de serviço, requisito exigido pelo art. 7º da Lei nº 8.701/88 RS para concessão da gratificação adicional de 15%, bem assim para a outorga dos trênis previstos no art. 4º da Lei nº 9.196/91 RS.

Desta forma, o Regional entendeu que a reclamante não fazia jus a tais vantagens, porquanto não detinha direito adquirido, mas mera expectativa de direito." (fls. 156/157)

E conclui que:

"Em assim, constata-se que a questão envolve interpretação de dispositivo de lei estadual circunscrita à área de jurisdição do Quarto Regional (Rio Grande do Sul), obstando, por conseguinte, a viabilização do recurso principal, à luz do preceituado na alínea b do art. 896 da CLT ..." (fl. 157)

Esclarece, ainda, por força dos embargos de declaração:

"Conforme se vê ..., a questão da sucessão e do direito adquirido da reclamante, foi devidamente enfrentada pelo Regional, que adotou tese explícita a respeito ...

Portanto, a decisão calcinada não sofre do vício que desejou lhe emprestar a reclamante, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e muito menos em afronta aos artigos 10, 444, 448 e 468 da CLT, 6º, da LICC e, inclusive, quanto à incidência do Enunciado nº 51 do TST ao caso vertente." (fls. 179/180)

Diante desse contexto, não se constata a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que se encontra suficientemente fundamentada.

Com efeito, o mero inconformismo da recorrente com as razões do julgado não ensejam a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, a recorrente insiste que tem direito adquirido à gratificação adicional de 15% sobre o salário básico e aos avanços trienais, razão pela qual indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Nesse aspecto, também não deve prosseguir o recurso.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a questão envolve interpretação de dispositivo de lei estadual que não ultrapassa a área de jurisdição do Quarto Regional prolator da decisão atacada, nos termos do art. 896, "b", da CLT (fls. 155/157).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos



autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA, MATÉRIA PROCESSUAL, OFENSA INDIRETA, REEXAME DE FATOS E PROVAS, IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Ementa Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-1386/2005-024-09-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INÁCIO PEDRO LORENZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com o fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 141/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, VII, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 123/135).

Sem contra-razões, certidão de fl. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)**

**EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)**

**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)**

**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-1428/2003-005-03-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA CARMEM VERÍSSIMO DIAS  
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI1 desta Corte (fls. 480/482).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 486/493).

Sem contra-razões (fl. 499).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 483 e 486), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 455/458), o depósito recursal (fls. 407 e 442) e as custas (fl. 497) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".**

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado, em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela





quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1504/2003-087-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : ADILSON SOARES SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, ambas desta Corte. Seu fundamento é de que o carimbo ilegível de protocolo do recurso de revista inviabiliza a aferição da tempestividade da revista, e constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, caracterizando a deficiência de traslado (fls. 144/147).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 151/164).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 27, 64 e 65), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fls. 62 e 102) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, ambas desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

**"DECISÃO**

**TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1507/2004-051-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : JOSÉ GOMES BATISTA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 142/146).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 155/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/184).

Sem contra-razões (fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 142/146).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatua constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de



1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravado desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTE. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1509/2003-005-13-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA  
RECORRIDOS : GERLANDA BERNARDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA  
RECORRIDA : COILAV - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro na Súmula nº 331, IV, desta Corte, cujo entendimento é o que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fl. 164). Repeliu a alegação de ofensa ao art. 37, II e § 6º, da CF, enfatizando, quanto ao inciso II do dispositivo, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego (fls. 164/165).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 177/178.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 184/187), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações

afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 182/198).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 164/165).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTROS(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1523/2004-016-06-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
RECORRIDA : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA  
RECORRIDA : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Enfatizou, ainda, que a aludida responsabilidade alcança as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 159/163).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 173/174.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 181/185), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 179/197).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,





DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 159/163).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1597/2003-462-02-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS LATANZA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 209/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 214/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60 e 62), as custas (fl. 223) e os depósitos recursais (fls. 188 e 224) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES-

PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente em Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão seria contrariada os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da



actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1694/2003-462-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : IVO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TALITA ANDREO GIMENES PAGGI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com relação aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como a de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Requer, ainda, que seja reconhecida a validade do termo de quitação das verbas trabalhistas, em face da adesão do recorrido ao plano de demissão voluntária. Indica, assim, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/202).

Contra-razões a fls. 206/218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 72/74), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 203/204), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como a de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Seguimento o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo

inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,

adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1725/2004-051-11-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDOS : JOELMA MANGABEIRA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", consignava que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 212/213).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese,





que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 216/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 219).

A decisão recorrida afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. NÃO CONHEÇO." (fl. 197- Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se

que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-

bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "contrato nulo- efeitos - depósitos do FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calculado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1881/2003-014-01-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE**  
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 144/146).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/159).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/115), o depósito recursal (fls. 58 e 87) e as custas (fl. 160) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que a discussão acerca da violação do art. 7º, XXIX, da CF, está preclusa, visto que o dispositivo não foi indicado como ofendido nas razões do recurso de revista, e, portanto, não analisado pela Turma (fls. 144/146).

Logo, além de a recorrente não se insurgir quanto à aplicação da Súmula nº 297 desta Corte, a natureza da decisão recorrida é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece**

**neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1929/2001-056-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
RECORRIDA : JANAYNA PINHEIRO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 190/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, caput, 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 206/216). s de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 190/192).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União





quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 22, I, 48, e 60, § 4º, III, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1947/2004-051-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDAS : MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 176/179). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada. Relativamente ao tema "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram parcialmente acolhidos para sanar omissão existente (fls. 188/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, explicitou que a 'matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fls. 143-144" (fl. 177).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item "nulidade do contrato de trabalho", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter sido submetido a concurso público (fls. 177/178).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de

1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Já no tocante aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias neles inserida está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 177).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2005/2004-051-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORES : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDA : MARIA IZABEL SOUZA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos



valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 171/175).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 184/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/213).

Sem contra-razões (fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 171/175).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no

artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2399/2004-051-11-00.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: LUCINEIDE DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "contrato nulo- efeitos - depósitos do FGTS", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 221/226).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 236/238). interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 241/266).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 245).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte." (fl. 222-Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:





"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "contrato nulo- efeitos - depósitos do FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação...)

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2431/2004-003-12-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ANTÔNIO DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDA	: DENISE PIACENTINI CESCONETO
ADVOGADO	: DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "recurso de revista - deserção", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 104/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que por ser uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, goza de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Aponta violação do art. 5º, LXXIV e LV, da Constituição Federal (fls. 109/114 - fax, e 115/120 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidões de fls. 122 e 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 115 e 109) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 107), e que, no seu recurso, interposto em 20 de agosto de 2007 (fls. 109/114 - fax, e 115/120 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2520/2004-051-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: UELITÂNIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "contrato nulo. efeitos. depósitos do FGTS", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa ao art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 236/242).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 253/254).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 257/282).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 284).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 261).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos



para confronto de teses. Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. NÃO CONHEÇO." (fls. 237/238 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "contrato nulo. efeitos. depósitos do FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação."

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2663/2004-051-11-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : RIANE LEOCÁDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. Quanto ao tema "Nulidade do contrato - recolhimento do FGTS", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 184/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 199/206).





Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fl. 212).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Primeiramente, ressalte-se que a questão restou devidamente apreciada pelo juízo a quo, que consagrou a preclusão da matéria por não ter sido analisada na Corte Regional, tampouco esta ter sido instada a tal via oposição de embargos de declaração, o que atraía a incidência da Súmula nº 297 do TST, pelo que não pode se questionar a ausência de fundamentação.

De qualquer sorte, depreende-se que o embargante, ainda que entendendo desfundamentada a decisão em voga, não manejou o pleito declaratório em busca do saneamento da omissão que entendia existir na decisão da Turma, sendo imprópria a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas na via recursal. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se pode acenar com a nulidade do julgado, e que não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, o que, conforme já referido, não ocorreu. Assim, não conheço dos embargos." (fls. 185/186 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Nulidade do contrato - recolhimento do FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'



Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 206), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2775/2004-051-11-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos do recorrente (fls. 147/151). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 160/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 148).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 148/151).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.





"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2785/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: EDSON PEIXOTO DO BONFIM
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 161/164).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 173/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 177/202).

Sem contra-razões (fl. 204).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 161/164).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravamento não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravamento desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP

- São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2867/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	: DRS. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	: RENILDA MELO MALUF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "nulidade do contrato de trabalho", consignava que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa ao art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 127/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 139/140).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 143/168).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 147).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte, quando opostos os Embargos Declaratórios, ter suscitado a análise da matéria, o que não ocorreu. Incólumes os dispositivos legais e o texto da Constituição invocados. Não conheço." (fl. 200 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Gilvã; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravante não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intanto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "nulidade do contrato de trabalho", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRai 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, 62, 105, III, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fls 129 e 139), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2871-2004-051-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	:	EVÂNIA SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "vínculo empregatício. contratação posterior à constituição federal de 1988. administração pública direta. efeitos. limitação da condenação ao fgts do período. possibilidade.", consignava que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 167/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 172/178).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade.





nalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/210). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 189).

A decisão recorrida afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Conforme aferido pelo Embargante, a ausência de fundamentação do Acórdão implica, efetivamente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. E a decisão da Turma não enfrenta a questão atinente à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41. No entanto, o Embargante não interpôs Embargos Declaratórios para postular o enfrentamento da questão, deixando que sobre ela operasse a preclusão (Súmula nº 297/TST). Não se há, pois, de falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os preceitos legais e constitucionais suscitados. Não conheço dos Embargos, pela preliminar." (fl. 168 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é

pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "vínculo empregatício. contratação posterior à constituição federal de 1988. administração pública direta. efeitos. limitação da condenação ao fgts do período. possibilidade.", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 62, 105, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que as matérias neles inseridas não estão prequestionadas (fl. 182).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2997/2005-008-19-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUISSO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDAS : MARIA HELENA MOTA E OUTRAS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 92/94).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, ainda, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os arts. 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 97/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDO**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 92/94).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que

viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com relação ao artigo 25, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que não houve prequestionamento da matéria nele inserida, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 93).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3026/2004-051-11-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRª. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : ALDENOR FERREIRA BENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "nulidade do contrato recolhimento de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 158/163).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 172/178).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDO**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 184).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente sustenta, em seu recurso de revista, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo, para tanto, que carente de fundamentação em relação ao questionamento acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, alegando que não foram enfrentadas as razões pelas quais a Medida Provisória não poderia ser aplicada a situações anteriores à sua vigência, e de não haver necessária urgência à edição de medidas provisórias, pelo simples fato de que a própria Medida Provisória nº 2.164-41 protraiu a sua eficácia no tempo, indicativo preciso e flagrante do desacerto normativo, perpetuando, conseqüentemente, lacunas que eivam o decimus da pecha de nulidade com violação dos arts. 832 da CLT; 165 e 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Depreende-se que o embargante, ainda que entendendo desfundamentada a decisão em voga, não manejou o pleito declaratório em busca do saneamento da omissão que entendia existir na decisão da Turma, sendo imprópria a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas na via recursal. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se pode acenar com a nulidade do julgado e que, não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, o que, conforme já referido, não ocorreu. Assim, não conheço dos embargos." (fls. 159/160- Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
 ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
 Brasília, 26 de setembro de 2007.  
 Ministro JOAQUIM BARBOSA  
 Relator".  
 "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
 PROCED. :MATO GROSSO  
 RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
 ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
 ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
 ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
 DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO





NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-

quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "nulidade do contrato recolhimento de FGTS -inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 177), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3049/2005-052-11-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	RAIMUNDO DA SILVA MACUXI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo- efeitos -art. 37, II e § 2º, da Constituição da República - Súmula 363/TST - Medida Provisória nº 2.164/01 - constitucionalidade", consignava que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 147/155).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 164/168).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls.171/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 175).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Requer o embargante seja decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma deixou de apreciar questões relacionadas à aplicação da Medida Provisória 2.164-41/01 ao caso vertente (fls. 122-4).

Todavia, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297, II, in verbis:

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração

(...)

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (...)

Nos termos do verbete sumular transcrito, portanto, inviável a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria. Não conheço." (fl. 149 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE



ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário" (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprestígio aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo- efeitos-art. 37, II e § 2º, da Constituição da República - Súmula 363/TST - Medida Provisória nº 2.164/01 - constitucionalidade", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do

FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'. Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, em face da ausência de questionamento da matéria neles tratada (fl. 153), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3537/2004-036-12-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	: MARCELA MATTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. FABIANO AYRES DÁVILA
RECORRIDA	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Aplica a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI1 desta Corte para repelir a alegação de ofensa legal e constitucional. Com relação aos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVI, 37, caput, e XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando que a alegada ofensa traduz inovação recursal. Relativamente às multas, destacou que não há interesse recursal, pois o acórdão do Regional entendeu que as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT "são inexigíveis ao responsável subsidiário", e foram acolhidos os embargos de declaração determinando-se "a exclusão das multas convencionais de caráter punitivo" (fls. 127/132).





Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte, está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade, deixando de observar a cláusula de reserva de plenário. Diz que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em juízo, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou por requisição de pequeno valor. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 137/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Aplica a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDII desta Corte para repelir a alegação de ofensa legal e constitucional (fls. 127/132).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVI, 37, caput, e XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, a decisão recorrida aplica a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando que a alegada ofensa traduz inovação recursal (fl. 131).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESZINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevelece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-



quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente às multas, a decisão recorrida destacou que não há interesse recursal, pois o acórdão do Regional entendeu que as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT "são inexigíveis ao responsável subsidiário", e foram acolhidos os embargos de declaração determinando-se "a exclusão das multas convencionais de caráter punitivo" (fl. 131).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3816/2004-051-11-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 185/193).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 203/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/233).

Sem contra-razões (fl. 235).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 185/193).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).**

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

**"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)**

**"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.**

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

**"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).**

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4220/2004-052-11-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: WARNES SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada. Relativamente ao tema "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o

pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram parcialmente acolhidos para sanar omissão existente (fls. 165/166). O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, explicitou que a 'matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, à fl. 118)' (fl. 154).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item "nulidade do contrato de trabalho", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 154/155).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

**"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)**

**"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.**

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do





Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Já no tocante aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias neles inserida está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 154).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-4291/2003-341-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MÁRIO CORREA REIS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 114/117).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/135).

Sem contra-razões (fl. 138).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravamento de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-

ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da CF, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4430/2004-051-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS  
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED



RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
RECORRIDO : FLORIANO GONÇALVES BASTOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Nulidade do contrato recolhimento de FGTS -inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-a da lei nº 8.036/90", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 221/226).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 237/243).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 246/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 272).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDO**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 249).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Depreende-se que o embargante, ainda que entendendo desfundamentada a decisão em voga, não manejou o pleito declaratório em busca do saneamento da omissão que entendia existir na decisão da Turma, sendo imprópria a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas na via recursal. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se pode acenar com a nulidade do julgado e que, não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, o que, conforme já referido, não ocorreu. Assim, não conheço dos embargos." (fl. 223 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel.

min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINDO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Nulidade do contrato recolhimento de FGTS -inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-a da lei nº 8.036/90", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofen-





sa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuto, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 242), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7951/2003-034-12-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DRA. SUZANA MEJIA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JOÃO LUIZ MAFRA  
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'ÁVILA  
RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 82/86).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, consignando-se, em relação às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, que a Súmula nº 331, IV, desta Corte, "ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, não fracionou ou excepcionou qualquer verba de seu alcance, abrangendo, inclusive as penalidades previstas na CLT" (fls. 101/105).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e sustentou que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena; que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, e que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em juízo, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou por requisição de pequeno valor. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 111/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços,

que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97, todos da Constituição Federal.

Por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida enfatiza que:

"Acerca dos argumentos apresentados no sentido de que o Tribunal Superior do Trabalho ao afastar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao caso concreto, sem que tivesse sido respeitada a regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma em debate, estaria ferindo o disposto nos artigos 5º, II, 48 c/c 22, I e XXVII e 97 da Constituição Federal não sustenta, pois isso importaria em dizer que as Súmulas interpretam, contrario sensu, a lei, sendo certo que a sua invocação não viola a lei, pois estas representam a síntese das reiteradas decisões proferidas pelo c. TST, cujo escopo é propiciar a uniformização dos julgamentos. Registrando, ainda, que à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade." (fl. 103)

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E O-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de

admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Já no que se refere às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, a decisão recorrida não se pronunciou sobre a matéria de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-11781/2002-006-09-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO DE LIMA PINHO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI1 desta Corte (fls. 372/374).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 378/384).

Sem contra-razões (fl. 387).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 320), o depósito recursal (fls. 254 e 291) e as custas (fl. 385) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.



A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão violou os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da CF, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-13146/1989-006-04-41.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADORES : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES E DRA. NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
ADVOGADA : DRA. RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto à aplicação de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, consignando que a matéria implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 189/191).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que é inovatória a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 208/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e argumenta, em síntese, com a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta violação do art. 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 214/231).

Manifestação apresentada pela recorrida a fl. 235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente argumenta que, ao negar provimento ao seu agravo, para manter a decisão do Regional, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a decisão recorrida violou o art. 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A matéria de que trata o artigo 5º, I e LV, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida ressalta a ausência de prequestionamento da matéria nele tratada (fl. 209), o que revela a sua natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".





"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-  
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53369/2002-900-12-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JACKSON LUIZ EINECK FARIAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO MENEGOTTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 366/368).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de que os artigos 22, XXVII, 37, II e § 6º, 61 e 97 da Constituição Federal constituem inovação recursal (fls. 387/389).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 412), e insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, 61 e 97, todos da Constituição Federal (fls. 392/412).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 392), está subscrito por advogado habilitado (fls. 356/357) e o preparo está correto (fls. 413/414), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 366/368).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.



7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto à alegação de ofensa aos artigos 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, 61 e 97, todos da Constituição Federal, a decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignou que os dispositivos "não foram indicados no recurso de revista, tratando-se de inovação em sede de embargos declaratórios" (fl. 387).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO

NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-

quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-58675/2002-900-11-00.1  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	MARGARIDA SOUZA ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 141/145).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, e sustenta que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 149/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 141/145).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no





artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-89760/2003-900-04-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORES	: DR. RICARDO JOSÉ DE M. DE BRITTO PEREIRA E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDOS	: VERA REGINA SARTORI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso público - ilegitimidade do duto Ministério Público do Trabalho para tratar da matéria em sede de parecer apresentado perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho - ausência de contestação", afastando a apontada ofensa aos arts. 37, II, § 2º, 127 e 129, todos da Constituição Federal (fls. 310/313).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Indica afronta aos arts. 37, II, § 2º, 127, caput, e 129, II e IX, da CF (fls. 318/325).

Sem contra-razões (certidão de fl. 327).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à ilegitimidade do recorrente argüir, em parecer, matéria que não foi objeto da contestação (nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público), a decisão recorrida não conheceu do seu recurso de embargos, e o fez sob o fundamento de que:

"O e. Tribunal Regional de origem condenou a reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação.

Conforme consignou o v. acórdão regional, a defesa apresentada pela reclamada, a FEBEM - fundação integrante da administração pública estadual indireta -, não tratou da nulidade do contrato de trabalho firmado com o autor por ausência de concurso público. Tal questão foi invocada pelo Ministério Público apenas em parecer, sendo assim, não faz parte da **litiscontestatio**, estando correto o entendimento adotado pelo eg. Tribunal Regional e confirmado pela c. Turma de origem.

A propósito, esta c. SBDI-1 vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir em parecer oferecido no eg. Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho com fulcro no artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, quando a matéria não foi objeto da defesa (...).

Não se trata, pois, de restringir o direito de o duto Ministério Público recorrer nos feitos em que oficia como fiscal da lei, mas de preservar os limites objetivos da lide, não se cogitando de ofensa aos artigos 37, II e § 2º, 127, caput, e 129 da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 126/TST." (fls. 311/313)

Não procede a alegada ofensa aos arts. 127, caput, e 129, II e IX, ambos da CF, porquanto a decisão recorrida, não examinou a lide sob o enfoque de possível restrição do direito de o Ministério Público recorrer como fiscal da lei, mas, sim, de preservação dos limites objetivos da lide, uma vez que a questão contra a qual se insurgiu, em parecer apresentado no Regional, qual seja, nulidade do contrato de trabalho, com fundamento no art. 37, II, § 2º, da CF, não foi objeto da defesa.

Também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, visto que o dispositivo não aborda a questão de legitimidade ou não do Ministério Público.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95196/2003-900-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: AIRTON PECH
ADVOGADAS	: DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 1094/1098, complementada a fls. 1115/1119, que negou provimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "equiparação salarial - existência de quadro de carreira descumprido", sob o fundamento de que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e de que não resta demonstrada afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argüi a existência de repercussão geral da matéria discutida. Sustenta que há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teria sido enfrentada a alegação de afronta aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Aponta como violados os arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, diz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, ao manter o acórdão do Regional, que declarou válido o quadro de carreira, que não tem como destinatário o recorrente, dado que a Súmula nº 6 desta Corte só se aplicaria à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Argumenta que o não-reconhecimento da equiparação salarial, estando presentes os requisitos que caracterizam a prestação de trabalho de igual valor, implica em ofensa ao princípio constitucional da isonomia salarial (fls. 1124/1139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1120 e 1124), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 46, 1016 e 1106) e o preparo está correto (fl. 1140), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa, ao afastar a possibilidade de equiparação salarial, elegendo, como óbice à pretensão do recorrente, a existência de quadro de carreira (fls. 1096/1097). Explícita que "O Regional assentou expressamente que os quadros de carreira implementados pela Reclamada foram devidamente homologados pela autoridade competente e cancelados pelas categorias econômica e profissional, conforme previsto em cláusula normativa, e que a homologação ministerial, ou ausência dela, não configura óbice ao reconhecimento da eficácia do quadro de carreira, já que apenas se destina a dar publicidade ao instrumento" (fl. 1096). E como consequência, afastou a alegação de afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal. Aplica a Súmula nº 333 desta Corte, invocando jurisprudência da SBDI-1.

E por ocasião dos embargos de declaração, consigna que:

"Constato que a decisão do Regional, no sentido de que a não-homologação do quadro de carreira implantado em 1991 perante o Ministério do Trabalho não impediu o reconhecimento da validade da reestruturação ocorrida em 1991, não merece reforma, porque fundada na inexistência de lei em sentido contrário que contemple esse requisito como pressuposto de eficácia do quadro de carreira, e a Súmula 6/I do TST não alude às particularidades adotadas pelo Regional e confirmadas nesta Corte Superior. Quanto à não-concessão das promoções, foi assentado que a não-observância das regras do quadro de carreira não faz surgir o direito à equiparação salarial, porquanto pedido inadequado à hipótese." (fl. 1119)

Emerge da fundamentação, remissão ao item I da Súmula nº 6 desta Corte, no sentido de que:

"I - Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)"

Diante desse contexto, a indagação do recorrente, objeto dos declaratórios, de que referida Súmula não o abrangia, também não autoriza o recurso, a pretexto de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Efetivamente, está explicitado que a Súmula não se amolda à situação fática descrita no acórdão do Regional, e que o quadro de carreira, implementado em 1991, é válido e, portanto, inviabiliza o pedido de equiparação salarial.

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida está plenamente fundamentada. Acrescente-se, finalmente, como bem ressalta o STF, que o art. 93, IX, da CF não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos da parte, mas, sim, que fundamente as razões que o levaram à formação do seu convencimento:

"DECISÃO

PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.



Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se, Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intactos, pois, os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

A lide esta circunscrita ao atendimento dos requisitos necessários à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, razão pela qual incabível é o recurso extraordinário, dada a natureza infraconstitucional dos fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Note-se, ainda, que a decisão recorrida fez expressa referência às particularidades fáticas que viabilizaram a validade do quadro de carreira e a impossibilidade do direito à equiparação salarial, circunstância que obsta, igualmente, o prosseguimento do recurso, consoante a Súmula nº 279 do STF.

Intactos, pois, os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-96245/2003-900-04-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES	: CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, sob o fundamento de que o termo de substabelecimento de fl. 331 não está autenticado. Foi acrescentado que o referido documento é cópia de fac-símile, que não deu entrada nesta Corte por meio de transmissão eletrônica de dados, razão pela qual não é o caso de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/99 (fls. 370/372).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indicam violação do art. 5º, caput, e XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 376/382). Sem contra-razões (fl. 385).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, para manter a negativa de seguimento dos embargos, o fez sob o fundamento de que o termo de substabelecimento de fl. 331 não está autenticado, e de que, tratando-se o referido documento de cópia de fac-símile, que não deu entrada nesta Corte por meio de transmissão eletrônica de dados, não se aplica ao caso o disposto na Lei nº 9.800/99 (fls. 370/372).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECISCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-522.834/1998.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E DR. BRUNO WIDER  
RECORRIDO : JÚLIO MARCUS VILELA BLANCO  
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKOM E DRA. CLÁUDIA ALFABET

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação ao art. 896 da CLT (fls. 444/446).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria; no mérito, insiste na tese de ofensa ao princípio da legalidade ao condenar a recorrente ao pagamento de "verbas condicionais ao desempenho de função" em afronta ao plano de cargos e salários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, caput e XIV, da Constituição Federal (fls. 450/458).

Sem contra-razões (certidão a fl. 461).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 429/431), as custas (fl. 459) e o depósito recursal (fls. 156, 175 e 386) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não houve indicação, em seus embargos, de ofensa ao art. 896 da CLT, requisito previsto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, in verbis:

EMBARGOS A SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (ofensa ao princípio da legalidade ao condenar a recorrente ao pagamento de "verbas condicionais ao desempenho de função" em afronta ao plano de cargos e salários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, caput e XIV, da Constituição Federal, ante a falta do questionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-668173/2000.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : RAIMUNDA ILDA MORAES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 208/214).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 217/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 208/214).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2º T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-706170/2000.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA -SEAD  
PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : DULCIMAR RODRIGUES FROTA  
ADVOGADA : DRA. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 232/235).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 239/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 232/235).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2º T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.870/2001.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDA : MARIA RUTH FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 339/340).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, violação ao princípio constitucional da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal (fls. 343/349). rtdião à fl. 353).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 343), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não houve indicação, em seus embargos, de ofensa ao art. 896 da CLT, requisito previsto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, in verbis:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (Ofensa ao Princípio da Legalidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 37, caput, da CF, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-772465/2001.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDA : SEBASTIANA CORREIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/191).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 195/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 186/191).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.)

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.078/01.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDA : IRONDINA DIAS  
 ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente.

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA EM NORMA REGULAMENTAR E SOBRE A QUAL SILENTES ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO A ELA POSTERIORES. Não viola o art. 896 da CLT nem os arts. 611, § 1º, também do diploma consolidado, e 7º, XXVI, da Constituição da República, menos ainda o art. 1090 CC de 1916 - atual 114 do Código Civil de 2002-, e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, acórdão turmário que conclui pela ausência de afronta, a tais preceitos, pela decisão regional que mantém comando reintegratório com base em garantia de emprego assegurada por norma regulamentar, instituída no curso do contrato de trabalho, forte nos arts. 444 e 468 da CLT e na Súmula 51/TST, ainda que afirmando a tese da inviabilidade da ab-

rogação - pela diversidade de natureza jurídica que ostentam -, de norma regulamentar por norma coletiva autônoma, e com a prevalência, no conflito das fontes formais, da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 549)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego à recorrida por acordo coletivo devidamente homologado em Juízo. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 557/563).

Sem contra-razões (certidão de fl. 576).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 554 e 557), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 566/567), as custas (fl. 564) e o depósito recursal (fls. 381 e 463) estão corretos.

A recorrente indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego à recorrida por acordo coletivo devidamente homologado em Juízo.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, conclui que prevalece norma regulamentar que consagra a garantia de emprego, em detrimento de acordo coletivo de trabalho, sob o fundamento de que incide a regra da condição mais benéfica. Explicita que não se constata a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, porquanto no "Direito do Trabalho vigora o princípio da inversão automática das fontes formais, sempre com prevalência, no vértice da pirâmide, da norma mais favorável ao trabalhador" (fl. 552).

Ressalta, ainda, que:

"Tampouco há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil de 1916 correspondente ao art. 114 do Código Civil em vigor-, a preconizar a interpretação restrita dos negócios jurídicos benéficos-, porquanto não se discute, nos autos, a exegese de negócio jurídico, consagrado, isto sim, pela Corte Regional, para a solução da lide, a prevalência, à luz dos arts. 444 e 468 da CLT e da Súmula 51 desta Corte ("as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"), a prevalência de norma regulamentar instituída no curso do contrato de trabalho, assecuratória do emprego e geradora, enquanto tal, de direito contratualmente adquirido à reclamante." (fl. 553)

Diante desse contexto jurídico-constitucional é conveniente que a lide seja submetida ao exame pelo Supremo Tribunal Federal.

A providência se mostra adequada para que, ante o quadro ora retratado, a Suprema Corte decida se o acordo coletivo tem ou não a abrangência que o recorrente procura demonstrar e, consequentemente, se há ou não, ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-803.771/2001-1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E ADALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDA : JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO  
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 219/223).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 227/245).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 219/223).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

É esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-797.015/01.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 272/276, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. O pagamento do salário mínimo de forma proporcional à carga horária cumprida, quando reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal, não implica violação do artigo 7º, IV, da Carta Política. Exegese consentânea com a norma consagrada no inciso XIII do mesmo preceito constitucional. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 272).

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 281/289, alega, em resumo, que há violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Argumenta que o valor do salário mínimo não está vinculado à duração da jornada de trabalho fixada no texto da Constituição, razão pela qual não se concebe o seu pagamento proporcional em razão de o empregado estar sujeito a uma jornada inferior àquela prevista na Constituição.

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que "o pagamento de salário, observado o valor-mínimo-hora, de forma proporcional à jornada reduzida contratada, em absoluto desatende a lei ou a Constituição da República" (fl. 272).

O recorrente insiste que o art. 7º, IV, da Constituição Federal não vincula o salário mínimo à duração da jornada de trabalho, mas sim para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

O recurso não merece prosseguimento.

Ao dispor sobre o salário mínimo, por certo que a Constituição Federal objetivou remunerar o trabalhador que cumpre sua jornada normal de trabalho e não aquele contratado para prestar serviços em jornada reduzida. Para este último, deve ser observado o salário mínimo-hora e pago em função da jornada efetivamente cumprida.

Ainda à época da Constituição Federal de 1946, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal se manifestou nesse sentido, quando decidiu que:

"Salário mínimo. Trabalho por tarefa.. E ao dia normal que se refere o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando garante aos trabalhadores o salário mínimo. Se eles, por sua vontade, resolvem trabalhar abaixo do horário normal, o que lhes fica assegurado e o salário mínimo hora. A entender-se de outro modo, resultaria o absurdo de serem pagos os trabalhadores também pelas horas em que, por sua vontade, não trabalharam ou não produziram. Dizer, como disse o acórdão recorrido, que aos trabalhadores assegura a lei a percepção do salário mínimo diário, independentemente da produção apresentada, e contrariar flagrantemente o citado art. 78 na sua letra e no seu espírito: na sua letra, porque ele garante o salário mínimo por dia normal e não por dia reduzido voluntariamente pelo empregado; no seu espírito, porque e da essência do trabalho por tarefa que a remuneração seja proporcional ao que produziu o empregado. **Ao tarefairo estará assegurado o salário mínimo pelo dia normal. Mas, quando o dia de serviço for diminuído, o salário mínimo, logicamente, também se reduzirá e será proporcional ao número de horas em que trabalhou e produziu.** Entendimento oposto seria prêmio aos indolentes e desestímulo aos produtores. O critério seguido por nossa lei, a exemplo da mexicana e outras, esta em consonância com a tendência de tornar menos vaga a relação entre o salário e o valor do trabalho prestado, evitando-se, muitas vezes, a imposição de uma igualdade aos que se desigualam no cumprimento da obrigação de trabalhar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-48480, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ 24/8/1966 - sem grifo no original)"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2756/2000-020-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EMANUEL MESSIAS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas 296, I, 297 e 337, I, "a", todas desta Corte (fls. 219/223).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls.225/230 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 19.10.2007, sexta-feira (fl. 223), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu, em 5.11.2007, segunda-feira (fl. 225).

O término do prazo para interposição do Recurso Extraordinário era 5.11.2007, segunda-feira, termo inicial para que o recorrente, nos cinco dias subsequentes, apresentasse os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais, no entanto, não foram juntados, razão pela qual o recurso é inexistente no mundo jurídico, conforme certidão de fl. 231.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AR-175777/2006-000-00-04**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
ADVOGADO	: DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADOS	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO E DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, do recorrente, com fundamento no artigo 267, I e IV, c/c o artigo 295, IV, todos do CPC (fls. 238/241).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls.244/247 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 26.10.2007, sexta-feira (fl. 242), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu, em 31.10.2007, quinta-feira (fl. 244).

O término do prazo para interposição do Recurso Extraordinário era 12.11.2007, segunda-feira, termo inicial para que o recorrente, nos cinco dias subsequentes, apresentasse os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais, no entanto, não foram juntados, razão pela qual o recurso é inexistente no mundo jurídico, conforme certidão de fl. 252.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-36/2005-171-06-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDA	: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
RECORRIDO	: FERNANDO MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88 (fls. 165/168).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 9.8.2007 (fl. 163), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do



CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-786/2003-029-01-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BILLY ICE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELENA COUTINHO COELHO

RECORRIDA : VANESSA ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. SYLVIA LUZIA GORNI MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 86/87).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 90 - fac-símile, e 92 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fl. 90), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a petição fac-símile está incompleta, sendo transmitida somente a primeira folha (conforme certidão de fl. 91), enquanto a petição original, entregue em juízo, contém 4 (quatro) folhas (92/95).

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1927/2003-171-06-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

RECORRIDA : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

RECORRIDA : INÁCIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 151/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 156/161).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 154), e que, no seu recurso, interposto em 9.8.2007 (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2620/2003-001-02-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO

RECORRIDO : AXA SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Corte (fls. 97/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, caput, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 101/103 - fac-símile, e 104/106 - originais).

Contra-razões a fls. 115/117.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso extraordinário está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente, ao interpô-lo (fls. 101/103 - fac-símile, e 104/106 - originais), em 14.8.07, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, 31.8.2007 (fl. 99).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravos regimentais em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO.** De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-308/2005-002-10-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO : ELAINE CRISTINA REIS CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

RECORRIDO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 340/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467, 477, 8º, da CLT e 20% do FGTS. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 349/365).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 340/344).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.





7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-573/2003-462-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO GARCIA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador e PDV - quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na Súmula nº 126, ambas desta Corte, e na Lei nº 8.036/90 (fls. 208/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Programa de Demissão Voluntária, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 217/231).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57, 59 e 233), as custas (fl. 232) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, o recurso também não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide foi decidida com base na Súmula nº 126 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2.



Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-667/1998-431-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 PROCURADORES : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA E DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO  
 RECORRIDO : LEVI MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VAGNER GOMES BASSO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 99/101).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, 37 e 39 da Constituição Federal (fls. 104/115 - fac-símile, e 117/128 - originais).

Contra-razões a fls. 136/142.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 102, 104 e 117), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 102), e que, no seu recurso, interposto em 20.3.2007 (fl. 104), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-759/2005-009-08-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
 PROCURADORES : DRs. DELON PAES DE CARVALHO E LUCIANA HOFF  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS AZARIAS CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
 RECORRIDO : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
 RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO TRANCREDO NEVES - CENTUR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão monocrática (fls. 120/121) negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária", com fundamento nas Súmulas nº 297 e 331, IV, desta Corte, respectivamente.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, II, XXI e § 6º, 93, IX, 97, 109, I e 114, da Constituição da República (fls. 128/146).

Sem contra-razões (fl. 148).

Com esse breve **relatório,**

**D E C I D O**.

A decisão monocrática (fls. 120/121), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público

do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1027/2005-007-23-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADOS : DRA. JOCELANE GONÇALVES E DR. LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, desta Corte (fls. 143/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/176).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 145), e que, no seu recurso, interposto em 12.9.2007 (fl. 148), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1059/2001-004-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : PAULO NEI DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 61/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária dos recorridos ao programa de demissão incentivada instituído pela empresa. Aponta violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 77/84).

Contra-razões a fls. 88/97.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 64 e 77), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 67/68), e o preparo está correto (fl. 85).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Programa de Demissão Incentivada (PDI), instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte.





Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1148/2001-016-10-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO	:	AGNALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fls. 336/338).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, afirma que a decisão recorrida, ao manter a sua responsabilidade subsidiária, afronta o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 341/346).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 349).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que carece de prequestionamento a matéria relativa à responsabilidade subsidiária sob o enfoque trazido pelo recorrente em seu recurso de revista. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 338).

A decisão tem, portanto, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1211/2001-040-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	EDUARDO MELO BISPO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADOS	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO E DR. MARIO ANTONIO D. O. COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 desta Corte (fls. 148/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 155/161 - fac-símile, e 162/168 - originais).

Contra-razões a fls. 170/179 - fac-símile, e 180/189 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), isento de preparo, mas não deve prosseguir.



A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 24.8.2007 (fl. 155), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1496/2003-461-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : LUIZ BEGHER  
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "adesão ao plano de demissão voluntária", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 341 e 270 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 235/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, diz que há violação do art. 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a reclamação foi ajuizada quando já transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, que há ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta da República, por não ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Alega, ainda, que a adesão voluntária do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário, com assistência da entidade sindical, implica na quitação de todas as verbas derivadas do contrato de trabalho (fls. 270/290).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 294).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254/257), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fls. 150, 204 e 292) estão corretos.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCAMBAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já com relação à alegação de ser válida e ampla a quitação passada pelo recorrido à recorrente, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, por força de transação extrajudicial, decorrente da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e na Súmula nº 330, I, desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.





Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1857/2004-003-17-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: RUTH SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDA	: MILSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 280/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 289/304).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 280/284).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-

FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 37, XXI, 44 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Já no que concerne à indicada ofensa aos arts. 2º, 22, XXVII, e 48 da CF, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta de questionamento (fl. 282).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 905/2003-066-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: BENEDITO VLADEMIR FILANETO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 168/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, "a" e 93 IX, da Constituição Federal (fls. 173/186-fax e 188/201-original).

Contra-razões a fls. 205/226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 171, 173, 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33 e 35), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 38).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 50) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.187,00 (cinco mil cento e oitenta e sete reais - fl. 87).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1100/1993-017-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
ADVOGADOS	: DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA E DRA. ANGELA V. DORSA
RECORRIDO	: FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
RECORRIDA	: LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO



**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, afastando a apontada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 115/119).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 122), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 1960/2001-465-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Agravado de instrumento. Intempestividade. Carimbo do protocolo do recurso principal ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 301/304).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 308/316).  
Contra-razões a fls. 322/328.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 305/308), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20-v, 22, 23 e 317/319), as custas (fl. 320) e o depósito recursal (fls. 168, 215 e 286) estão corretos.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, porquanto constatada a ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista (fls. 301/304).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se

admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-92/2001-531-05-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE  
RECORRIDO : NIVALDO SENA  
ADVOGADO : DR. SANDRO GOMES FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 150/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 154/158).

Contra-razões a fls. 161/170 - fac-símile, e 171/180 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 147), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 45).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 61) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 94).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO. GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.





Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1507/2003-035-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RONARDO GERALDO  
ADVOGADO : DR. NILTON C. DO AMARAL  
RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 221, item I, desta Corte (fls. 165/167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, I, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 170/171-174/181).

Contra-razões a fls. 183/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 172) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 26.9.2007 (fl. 170), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1883/1999-047-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RICARDO SILVA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 107/108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 111/114 - fax, e 115/118 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109, 111 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-51591/2002-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 365/369).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 372/377).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 383).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 379/381), as custas (fl. 378) e o depósito recursal (fls. 234, 289 e 351) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-65/2003-011-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO : JOÃO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 296/299).

Opostos embargos de declaração a fls. 311/313, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e 20% do FGTS. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 318/335).

Contra-razões a fls. 337/340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 296/299).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-65/2005-105-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG  
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 82/86).

Opostos embargos de declaração a fls. 97/100, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 106/123).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 82/86).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional". (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Já no que concerne a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, sob o argumento de que não-observada a cláusula de reserva de plenário, também inviável o processamento do recurso extraordinário, na medida em que não se cuida, no caso, de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109/2003-011-10-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : ERALDO MENDES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 259/265).

Opostos embargos de declaração a fls. 280/283, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 288/305).

Contra-razões a fls. 308/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 259/265).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório





1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-

FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-301/2003-016-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	AMAURI BASTOS DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 529/534).

Opostos embargos de declaração a fls. 547/550, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 557/574).

Contra-razões a fls. 576/585.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 529/534).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E O-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a

possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-303/2003-005-10-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : MOACIR JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
 RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 123/125).

Opostos embargos de declaração a fls. 141/143, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT e 20% do FGTS. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 149/166).

Contra-razões a fls. 169/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/125).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399/2002-001-18-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 ADVOGADA : DR. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 625/627).

Opostos embargos de declaração a fls. 644/646, foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 651/668).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 670).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 625/627).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de





trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-503/2005-001-10-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 87/89).

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 100/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta

esta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 108/125).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 87/89).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de ad-

missibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504/2003-008-10-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SELMA DE ARAÚJO ESTEVES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE E DR. WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA  
 RECORRIDA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 228/231, complementada a fls. 252/255 e 315/316, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 320/323)

Contra-razões a fls. 328/337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53/62 e 299), o preparo está dispensado (fl. 99), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03



de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 317), e que, no seu recurso, interposto em 9.7.2007 (fl. 320), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-621/2005-013-10-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : IVONE DAS GRAÇAS ALVES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 157/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e 20% do FGTS. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 167/185).

Contra-razões a fls. 188/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 157/162).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-636/2003-014-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : ANGELI INÁCIO SOARES  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
RECORRIDO : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 143/150).

Opostos embargos de declaração a fls. 154/160, os quais foram rejeitados (fls. 163/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Afirma que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por fim, insurge-se quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 172/189).

Contra-razões a fls. 192/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 143/150).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

É ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Já no que concerne à indicada ofensa ao art. 97 da CF, a decisão recorrida é explícita ao consignar que "não foi objeto do recurso de revista, nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário" (fl. 165).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante





o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2592/2002-068-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER  
RECORRIDA : SIMONE DE GOES  
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão de fls. 165/166, complementada pelos embargos de declaração de fls. 188/189, negou seguimento ao agravo de instrumento das recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 192/201).

Contra-razões a fls. 217/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

As recorrentes não adotaram esse procedimento, deixando, assim, de esgotar a via recursal nesta Corte.

Por conseguinte, a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-165662/2006-000-00-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO E DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO  
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 260/266, complementada a fls. 277/278 e 287/288, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 7º, XXVIII e 114, VI, da Constituição Federal (fls. 291/295 - fac-símile, e 296/300 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 303).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 289, 291 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 289), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 291), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-144/2003-012-15-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MANOEL RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH  
RECORRIDA : ARQ-PLAN CONSTRUTORA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 554/556, complementada a fls. 567/568, deu provimento ao recurso de revista da recorrida Universidade Federal de São Paulo - USP, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 37, 170, 173 e 193 da Constituição Federal (fls. 571/590 - fac-símile, e 597/616 - originais).

Contra-razões a fls. 622/628.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 10.8.2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 569. O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 13.8.2007 (segunda-feira) e findou em 27.8.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 28.8.2007, via fac-símile, com originais juntados em 31.8.2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 386/2001-001-17-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARLENE PATRÍCIO DE ARRUDA BRAVIM  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 352/357, complementada a fls. 363/366, não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas: "preliminar de nulidade do acórdão regional", "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "administração pública indireta - dispensa imotivada", "adicional de risco", "salário-produção", "incentivo demissão" e "reflexo das verbas postulares na aposentadoria".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, X, XXVI, XXX, XXXI e XXXII, 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 369/383 - fac-símile, e 384/398 - originais).

Contra-razões a fls. 404/417 - fac-símile, e 418/431 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-4933/2002-900-04-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ CARLOS KOHN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
RECORRIDA : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 404/409, complementada a fls. 428/430, não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "honorários advocatícios".

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 435/442 - fac-símile, e 444/451 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 454).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias



ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.619/00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS GOULART  
ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR  
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública - servidor regido pela CLT" (fls. 325/328).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37 da Constituição Federal (fls. 331/337 - fac-símile, e 338/344 - originais).

Contra-razões a fls. 346/353.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo é dispensado (fl. 164), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 329), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 331), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-464/2005-461-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OLINDINA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
RECORRIDO : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - dano moral", com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 295/297).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 300/307 - fac-símile, e 308/315 - originais).

Contra-razões a fls. 317/319 - fac-símile, e 321/323 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), o preparo está isento (fl. 186), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 298), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 300), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1603/2005-012-01-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GILSON TRAJANO MARTINGIL  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 113/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 117/123 - fac-símile, e 124/130 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 115, 117 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 07), o preparo está isento (fl. 56), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 115), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-139495/2004-900-01-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADENIVALDO VITÓRIO  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 159/160).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 163/169 - fac-símile, e 170/176 - originais).

Sem contra-razões (fac-símile sem os originais, conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), preparo dispensado (fls. 137/138), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 24.8.2007 (fl. 163), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 477316/1998.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO  
RECORRIDO : ADAIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento no Precedente nº 270, da SDI-1, desta Corte (fls.625/632).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 636/648).

Contra-razões a fls. 654/659.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 633 e 636), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 555 e 557), as custas (fl.650) e o depósito recursal (fls. 649) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl.633), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 636), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-739490/2001.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "plano de incentivo ao desligamento voluntário - adesão - quitação das parcelas trabalhistas", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 275/278).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária do recorrido ao plano de incentivo ao desligamento voluntário instituído pela empresa. Aponta violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 282/290).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/237, 240 e 245), e o preparo está correto (fl. 291).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-32/2005-002-19-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : AYDANO DE MOURA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 97/105).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal (fls. 108/124).

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-917/2003-141-17-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GILMAR CARLOS DAS NEVES LIMA  
ADVOGADO : DR. GECIMAR CARLOS NEVES LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, por ofensa ao art. 19 do ADCT (fls. 483/485).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 1º, II e IV, 5º, caput, 7º, I, 37, caput e II, e 41, da Constituição Federal, e art. 19 do ADCT (fls. 490/510 - fac-símile, e 522/542 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 555).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias

ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1283/2004-521-04-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO  
RECORRIDA : DIVA ARTUZO BEZUTTI  
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato por ausência de concurso público" (fls. 316/319).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37, II, III e § 2º, da Constituição Federal (fls. 322/330).

Sem contra-razões (conforme certidões de fls. 344/345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1291/2003-005-19-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : ARANY WAGNER TENÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA



**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que houve violação do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 209/212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 230/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu do recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR - 1293/2004-521-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
RECORRIDO : SANDRA FÁTIMA MUNER  
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPRESSAN STANKIEWICZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de não preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (fls. 344/346).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37, II, III e § 2º, da Constituição Federal (fls. 349/356).

Sem contra-razões (conforme certidões de fls. 370/371).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR - 1322/2004-521-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPRESSAN STANKIEWICZ  
RECORRIDO : LUÍZA FÁTIMA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado - desapropriação de hospital pelo Município. Nulidade do contrato", com fundamento na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 111, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal (fls. 293/296).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República (fls. 299/307).

Sem contra-razões (fl. 322).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR - 732938/2001.7**

RECORRENTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas 126, 297 e 333, todas desta Corte (fls.1397/1404).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, (fls. 1407/1411-fax e 1413/1417-original).

Sem contra-razões, certidão fl.1420.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão monocrática, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-737961/2001.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : VALDIR VICENTE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao programa de demissão voluntária - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando os efeitos da quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 203/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária ao programa de demissão voluntária instituído pela empresa. Aponta violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 216/225).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198/200), e o preparo está correto (fl. 227).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### COMPLEMENTAR

Pauta de Julgamento para a 1ª. Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 29 de fevereiro de 2008 às 09h00

Processo: CSJT-183280/2007-000-00-00.7

Relator: Conselheiro José Edílson Eliziário Bentes

Remetente: TRT-7ª Região

Recorrente(s): Valdir Queiroz Sampaio-Juiz do TRT da 7ª

Região

Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Secretário Executivo do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho